

# DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004

ANO VII – EDIÇÃO 2863

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Secretário do Tribunal Pleno  
BEL. GLAUBER BARBOSA LOPES

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 04 002535-4

Impetrante: Márcia Schaffer Salvadori

Advogados: Alexander Ladislau Menezes OAB/RR 226 e outros

Impetrada: Secretaria de Estado da Administração

Relator: Exmo. Sr. Des. José Pedro

#### DECISÃO

Vistos etc.

Márcia Schaffer Salvadori, por seu advogado, ambos devidamente qualificados (fl. 08), impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato da Exma. Sra. Secretaria de Estado da Administração, que deixou de considerar a pontuação da impetrante, em virtude da reavaliação da prova de títulos procedida por recomendação do Ministério Público Estadual.

Alega a impetrante, em síntese, que a malsinada decisão que indeferiu a sua pontuação acarreta-lhe situação vexatória, já que ficou classificada em 16º lugar, quando deveria estar em 4º (quarto) lugar, tendo com isso o seu direito violado (fls. 02/07).

Sucintamente relatado o feito, segue-se a decisão.

Não vislumbro a ocorrência concreta do “*periculum in mora*” e “*fumus boni juris*”, tendo em vista que, caso o pleito meritório lhe seja favorável terá a sua classificação determinada judicialmente. Por esta razão, denego a pretensão liminar visto que, por outro lado, sugere a doutrina e pontifica a jurisprudência que a concessão de liminares exige a configuração concomitante de ambos os requisitos legais.

Notifique-se a impetrada para, no decêndio legal, prestar as informações de estilo. Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Geral de Justiça.

Expediente necessário.

Boa Vista, 07 de abril de 2004.

Des. JOSÉ PEDRO  
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 04 002536-2

Impetrante: Karina Valentina Macedo de Lima

Advogados: Alexander Ladislau Menezes OAB/RR 226 e outros

Impetrada: Secretaria de Estado da Administração

Relator: Exmo. Sr. Des. José Pedro

#### DECISÃO

Vistos etc.

Karina Valentina Macedo de Lima, por seu advogado, ambos devidamente qualificados (fl. 08), impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato da Exma. Sra. Secretaria de Estado da Administração, que deixou de considerar a pontuação da impetrante, em virtude da reavaliação da prova de títulos que fora recomendada pelo Ministério Público Estadual.

Alega a impetrante, em síntese, que a malsinada decisão que indeferiu a sua pontuação acarreta-lhe danos irreparáveis, já que ficou classificada em 22º lugar, quando deveria estar em 6º (sexto) lugar, tendo com isso o seu direito violado (fls. 02/07).

Sucintamente relatado o feito, segue-se a decisão.

Não vislumbro a ocorrência concreta do “*periculum in mora*” e “*fumus boni juris*”, tendo em vista que, caso o pleito meritório lhe seja favorável terá a sua classificação determinada judicialmente. Por esta razão, denego a pretensão liminar visto que, por outro lado, sugere a doutrina e pontifica a jurisprudência que a concessão de liminares exige a configuração concomitante de ambos os requisitos legais.

Notifique-se a impetrada para, no decêndio legal, prestar as informações de estilo. Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Geral de Justiça.

Expediente necessário.

Boa Vista, 07 de abril de 2004.

Des. JOSÉ PEDRO  
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001452-5

Recorrente: Marcondson Maciel Mota

Advogados: Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz

Recorrido: Secretaria de Administração do Estado de Roraima

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## DECISÃO

Vistos, etc.

A concessão de efeito suspensivo ativo a recurso ordinário, em mandado de segurança, que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, encontra óbices quanto ao seu cabimento, exceto em situações excepcionais devidamente comprovadas em que haja fundado receio quanto à ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação.

Eis o entendimento da Suprema Corte de Justiça:

**“116021152 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO – INDEFERIMENTO LIMINAR – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – PRESSUPOSTOS – 1. Consoante entendimento firmado por esta Corte e pelo Pretório Excelso é incabível a medida cautelar, com vistas à concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, por importar em supressão de instância e invasão da competência do Presidente do Tribunal a quo. 2. (...) (STJ – AGRMC 5089 – SC – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 19.12.2002)”**

**“16146191 – PROCESSUAL – MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITO SUSPENSIVO – Frente à possibilidade de lesão irreversível e à aparência de bom direito, é lícito ao Superior Tribunal de Justiça imprimir efeito suspensivo em recurso ordinário contra denegação de Mandado de Segurança, para manter a eficácia de liminar anteriormente concedida. (STJ – AGRMC – 3485 – RJ – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 24.09.2001 – p. 00236)”**

**“116025691 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO – DESCABIMENTO – EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA – MEDIDA SATISFATIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ.**  
*1. O ajuizamento de ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário ainda não admitido pelo Tribunal de origem, encontra óbice quanto ao seu cabimento, salvo, ressaltado o posicionamento da relatora, em situações excepcionais devidamente comprovadas. Precedentes da Quinta Turma do STJ. 2. O escopo da tutela postulada no presente caso não é propriamente a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, mas o reconhecimento antecipado da tese ventilada pelo Estado quanto ao mérito da controvérsia. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRMC 6073 – RS – 5ª T. – Rel<sup>a</sup> Min. Laurita Vaz – DJU 28.04.2003)”*

A ausência de comprovação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de prestação tardia da tutela jurisdicional do recurso, em virtude da exclusão do recorrente do curso de formação profissional em virtude da denegação da segurança, impossibilita a concessão do efeito pretendido.

Por outro lado, nos termos do art. 800, § único, do CPC, com a redação dada a este parágrafo pela Lei nº 8.952/94 “Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”, significa dizer que a competência para análise da medida cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto pela recorrente, é, sem sombra de dúvidas, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é o Tribunal competente para julgar o presente recurso. Neste sentido transcrevo excertos doutrinários a respeito do tema (Da competência no Processo Cautelar - Flávio Fernandes Pacetta - Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16, nº 2 – 1999, pág. 49 – com as seguintes referências bibliográficas: PAULA, Alexandre de . Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v.3. - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. 17. ed. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito, 1998. - GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.):

## COMPETÊNCIA CAUTELAR EM GRAU RECORSAL

Em redação primitiva, dispunha o art. 800, parágrafo único: nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, será competente o relator do recurso.

Como se tratava de regra de exceção à norma geral, de que a ação cautelar compete ao juiz da causa, ou seja, ao juiz de primeiro grau de jurisdição, por onde corre ou deveria correr o processo principal, entendia-se que se devia partir da própria ressalva contida no parágrafo do art. 800, para concluir-se que só excepcionalmente, em caso de urgência, quando à parte era mais prático dirigir-se ao relator do que ao juiz de primeiro grau, é que aquele se tornaria competente para apreciar a pretensão cautelar incidental.

Um caso em que a competência do Relator é indispensável, é aquele em que o juiz de primeiro grau nega precisamente a tutela cautelar (por exemplo: indefere liminarmente a petição inicial ou a medida requerida initio litis). Interposta a apelação ou o agravo, em caso de urgência, pode a parte requerer diretamente ao Relator providências cautelares imediatas, enquanto se espera o julgamento do recurso.

*A controvérsia gerada pelo texto primitivo do parágrafo único do art. 800 foi eliminada pela Lei n.º 8.952 de 13.12.1994, que deu nova redação ao aludido dispositivo legal, nos seguintes termos: interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Portanto, não há mais dúvida de que, durante a tramitação recursal, a competência cautelar é do tribunal e não do juiz de primeiro grau.* Salvo, é claro, o caso em que o recurso, por não ter efeito suspensivo, como o agravo, não impede que o juiz de origem continue a oficiar no processo.

Dispõe o parágrafo único do art. 800 do CPC, na redação que lhe deu a Lei 8.952/94, que, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal. Consagrando a legislação expressamente medida adequada, tendente a assegurar eventual direito da parte, incabível o mandado de segurança. (Ac. un. da 2.<sup>a</sup> Seç. do TRF da 3.<sup>a</sup> R. de 15.08.1995, em AgRg no MS 165.005-SP, rel. Juiz Homar Cais; JSTJ/TRFs 77/473)

Após alteração do parágrafo ún. do art. 800, do CPC, pela Lei 8.952, de 1994, a concessão de efeito excepcional a recurso só pode ser demandada por medida cautelar própria. (Ac. un. da 6.<sup>a</sup> Câm. do 2.<sup>º</sup> TACivSP de 18.10.1995, no MS 441.919-5/00, rel. Juiz Carlos Stroppa; JTACivSP 156/447)

Quando o Juiz se considera incompetente para conhecer da ação principal, evidentemente também o é para sentenciar na medida cautelar, por tratar-se de incompetência absoluta. (Ac. un. da 1.<sup>º</sup> Câm. do TJPE de 20.10.1992, na Ap. 90.0000014-9, rel. Des. Josias Horácio da Silva; RT 697/163)

Ademais, é improcedente a alegativa de risco de ineficácia da medida, posto que, se, ao final, o recorrente restar vitoriosa em sua pretensão, mediante decisão recursal, terá direito a novo curso de formação e à reclassificação no certame de acordo com sua nota final.

Posto isto, deixo de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, posto que, nos termos do artigo 800, § único, do CPCivil, cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar e julgar a Medida Cautelar quando for de sua competência a análise e julgamento do recurso ordinário.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar, se for de seu interesse, contra-razões ao presente recurso ordinário.

Em pós, abram-se vistas ao douto representante ministerial.

Boa Vista, 12 de abril de 2004.

Des. Robério Nunes  
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001384-0

Recorrente: João Trajano de Araújo

Advogados.: Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz

Recorrido : Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## DECISÃO

Vistos, etc.

A concessão de efeito suspensivo ativo a recurso ordinário, em mandado de segurança, que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, encontra óbices quanto ao seu cabimento, exceto em situações excepcionais devidamente comprovadas em que haja fundado receio quanto à ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação.

Eis o entendimento da Suprema Corte de Justiça:

**“116021152 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO – INDEFERIMENTO LIMINAR – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – PRESSUPOSTOS – 1. *Consoante entendimento firmado por esta Corte e pelo Pretório Excelso é incabível a medida cautelar, com vistas à concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, por importar em supressão de instância e invasão da competência do Presidente do Tribunal a quo.* 2. (...)”**  
(STJ – AGRMC 5089 – SC – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 19.12.2002”)

**“16146191 – PROCESSUAL – MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITO SUSPENSIVO – *Frente à possibilidade de lesão irreversível e à aparéncia de bom direito, é lícito ao Superior Tribunal de Justiça imprimir efeito suspensivo em recurso ordinário contra denegação de Mandado de Segurança, para manter a eficácia de liminar anteriormente concedida.* (STJ – AGRMC – 3485 – RJ – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 24.09.2001 – p. 00236)”**

**“116025691 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO – DESCABIMENTO – EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA – MEDIDA SATISFATIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ.**  
***1. O ajuizamento de ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário ainda não admitido pelo Tribunal de origem, encontra óbice quanto ao seu cabimento, salvo, ressaltado o posicionamento da relatora, em situações excepcionais devidamente comprovadas.*** Precedentes da Quinta Turma do STJ. 2. O escopo da tutela postulada no presente caso não é propriamente a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, mas o reconhecimento antecipado da tese ventilada pelo Estado quanto ao mérito da controvérsia. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRMC 6073 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJU 28.04.2003)”

A ausência de comprovação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de prestação tardia da tutela jurisdicional do recurso, em virtude da exclusão do recorrente do curso de formação profissional em virtude da denegação da segurança, impossibilita a concessão do efeito pretendido.

Por outro lado, nos termos do art. 800, § único, do CPC, com a redação dada a este parágrafo pela Lei nº 8.952/94 “Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”, significa dizer que a competência para análise da medida cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto pela recorrente, é, sem sombra de dúvida, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é o Tribunal competente para julgar o presente recurso. Neste sentido transcrevo exerce os doutrinários a respeito do tema (Da competência no Processo Cautelar - Flávio Fernandes Pacetta – Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16, nº 2 – 1999, pág. 49 – com as seguintes referências bibliográficas: PAULA, Alexandre de . Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v.3. - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. 17. ed. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito, 1998. - GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.):

## COMPETÊNCIA CAUTELAR EM GRAU RECURSAL

Em redação primitiva, dispunha o art. 800, parágrafo único: nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, será competente o relator do recurso.

Como se tratava de regra de exceção à norma geral, de que a ação cautelar compete ao juiz da causa, ou seja, ao juízo de primeiro grau de jurisdição, por onde corre ou deveria correr o processo principal, entendia-se que se devia partir da própria ressalva contida no parágrafo do art. 800, para concluir-se que só excepcionalmente, em caso de urgência, quando à parte era mais prático dirigir-se ao relator do que ao juiz de primeiro grau, é que aquele se tornaria competente para apreciar a pretensão cautelar incidental.

Um caso em que a competência do Relator é indispensável, é aquele em que o juiz de primeiro grau nega precisamente a tutela cautelar (por exemplo: indefere liminarmente a petição inicial ou a medida requerida inicio litis). Interposta a apelação ou o agravo, em caso de urgência, pode a parte requerer diretamente ao Relator providências cautelares imediatas, enquanto se espera o julgamento do recurso.

***A controvérsia gerada pelo texto primitivo do parágrafo único do art. 800 foi eliminada pela Lei n.º 8.952 de 13.12.1994, que deu nova redação ao aludido dispositivo legal, nos seguintes termos: interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.*** Portanto, não há mais dúvida de que, durante a tramitação recursal, a competência cautelar, é do tribunal e não do juiz de primeiro grau. Salvo, é claro, o caso em que o recurso, por não ter efeito suspensivo, como o agravo, não impede que o juiz de origem continue a oficiar no processo.

Dispõe o parágrafo único do art. 800 do CPC, na redação que lhe deu a Lei 8.952/94, que, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal. Consagrando a legislação expressamente medida adequada, tendente a assegurar eventual direito da parte, incabível o mandado de segurança. (Ac. un. da 2.ª Seç. do TRF da 3.ª R. de 15.08.1995, em AgRg no MS 165.005-SP, rel. Juiz Homar Cais; JSTJ/TRFs 77/473)

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

Após alteração do parágrafo ún. do art. 800, do CPC, pela Lei 8.952, de 1994, a concessão de efeito excepcional a recurso só pode ser demandada por medida cautelar própria. (Ac. un. da 6.<sup>a</sup> Câm. do 2.<sup>º</sup> TACivSP de 18.10.1995, no MS 441.919-5/00, rel. Juiz Carlos Stroppa; JTACivSP 156/447)

Quando o Juiz se considera incompetente para conhecer da ação principal, evidentemente também o é para sentenciar na medida cautelar, por tratar-se de incompetência absoluta. (Ac. un. da 1.<sup>º</sup> Câm. do TJPE de 20.10.1992, na Ap. 90.0000014-9, rel. Des. Josias Horácio da Silva; RT 697/163)

Ademais, é improcedente a alegativa de risco de ineficácia da medida, posto que, se, ao final, o recorrente restar vitoriosa em sua pretensão, mediante decisão recursal, terá direito a novo curso de formação e à reclassificação no certame de acordo com sua nota final.

Posto isto, deixo de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, posto que, nos termos do artigo 800, § único, do CPCivil, cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar e julgar a Medida Cautelar quando for de sua competência a análise e julgamento do recurso ordinário.

Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar, se for de seu interesse, contra-razões ao presente recurso ordinário.

Em pós, abram-se vistas ao douto representante ministerial.

Boa Vista, 12 de abril de 2004.

Des. Robério Nunes  
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001475-6

Recorrente: George de Oliveira Melo

Advogados: Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz

Recorrido: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## DECISÃO

Vistos, etc.

A concessão de efeito suspensivo ativo a recurso ordinário, em mandado de segurança, que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, encontra óbices quanto ao seu cabimento, exceto em situações excepcionais devidamente comprovadas em que haja fundado receio quanto à ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação.

Eis o entendimento da Suprema Corte de Justiça:

**“116021152 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO – INDEFERIMENTO LIMINAR – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – PRESSUPOSTOS – 1. *Consoante entendimento firmado por esta Corte e pelo Pretório Excelso é incabível a medida cautelar, com vistas à concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, por importar em supressão de instância e invasão da competência do Presidente do Tribunal a quo.* 2. (...)”**  
(STJ – AGRMC 5089 – SC – 6<sup>a</sup> T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 19.12.2002”)

**“16146191 – PROCESSUAL – MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITO SUSPENSIVO – *Frente à possibilidade de lesão irreversível e à apariência de bom direito, é lícito ao Superior Tribunal de Justiça imprimir efeito suspensivo em recurso ordinário contra denegação de Mandado de Segurança, para manter a eficácia de liminar anteriormente concedida.* (STJ – AGRMC – 3485 – RJ – 1<sup>º</sup> T. – Rel. p/o Ac. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 24.09.2001 – p. 00236)”**

**“116025691 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO – DESCABIMENTO – EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA – MEDIDA SATISFATIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ.**  
***1. O ajuizamento de ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário ainda não admitido pelo Tribunal de origem, encontra óbice quanto ao seu cabimento, salvo, ressaltado o posicionamento da relatoria, em situações excepcionais devidamente comprovadas.*** Precedentes da Quinta Turma do STJ. 2. O escopo da tutela postulada no presente caso não é propriamente a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, mas o reconhecimento antecipado da tese ventilada pelo Estado quanto ao mérito da controvérsia. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRMC 6073 – RS – 5<sup>a</sup> T. – Rel<sup>a</sup> Min. Laurita Vaz – DJU 28.04.2003)”

A ausência de comprovação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de prestação tardia da tutela jurisdicional do recurso, em virtude da exclusão da recorrente do curso de formação profissional em virtude da denegação da segurança, impossibilita a concessão do efeito pretendido.

Por outro lado, nos termos do art. 800, § único, do CPC, com a redação dada a este parágrafo pela Lei nº 8.952/94 “Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”, significa dizer que a competência para análise da medida cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto pela recorrente, é, sem sombra de dúvida, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é o Tribunal competente para julgar o presente recurso. Neste sentido transcrevo excertos doutrinários a respeito do tema (Da competência no Processo Cautelar -Flávio Fernandes Pacetta – Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16, nº 2 – 1999, pág. 49 – com as seguintes referências bibliográficas: PAULA, Alexandre de . Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v.3. - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. 17. ed. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito, 1998. - GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.):

## COMPETÊNCIA CAUTELAR EM GRAU RECURSAL

Em redação primitiva, dispunha o art. 800, parágrafo único: nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, será competente o relator do recurso.

Como se tratava de regra de exceção à norma geral, de que a ação cautelar compete ao juiz da causa, ou seja, ao juízo de primeiro grau de jurisdição, por onde corre ou deveria correr o processo principal, entendia-se que se devia partir da própria ressalva contida no parágrafo

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

do art. 800, para concluir-se que só excepcionalmente, em caso de urgência, quando à parte era mais prático dirigir-se ao relator do que ao juiz de primeiro grau, é que aquele se tornaria competente para apreciar a pretensão cautelar incidental.

Um caso em que a competência do Relator é indispensável, é aquele em que o juiz de primeiro grau nega precisamente a tutela cautelar (por exemplo: indefere liminarmente a petição inicial ou a medida requerida initio litis). Interposta a apelação ou o agravo, em caso de urgência, pode a parte requerer diretamente ao Relator providências cautelares imediatas, enquanto se espera o julgamento do recurso.

A controvérsia gerada pelo texto primitivo do parágrafo único do art. 800 foi eliminada pela Lei n.º 8.952 de 13.12.1994, que deu nova redação ao aludido dispositivo legal, nos seguintes termos: interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Portanto, não há mais dúvida de que, durante a tramitação recursal, a competência cautelar é do tribunal e não do juiz de primeiro grau. Salvo, é claro, o caso em que o recurso, por não ter efeito suspensivo, como o agravo, não impede que o juiz de origem continue a oficiar no processo.

Dispõe o parágrafo único do art. 800 do CPC, na redação que lhe deu a Lei 8.952/94, que, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal. Consagrando a legislação expressamente medida adequada, tendente a assegurar eventual direito da parte, incabível o mandado de segurança. (Ac. un. da 2.ª Seç. do TRF da 3.ª R. de 15.08.1995, em AgRg no MS 165.005-SP, rel. Juiz Homar Cais; JSTJ/TRFs 77/473)

Após alteração do parágrafo ún. do art. 800, do CPC, pela Lei 8.952, de 1994, a concessão de efeito excepcional a recurso só pode ser demandada por medida cautelar própria. (Ac. un. da 6.ª Câm. do 2.º TACivSP de 18.10.1995, no MS 441.919-5/00, rel. Juiz Carlos Stroppa; JTACivSP 156/447)

Quando o Juiz se considera incompetente para conhecer da ação principal, evidentemente também o é para sentenciar na medida cautelar, por tratar-se de incompetência absoluta. (Ac. un. da 1.ª Câm. do TJPE de 20.10.1992, na Ap. 90.0000014-9, rel. Des. Josias Horácio da Silva; RT 697/163)

Ademais, é improcedente a alegativa de risco de ineficácia da medida, posto que, se, ao final, a recorrente restar vitoriosa em sua pretensão, mediante decisão recursal, terá direito a novo curso de formação e à reclassificação no certame de acordo com sua nota final. Posto isto, deixo de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, posto que, nos termos do artigo 800, § único, do CPCivil, cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar e julgar a Medida Cautelar quando for de sua competência a análise e julgamento do recurso ordinário.

Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar, se for de seu interesse, contra-razões ao presente recurso ordinário.

Em pós, abram-se vistas ao douto representante ministerial.

Boa Vista, 12 de abril de 2004.

Des. Robério Nunes  
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001463-2

Recorrente: José Antônio do Nascimento Filho

Advogados: Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz

Recorrido: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## DECISÃO

Vistos, etc.

A concessão de efeito suspensivo ativo a recurso ordinário, em mandado de segurança, que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, encontra óbices quanto ao seu cabimento, exceto em situações excepcionais devidamente comprovadas em que haja fundado receio quanto à ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação.

Eis o entendimento da Suprema Corte de Justiça:

**“116021152 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO – INDEFERIMENTO LIMINAR – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – PRESSUPOSTOS – 1. Consoante entendimento firmado por esta Corte e pelo Pretório Excelso é incabível a medida cautelar, com vistas à concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, por importar em supressão de instância e invasão da competência do Presidente do Tribunal a quo. 2. (...)”**  
(STJ – AGRMC 5089 – SC – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 19.12.2002)”

**“16146191 – PROCESSUAL – MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITO SUSPENSIVO – Frente à possibilidade de lesão irreversível e à aparência de bom direito, é lícito ao Superior Tribunal de Justiça imprimir efeito suspensivo em recurso ordinário contra denegação de Mandado de Segurança, para manter a eficácia de liminar anteriormente concedida. (STJ – AGRMC – 3485 – RJ – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 24.09.2001 – p. 00236)”**

**“116025691 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO – DESCABIMENTO – EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA – MEDIDA SATISFATIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ.**  
**1. O ajuizamento de ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário ainda não admitido pelo Tribunal de origem, encontra óbice quanto ao seu cabimento, salvo, ressaltado o posicionamento da relatora, em situações excepcionais devidamente comprovadas.** Precedentes da Quinta Turma do STJ. 2. O escopo da tutela postulada no presente caso não é propriamente a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, mas o reconhecimento antecipado da tese ventilada pelo Estado quanto ao mérito da controvérsia. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRMC 6073 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJU 28.04.2003)”

A ausência de comprovação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de prestação tardia da tutela jurisdicional do recurso, em virtude da exclusão do recorrente do curso de formação profissional em virtude da denegação da segurança, impossibilita a concessão do efeito pretendido.

Por outro lado, nos termos do art. 800, § único, do CPC, com a redação dada a este parágrafo pela Lei nº 8.952/94 “Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”, significa dizer que a competência para análise da medida cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto pela recorrente, é, sem sombra de dúvida, do Superior Tribunal de Justiça,

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

uma vez que é o Tribunal competente para julgar o presente recurso. Neste sentido transcrevo excertos doutrinários a respeito do tema (Da competência no Processo Cautelar - Flávio Fernandes Pacetta – Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16, nº 2 – 1999, pág. 49 – com as seguintes referências bibliográficas: PAULA, Alexandre de . Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v.3. - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. 17. ed. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito, 1998. - GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.):

## COMPETÊNCIA CAUTELAR EM GRAU RECURSAL

Em redação primitiva, dispunha o art. 800, parágrafo único: nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, será competente o relator do recurso.

Como se tratava de regra de exceção à norma geral, de que a ação cautelar compete ao juiz da causa, ou seja, ao juízo de primeiro grau de jurisdição, por onde corre ou deveria correr o processo principal, entendia-se que se devia partir da própria ressalva contida no parágrafo do art. 800, para concluir-se que só excepcionalmente, em caso de urgência, quando à parte era mais prático dirigir-se ao relator do que ao juiz de primeiro grau, é que aquele se tornaria competente para apreciar a pretensão cautelar incidental.

Um caso em que a competência do Relator é indispensável, é aquele em que o juiz de primeiro grau nega precisamente a tutela cautelar (por exemplo: indefere liminarmente a petição inicial ou a medida requerida initio litis). Interposta a apelação ou o agravo, em caso de urgência, pode a parte requerer diretamente ao Relator providências cautelares imediatas, enquanto se espera o julgamento do recurso.

*A controvérsia gerada pelo texto primitivo do parágrafo único do art. 800 foi eliminada pela Lei n.º 8.952 de 13.12.1994, que deu nova redação ao aludido dispositivo legal, nos seguintes termos: interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Portanto, não há mais dúvida de que, durante a tramitação recursal, a competência cautelar é do tribunal e não do juiz de primeiro grau.* Salvo, é claro, o caso em que o recurso, por não ter efeito suspensivo, como o agravo, não impede que o juiz de origem continue a oficiar no processo.

Dispõe o parágrafo único do art. 800 do CPC, na redação que lhe deu a Lei 8.952/94, que, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal. Consagrando a legislação expressamente medida adequada, tendente a assegurar eventual direito da parte, incabível o mandado de segurança. (Ac. un. da 2.<sup>a</sup> Seç. do TRF da 3.<sup>a</sup> R. de 15.08.1995, em AgRg no MS 165.005-SP, rel. Juiz Homar Cais; JSTJ/TRFs 77/473)

Após alteração do parágrafo ún. do art. 800, do CPC, pela Lei 8.952, de 1994, a concessão de efeito excepcional a recurso só pode ser demandada por medida cautelar própria. (Ac. un. da 6.<sup>a</sup> Câm. do 2.<sup>o</sup> TACivSP de 18.10.1995, no MS 441.919-5/00, rel. Juiz Carlos Stroppa; JTACivSP 156/447)

Quando o Juiz se considera incompetente para conhecer da ação principal, evidentemente também o é para sentenciar na medida cautelar, por tratar-se de incompetência absoluta. (Ac. un. da 1.<sup>o</sup> Câm. do TJPE de 20.10.1992, na Ap. 90.0000014-9, rel. Des. Josias Horácio da Silva; RT 697/163)

Ademais, é improcedente a alegativa de risco de ineficácia da medida, posto que, se, ao final, o recorrente restar vitoriosa em sua pretensão, mediante decisão recursal, terá direito a novo curso de formação e à reclassificação no certame de acordo com sua nota final.

Posto isto, deixo de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, posto que, nos termos do artigo 800, § único, do CPCivil, cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar e julgar a Medida Cautelar quando for de sua competência a análise e julgamento do recurso ordinário.

Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar, se for de seu interesse, contra-razões ao presente recurso ordinário.

Em pós, abram-se vistas ao douto representante ministerial.

Boa Vista, 12 de abril de 2004.

Des. Robério Nunes  
Relator

## RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001376-6

Recorrente: Elinaldo Cacau de Souza

Advogados: Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz

Recorrido: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## DECISÃO

Vistos, etc.

A concessão de efeito suspensivo ativo a recurso ordinário, em mandado de segurança, que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, encontra óbices quanto ao seu cabimento, exceto em situações excepcionais devidamente comprovadas em que haja fundado receio quanto à ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação.

Eis o entendimento da Suprema Corte de Justiça:

**“116021152 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO – INDEFERIMENTO LIMINAR – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – PRESSUPOSTOS – 1. *Consoante entendimento firmado por esta Corte e pelo Pretório Excelso é incabível a medida cautelar, com vistas à concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, por importar em supressão de instância e invasão da competência do Presidente do Tribunal a quo.* 2. (...) (STJ – AGRMC 5089 – SC – 6<sup>a</sup> T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 19.12.2002)”**

**“16146191 – PROCESSUAL – MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITO SUSPENSIVO – *Frente à possibilidade de lesão irreversível e à aparência de bom direito, é lícito ao Superior Tribunal de Justiça imprimir efeito suspensivo em recurso ordinário contra denegação de Mandado de Segurança, para manter a eficácia de liminar anteriormente concedida.* (STJ – AGRMC – 3485 – RJ – 1<sup>a</sup> T. – Rel. p/o Ac. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 24.09.2001 – p. 00236)”**

**“116025691 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO – DESCABIMENTO – EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA – MEDIDA SATISATIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ.”**

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

1. O ajuizamento de ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário ainda não admitido pelo Tribunal de origem, encontra óbice quanto ao seu cabimento, salvo, ressaltado o posicionamento da relatora, em situações excepcionais devidamente comprovadas. Precedentes da Quinta Turma do STJ. 2. O escopo da tutela postulada no presente caso não é propriamente a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, mas o reconhecimento antecipado da tese ventilada pelo Estado quanto ao mérito da controvérsia. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRMC 6073 – RS – 5ª T. – Rel<sup>a</sup> Min. Laurita Vaz – DJU 28.04.2003”)

A ausência de comprovação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de prestação tardia da tutela jurisdicional do recurso, em virtude da exclusão do recorrente do curso de formação profissional em virtude da denegação da segurança, impossibilita a concessão do efeito pretendido.

Por outro lado, nos termos do art. 800, § único, do CPC, com a redação dada a este parágrafo pela Lei nº 8.952/94 “Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”, significa dizer que a competência para análise da medida cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto pela recorrente, é, sem sombra de dúvida, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é o Tribunal competente para julgar o presente recurso. Neste sentido transcrevo excertos doutrinários a respeito do tema (Da competência no Processo Cautelar - Flávio Fernandes Pacetta – Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16, nº 2 – 1999, pág. 49 – com as seguintes referências bibliográficas: PAULA, Alexandre de . Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v.3. - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. 17. ed. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito, 1998. - GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.):

## COMPETÊNCIA CAUTELAR EM GRAU RECURSAL

Em redação primitiva, dispunha o art. 800, parágrafo único: nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, será competente o relator do recurso.

Como se tratava de regra de exceção à norma geral, de que a ação cautelar compete ao juiz da causa, ou seja, ao juízo de primeiro grau de jurisdição, por onde corre ou deveria correr o processo principal, entendia-se que se devia partir da própria ressalva contida no parágrafo do art. 800, para concluir-se que só excepcionalmente, em caso de urgência, quando à parte era mais prático dirigir-se ao relator do que ao juiz de primeiro grau, é que aquele se tornaria competente para apreciar a pretensão cautelar incidental.

Um caso em que a competência do Relator é indispensável, é aquele em que o juiz de primeiro grau nega precisamente a tutela cautelar (por exemplo: indefere liminarmente a petição inicial ou a medida requerida initio litis). Interposta a apelação ou o agravo, em caso de urgência, pode a parte requerer diretamente ao Relator providências cautelares imediatas, enquanto se espera o julgamento do recurso.

A controvérsia gerada pelo texto primitivo do parágrafo único do art. 800 foi eliminada pela Lei n.º 8.952 de 13.12.1994, que deu nova redação ao aludido dispositivo legal, nos seguintes termos: interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Portanto, não há mais dúvida de que, durante a tramitação recursal, a competência cautelar, é do tribunal e não do juiz de primeiro grau. Salvo, é claro, o caso em que o recurso, por não ter efeito suspensivo, como o agravo, não impede que o juiz de origem continue a oficiar no processo.

Dispõe o parágrafo único do art. 800 do CPC, na redação que lhe deu a Lei 8.952/94, que, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal. Consagrando a legislação expressamente medida adequada, tendente a assegurar eventual direito da parte, incabível o mandado de segurança. (Ac. un. da 2.<sup>a</sup> Seç. do TRF da 3.<sup>a</sup> R. de 15.08.1995, em AgRg no MS 165.005-SP, rel. Juiz Homar Caís; JSTJ/TRFs 77/473)

Após alteração do parágrafo ún. do art. 800, do CPC, pela Lei 8.952, de 1994, a concessão de efeito excepcional a recurso só pode ser demandada por medida cautelar própria. (Ac. un. da 6.<sup>a</sup> Câm. do 2.<sup>o</sup> TACivSP de 18.10.1995, no MS 441.919-5/00, rel. Juiz Carlos Stropka; JTACivSP 156/447)

Quando o Juiz se considera incompetente para conhecer da ação principal, evidentemente também o é para sentenciar na medida cautelar, por tratar-se de incompetência absoluta. (Ac. un. da 1.<sup>o</sup> Câm. do TJPE de 20.10.1992, na Ap. 90.0000014-9, rel. Des. Josias Horácio da Silva; RT 697/163)

Ademais, é improcedente a alegativa de risco de ineficácia da medida, posto que, se, ao final, o recorrente restar vitoriosa em sua pretensão, mediante decisão recursal, terá direito a novo curso de formação e à reclassificação no certame de acordo com sua nota final.

Posto isto, deixo de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, posto que, nos termos do artigo 800, § único, do CPCivil, cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar e julgar a Medida Cautelar quando for de sua competência a análise e julgamento do recurso ordinário.

Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar, se for de seu interesse, contra-razões ao presente recurso ordinário.

Em pós, abram-se vistas ao douto representante ministerial.

Boa Vista, 12 de abril de 2004.

Des. Robério Nunes  
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001451-7

Recorrentes: Alex Sandro da Costa e Outros

Advogados: Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz

Recorrido: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## DECISÃO

Vistos, etc.

A concessão de efeito suspensivo ativo a recurso ordinário, em mandado de segurança, que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, encontra óbices quanto ao seu cabimento, exceto em situações excepcionais devidamente comprovadas em que haja fundado receio quanto à ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação.

Eis o entendimento da Suprema Corte de Justiça:

**“116021152 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO – INDEFERIMENTO LIMINAR – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – PRESSUPOSTOS – 1. Consoante entendimento firmado por esta Corte e pelo Pretório Excelso é incabível a**

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

**medida cautelar, com vistas à concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, por importar em supressão de instância e invasão da competência do Presidente do Tribunal a quo.** 2. (...) (STJ – AGRMC 5089 – SC – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 19.12.2002)”

**“16146191 – PROCESSUAL – MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITO SUSPENSIVO – Frente à possibilidade de lesão irreversível e à aparência de bom direito, é lícito ao Superior Tribunal de Justiça imprimir efeito suspensivo em recurso ordinário contra denegação de Mandado de Segurança, para manter a eficácia de liminar anteriormente concedida. (STJ – AGRMC – 3485 – RJ – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 24.09.2001 – p. 00236)”**

**“116025691 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO – DESCABIMENTO – EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA – MEDIDA SATISFATIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ.**

*1. O ajuizamento de ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário ainda não admitido pelo Tribunal de origem, encontra óbice quanto ao seu cabimento, salvo, ressaltado o posicionamento da relatora, em situações excepcionais devidamente comprovadas.* Precedentes da Quinta Turma do STJ. 2. O escopo da tutela postulada no presente caso não é propriamente a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, mas o reconhecimento antecipado da tese ventilada pelo Estado quanto ao mérito da controvérsia. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRMC 6073 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJU 28.04.2003”

A ausência de comprovação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de prestação tardia da tutela jurisdicional do recurso, em virtude da exclusão da recorrente do curso de formação profissional em virtude da denegação da segurança, impossibilita a concessão do efeito pretendido.

Por outro lado, nos termos do art. 800, § único, do CPC, com a redação dada a este parágrafo pela Lei nº 8.952/94 “Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”, significa dizer que a competência para análise da medida cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto pela recorrente, é, sem sombra de dúvida, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é o Tribunal competente para julgar o presente recurso. Neste sentido transcrevo excertos doutrinários a respeito do tema (Da competência no Processo Cautelar - Flávio Fernandes Pacetta - Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16, nº 2 – 1999, pág. 49 – com as seguintes referências bibliográficas: PAULA, Alexandre de . Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v.3. - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. 17. ed. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito, 1998. - GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.):

## COMPETÊNCIA CAUTELAR EM GRAU RECORSAL

Em redação primitiva, dispunha o art. 800, parágrafo único: nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, será competente o relator do recurso.

Como se tratava de regra de exceção à norma geral, de que a ação cautelar compete ao juiz da causa, ou seja, ao juiz de primeiro grau de jurisdição, por onde corre ou deveria correr o processo principal, entendia-se que se devia partir da própria ressalva contida no parágrafo do art. 800, para concluir-se que só excepcionalmente, em caso de urgência, quando à parte era mais prático dirigir-se ao relator do que ao juiz de primeiro grau, é que aquele se tornaria competente para apreciar a pretensão cautelar incidental.

Um caso em que a competência do Relator é indispensável, é aquele em que o juiz de primeiro grau nega precisamente a tutela cautelar (por exemplo: indefere liminarmente a petição inicial ou a medida requerida initio litis). Interposta a apelação ou o agravo, em caso de urgência, pode a parte requerer diretamente ao Relator providências cautelares imediatas, enquanto se espera o julgamento do recurso. *A controvérsia gerada pelo texto primitivo do parágrafo único do art. 800 foi eliminada pela Lei n.º 8.952 de 13.12.1994, que deu nova redação ao aludido dispositivo legal, nos seguintes termos: interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.* Portanto, não há mais dúvida de que, durante a tramitação recursal, a competência cautelar, é do tribunal e não do juiz de primeiro grau. Salvo, é claro, o caso em que o recurso, por não ter efeito suspensivo, como o agravo, não impede que o juiz de origem continue a oficiar no processo.

Dispõe o parágrafo único do art. 800 do CPC, na redação que lhe deu a Lei 8.952/94, que, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal. Consagrando a legislação expressamente medida adequada, tendente a assegurar eventual direito da parte, incabível o mandado de segurança. (Ac. un. da 2.ª Seç. do TRF da 3.ª R. de 15.08.1995, em AgRg no MS 165.005-SP, rel. Juiz Homar Cais; JSTJ/TRFs 77/473)

Após alteração do parágrafo ún. do art. 800, do CPC, pela Lei 8.952, de 1994, a concessão de efeito excepcional a recurso só pode ser demandada por medida cautelar própria. (Ac. un. da 6.ª Câm. do 2.º TACivSP de 18.10.1995, no MS 441.919-5/00, rel. Juiz Carlos Stroppa; JTACivSP 156/447)

Quando o Juiz se considera incompetente para conhecer da ação principal, evidentemente também o é para sentenciar na medida cautelar, por tratar-se de incompetência absoluta. (Ac. un. da 1.º Câm. do TJPE de 20.10.1992, na Ap. 90.0000014-9, rel. Des. Josias Horácio da Silva; RT 697/163)

Ademais, é improcedente a alegativa de risco de ineficácia da medida, posto que, se, ao final, a recorrente restar vitoriosa em sua pretensão, mediante decisão recursal, terá direito a novo curso de formação e à reclassificação no certame de acordo com sua nota final.

Posto isto, deixo de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, posto que, nos termos do artigo 800, § único, do CPCivil, cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar e julgar a Medida Cautelar quando for de sua competência a análise e julgamento do recurso ordinário.

Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar, se for de seu interesse, contra-razões ao presente recurso ordinário.

Em pós, abram-se vistas ao douto representante ministerial.

Boa Vista, 12 de abril de 2004.

Des. Robério Nunes  
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001414-5

Recorrente: Maria de Fátima Dias de Oliveira

Advogados: Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz

Recorrido: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**DECISÃO**

Vistos, etc.

A concessão de efeito suspensivo ativo a recurso ordinário, em mandado de segurança, que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, encontra óbices quanto ao seu cabimento, exceto em situações excepcionais devidamente comprovadas em que haja fundado receio quanto à ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação.

Eis o entendimento da Suprema Corte de Justiça:

**“116021152 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO – INDEFERIMENTO LIMINAR – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – PRESSUPOSTOS – 1. Consoante entendimento firmado por esta Corte e pelo Pretório Excelso é incabível a medida cautelar, com vistas à concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, por importar em supressão de instância e invasão da competência do Presidente do Tribunal a quo. 2. (...)”**  
(STJ – AGRMC 5089 – SC – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 19.12.2002”)

**“16146191 – PROCESSUAL – MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITO SUSPENSIVO – Frente à possibilidade de lesão irreversível e à aparência de bom direito, é lícito ao Superior Tribunal de Justiça imprimir efeito suspensivo em recurso ordinário contra denegação de Mandado de Segurança, para manter a eficácia de liminar anteriormente concedida. (STJ – AGRMC – 3485 – RJ – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 24.09.2001 – p. 00236)”**

**“116025691 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO – DESCABIMENTO – EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA – MEDIDA SATISFATIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ.**  
*1. O ajuizamento de ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário ainda não admitido pelo Tribunal de origem, encontra óbice quanto ao seu cabimento, salvo, ressaltado o posicionamento da relatora, em situações excepcionais devidamente comprovadas.* Precedentes da Quinta Turma do STJ. 2. O escopo da tutela postulada no presente caso não é propriamente a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, mas o reconhecimento antecipado da tese ventilada pelo Estado quanto ao mérito da controvérsia. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRMC 6073 – RS – 5ª T. – Relª Min. Laurita Vaz – DJU 28.04.2003)”

A ausência de comprovação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de prestação tardia da tutela jurisdicional do recurso, em virtude da exclusão da recorrente do curso de formação profissional em virtude da denegação da segurança, impossibilita a concessão do efeito pretendido.

Por outro lado, nos termos do art. 800, § único, do CPC, com a redação dada a este parágrafo pela Lei nº 8.952/94 “Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”, significa dizer que a competência para análise da medida cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto pela recorrente, é, sem sombra de dúvida, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é o Tribunal competente para julgar o presente recurso. Neste sentido transcrevo excertos doutrinários a respeito do tema (Da competência no Processo Cautelar - Flávio Fernandes Pacetta – Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16, nº 2 – 1999, pág. 49 – com as seguintes referências bibliográficas: PAULA, Alexandre de . Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v.3. - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. 17. ed. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito, 1998. - GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.):

**COMPETÊNCIA CAUTELAR EM GRAU RECURSAL**

Em redação primitiva, dispunha o art. 800, parágrafo único: nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, será competente o relator do recurso.

Como se tratava de regra de exceção à norma geral, de que a ação cautelar compete ao juiz da causa, ou seja, ao juízo de primeiro grau de jurisdição, por onde corre ou deveria correr o processo principal, entendia-se que se devia partir da própria ressalva contida no parágrafo do art. 800, para concluir-se que só excepcionalmente, em caso de urgência, quando à parte era mais prático dirigir-se ao relator do que ao juiz de primeiro grau, é que aquele se tornaria competente para apreciar a pretensão cautelar incidental.

Um caso em que a competência do Relator é indispensável, é aquele em que o juiz de primeiro grau nega precisamente a tutela cautelar (por exemplo: indefere liminarmente a petição inicial ou a medida requerida initio litis). Interposta a apelação ou o agravo, em caso de urgência, pode a parte requerer diretamente ao Relator providências cautelares imediatas, enquanto se espera o julgamento do recurso.

A controvérsia gerada pelo texto primitivo do parágrafo único do art. 800 foi eliminada pela Lei n.º 8.952 de 13.12.1994, que deu nova redação ao aludido dispositivo legal, nos seguintes termos: interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Portanto, não há mais dúvida de que, durante a tramitação recursal, a competência cautelar é do tribunal e não do juiz de primeiro grau. Salvo, é claro, o caso em que o recurso, por não ter efeito suspensivo, como o agravo, não impede que o juiz de origem continue a oficiar no processo.

Dispõe o parágrafo único do art. 800 do CPC, na redação que lhe deu a Lei 8.952/94, que, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal. Consagrando a legislação expressamente medida adequada, tendente a assegurar eventual direito da parte, incabível o mandado de segurança. (Ac. un. da 2.ª Seç. do TRF da 3.ª R. de 15.08.1995, em AgRg no MS 165.005-SP, rel. Juiz Homar Cais; JSTJ/TRFs 77/473)

Após alteração do parágrafo ún. do art. 800, do CPC, pela Lei 8.952, de 1994, a concessão de efeito excepcional a recurso só pode ser demandada por medida cautelar própria. (Ac. un. da 6.ª Câm. do 2.º TACivSP de 18.10.1995, no MS 441.919-5/00, rel. Juiz Carlos Stroppa; JTACivSP 156/447)

Quando o Juiz se considera incompetente para conhecer da ação principal, evidentemente também o é para sentenciar na medida cautelar, por tratar-se de incompetência absoluta. (Ac. un. da 1.º Câm. do TJPE de 20.10.1992, na Ap. 90.0000014-9, rel. Des. Josias Horácio da Silva; RT 697/163)

Ademais, é improcedente a alegativa de risco de ineficácia da medida, posto que, se, ao final, a recorrente restar vitoriosa em sua pretensão, mediante decisão recursal, terá direito a novo curso de formação e à reclassificação no certame de acordo com sua nota final.

Posto isto, deixo de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, posto que, nos termos do artigo 800, § único, do CPCivil, cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar e julgar a Medida Cautelar quando for de sua competência a análise e julgamento do recurso ordinário.

Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar, se for de seu interesse, contra-razões ao presente recurso ordinário.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

Em pós, abram-se vistas ao douto representante ministerial.

Boa Vista, 12 de abril de 2004.

Des. Robério Nunes  
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001399-8

**Recorrentes:** Alessandra Giselle de Souza Arce e Outros

**Advogados:** Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz

**Recorrido:** Secretário de Administração do Estado de Roraima

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## DECISÃO

Vistos, etc.

A concessão de efeito suspensivo ativo a recurso ordinário em mandado de segurança tem sido admitida em circunstâncias excepcionais, desde que o recurso próprio não possua efeito suspensivo e haja fundado receio quanto à ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação.

A ausência de prova de dano irreparável ou de difícil reparação impossibilita a concessão do efeito pretendido.

Por outro lado, o suposto dano irreparável, consistente na possibilidade de prestação tardia da tutela jurisdicional do recurso, uma vez que os recorrentes terão de deixar o curso de formação profissional em virtude da denegação da segurança e este possui caráter eliminatório/classificatório, não subsiste.

De acordo com o edital nº 12 de 27 de fevereiro de 2004, o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública do Governo do Estado de Roraima, usando de suas atribuições legais, tornou pública a relação dos candidatos excluídos do certame em razão da decisão proferida no dia 18 de fevereiro do corrente ano pelo Tribunal Pleno desta egrégia Corte de Justiça, denegando a pretendida segurança aos impetrantes, ou seja há aproximadamente 14 (catorze) dias antes da interposição do presente recurso.

Ademais, é improcedente a alegativa de risco de ineficácia da medida, posto que, se, ao final, os recorrentes restarem vitoriosos em sua pretensão, mediante decisão recursal, terão direito a novo curso de formação, à reclassificação no certame, como também à nomeação.

Posto isto, denego o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, recebendo-o nos termos do artigo 311 e seguintes do Regimento Interno desta egrégia Corte, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade, bem como por ser tempestivo, conferindo-lhe efeito meramente devolutivo.

Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar, se for de seu interesse, contra-razões ao presente recurso ordinário.

Em pós, abram-se vistas ao douto representante ministerial.

Boa Vista, 25 de março de 2004.

Des. Robério Nunes  
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001382-4

**Impetrantes:** Sérgio Correia da Silva e Outros

**Advogados:** Francisco das Chagas Batista

**Impetrado:** Secretário de Administração do Estado de Roraima

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## DECISÃO

Vistos, etc.

A concessão de efeito suspensivo ativo a recurso ordinário, em mandado de segurança, que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, encontra óbices quanto ao seu cabimento, exceto em situações excepcionais devidamente comprovadas em que haja fundado receio quanto à ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação.

Eis o entendimento da Suprema Corte de Justiça:

**“116021152 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO – INDEFERIMENTO LIMINAR – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – PRESSUPOSTOS – 1. Consoante entendimento firmado por esta Corte e pelo Pretório Excelso é incabível a medida cautelar, com vistas à concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, por importar em supressão de instância e invasão da competência do Presidente do Tribunal a quo. 2. (...)”**  
(STJ – AGRMC 5089 – SC – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 19.12.2002)”

**“16146191 – PROCESSUAL – MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITO SUSPENSIVO – Frente à possibilidade de lesão irreversível e à aparência de bom direito, é lícito ao Superior Tribunal de Justiça imprimir efeito suspensivo em recurso ordinário contra denegação de Mandado de Segurança, para manter a eficácia de liminar anteriormente concedida. (STJ – AGRMC – 3485 – RJ – 1º T. – Rel. p/o Ac. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 24.09.2001 – p. 00236)”**

**“116025691 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO – DESCABIMENTO – EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA – MEDIDA SATISFATIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ.**

**1. O ajuizamento de ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário ainda não admitido pelo Tribunal de origem, encontra óbice quanto ao seu cabimento, salvo, ressaltado o posicionamento da relatora, em situações**

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

**excepcionais devidamente comprovadas** Precedentes da Quinta Turma do STJ. 2. O escopo da tutela postulada no presente caso não é propriamente a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, mas o reconhecimento antecipado da tese ventilada pelo Estado quanto ao mérito da controvérsia. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRMC 6073 – RS – 5<sup>a</sup> T. – Rel<sup>o</sup> Min. Laurita Vaz – DJU 28.04.2003”)

A ausência de comprovação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de prestação tardia da tutela jurisdicional do recurso, em virtude da exclusão da recorrente do curso de formação profissional em virtude da denegação da segurança, impossibilita a concessão do efeito pretendido.

Por outro lado, nos termos do art. 800, § único, do CPC, com a redação dada a este parágrafo pela Lei nº 8.952/94 “Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”, significa dizer que a competência para análise da medida cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto pela recorrente, é, sem sombra de dúvida, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é o Tribunal competente para julgar o presente recurso. Neste sentido transcrevo excertos doutrinários a respeito do tema (Da competência no Processo Cautelar - Flávio Fernandes Pacetta - Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16, nº 2 – 1999, pág. 49 – com as seguintes referências bibliográficas: PAULA, Alexandre de . Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v.3. - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. 17. ed. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito, 1998. - GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.):

## COMPETÊNCIA CAUTELAR EM GRAU RECURSAL

Em redação primitiva, dispunha o art. 800, parágrafo único: nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, será competente o relator do recurso.

Como se tratava de regra de exceção à norma geral, de que a ação cautelar compete ao juiz da causa, ou seja, ao juiz de primeiro grau de jurisdição, por onde corre ou deveria correr o processo principal, entendia-se que se devia partir da própria ressalva contida no parágrafo do art. 800, para concluir-se que só excepcionalmente, em caso de urgência, quando à parte era mais prático dirigir-se ao relator do que ao juiz de primeiro grau, é que aquele se tornaria competente para apreciar a pretensão cautelar incidental.

Um caso em que a competência do Relator é indispensável, é aquele em que o juiz de primeiro grau nega precisamente a tutela cautelar (por exemplo: indefere liminarmente petição inicial ou a medida requerida initio litis). Interposta a apelação ou o agravo, em caso de urgência, pode a parte requerer diretamente ao Relator providências cautelares imediatas, enquanto se espera o julgamento do recurso.

**A controvérsia gerada pelo texto primitivo do parágrafo único do art. 800 foi eliminada pela Lei n.º 8.952 de 13.12.1994, que deu nova redação ao aludido dispositivo legal, nos seguintes termos: interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.** Portanto, não há mais dúvidas de que, durante a tramitação recursal, a competência cautelar, é do tribunal e não do juiz de primeiro grau. Salvo, é claro, o caso em que o recurso, por não ter efeito suspensivo, como o agravo, não impede que o juiz de origem continue a oficiar no processo.

Dispõe o parágrafo único do art. 800 do CPC, na redação que lhe deu a Lei 8.952/94, que, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal. Consagrando a legislação expressamente medida adequada, tendente a assegurar eventual direito da parte, incabível o mandado de segurança. (Ac. un. da 2.<sup>a</sup> Seç. do TRF da 3.<sup>a</sup> R. de 15.08.1995, em AgRg no MS 165.005-SP, rel. Juiz Homar Cais; JSTJ/TRFs 77/473)

Após alteração do parágrafo ún. do art. 800, do CPC, pela Lei 8.952, de 1994, a concessão de efeito excepcional a recurso só pode ser demandada por medida cautelar própria. (Ac. un. da 6.<sup>a</sup> Câm. do 2.<sup>o</sup> TACivSP de 18.10.1995, no MS 441.919-5/00, rel. Juiz Carlos Stroppa; JTACivSP 156/447)

Quando o Juiz se considera incompetente para conhecer da ação principal, evidentemente também o é para sentenciar na medida cautelar, por tratar-se de incompetência absoluta. (Ac. un. da 1.<sup>o</sup> Câm. do TJPE de 20.10.1992, na Ap. 90.0000014-9, rel. Des. Jo sias Horácio da Silva; RT 697/163)

Ademais, é improcedente a alegativa de risco de ineficácia da medida, posto que, se, ao final, a recorrente restar vitoriosa em sua pretensão, mediante decisão recursal, terá direito a novo curso de formação e à reclassificação no certame de acordo com sua nota final.

Posto isto, deixo de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, posto que, nos termos do artigo 800, § único, do CPCivil, cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar e julgar a Medida Cautelar quando for de sua competência a análise e julgamento do recurso ordinário.

Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar, se for de seu interesse, contra-razões ao presente recurso ordinário.

Em pós, abram-se vistas ao douto representante ministerial.

Boa Vista, 12 de abril de 2004.

Des. Robério Nunes  
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001488-9

**Recorrente:** Adriano de Oliveira Sousa

**Advogados:** Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz

**Recorrido:** Secretário de Administração do Estado de Roraima

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## DECISÃO

Vistos, etc.

A concessão de efeito suspensivo ativo a recurso ordinário, em mandado de segurança, que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, encontra óbices quanto ao seu cabimento, exceto em situações excepcionais devidamente comprovadas em que haja fundado receio quanto à ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação.

Eis o entendimento da Suprema Corte de Justiça:

**“116021152 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO – INDEFERIMENTO LIMINAR – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – PRESSUPOSTOS – 1. Consoante entendimento firmado por esta Corte e pelo Pretório Excelso é incabível a medida cautelar, com vistas à concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, por importar em supressão de instância e invasão da competência do Presidente do Tribunal a quo. 2. (...)**

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

(STJ – AGRMC 5089 – SC – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 19.12.2002)”

**“16146191 – PROCESSUAL – MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITO SUSPENSIVO – Frente à possibilidade de lesão irreversível e à aparência de bom direito, é lícito ao Superior Tribunal de Justiça imprimir efeito suspensivo em recurso ordinário contra denegação de Mandado de Segurança, para manter a eficácia de liminar anteriormente concedida. (STJ – AGRMC – 3485 – RJ – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 24.09.2001 – p. 00236)”**

**“116025691 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO – DESCABIMENTO – EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA – MEDIDA SATISFATIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ.**

*1. O ajuizamento de ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário ainda não admitido pelo Tribunal de origem, encontra óbice quanto ao seu cabimento, salvo, ressaltado o posicionamento da relatora, em situações excepcionais devidamente comprovadas.* Precedentes da Quinta Turma do STJ. 2. O escopo da tutela postulada no presente caso não é propriamente a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, mas o reconhecimento antecipado da tese ventilada pelo Estado quanto ao mérito da controvérsia. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRMC 6073 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJU 28.04.2003)”

A ausência de comprovação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de prestação tardia da tutela jurisdicional do recurso, em virtude da exclusão do recorrente do curso de formação profissional em virtude da denegação da segurança, impossibilita a concessão do efeito pretendido.

Por outro lado, nos termos do art. 800, § único, do CPC, com a redação dada a este parágrafo pela Lei nº 8.952/94 “Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”, significa dizer que a competência para análise da medida cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto pela recorrente, é, sem sombra de dúvida, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é o Tribunal competente para julgar o presente recurso. Neste sentido transcrevo excertos doutrinários a respeito do tema (Da competência no Processo Cautelar - Flávio Fernandes Pacetta – Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16, nº 2 – 1999, pág. 49 – com as seguintes referências bibliográficas: PAULA, Alexandre de . Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v.3. - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. 17. ed. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito, 1998. - GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.):

## COMPETÊNCIA CAUTELAR EM GRAU RECURSAL

Em redação primitiva, dispunha o art. 800, parágrafo único: nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, será competente o relator do recurso.

Como se tratava de regra de exceção à norma geral, de que a ação cautelar compete ao juiz da causa, ou seja, ao juízo de primeiro grau de jurisdição, por onde corre ou deveria correr o processo principal, entendia-se que se devia partir da própria ressalva contida no parágrafo do art. 800, para concluir-se que só excepcionalmente, em caso de urgência, quando à parte era mais prático dirigir-se ao relator do que ao juiz de primeiro grau, é que aquele se tornaria competente para apreciar a pretensão cautelar incidental.

Um caso em que a competência do Relator é indispensável, é aquele em que o juiz de primeiro grau nega precisamente a tutela cautelar (por exemplo: indefere liminarmente a petição inicial ou a medida requerida initio litis). Interposta a apelação ou o agravo, em caso de urgência, pode a parte requerer diretamente ao Relator providências cautelares imediatas, enquanto se espera o julgamento do recurso.

*A controvérsia gerada pelo texto primitivo do parágrafo único do art. 800 foi eliminada pela Lei n.º 8.952 de 13.12.1994, que deu nova redação ao aludido dispositivo legal, nos seguintes termos: interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.* Portanto, não há mais dúvida de que, durante a tramitação recursal, a competência cautelar é do tribunal e não do juiz de primeiro grau. Salvo, é claro, o caso em que o recurso, por não ter efeito suspensivo, como o agravo, não impede que o juiz de origem continue a oficiar no processo.

Dispõe o parágrafo único do art. 800 do CPC, na redação que lhe deu a Lei 8.952/94, que, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal. Consagrando a legislação expressamente medida adequada, tendente a assegurar eventual direito da parte, incabível o mandado de segurança. (Ac. un. da 2.ª Seç. do TRF da 3.ª R. de 15.08.1995, em AgRg no MS 165.005-SP, rel. Juiz Homar Cais; JSTJ/TRFs 77/473)

Após alteração do parágrafo ún. do art. 800, do CPC, pela Lei 8.952, de 1994, a concessão de efeito excepcional a recurso só pode ser demandada por medida cautelar própria. (Ac. un. da 6.ª Câm. do 2.º TACivSP de 18.10.1995, no MS 441.919-5/00, rel. Juiz Carlos Stroppa; JTACivSP 156/447)

Quando o Juiz se considera incompetente para conhecer da ação principal, evidentemente também o é para sentenciar na medida cautelar, por tratar-se de incompetência absoluta. (Ac. un. da 1.º Câm. do TJPE de 20.10.1992, na Ap. 90.0000014-9, rel. Des. Josias Horácio da Silva; RT 697/163)

Ademais, é improcedente a alegativa de risco de ineficácia da medida, posto que, se, ao final, o recorrente restar vitoriosa em sua pretensão, mediante decisão recursal, terá direito a novo curso de formação e à reclassificação no certame de acordo com sua nota final.

Posto isto, deixo de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, posto que, nos termos do artigo 800, § único, do CPCivil, cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar e julgar a Medida Cautelar quando for de sua competência a análise e julgamento do recurso ordinário.

Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar, se for de seu interesse, contra-razões ao presente recurso ordinário.

Em pós, abram-se vistas ao douto representante ministerial.

Boa Vista, 12 de abril de 2004.

Des. Robério Nunes  
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001396-4

Recorrentes : Sdaourleos de Sousa Leite e Outros

Advogados: Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz

Recorrido: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## DECISÃO

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

Vistos, etc.

A concessão de efeito suspensivo ativo a recurso ordinário, em mandado de segurança, que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, encontra óbices quanto ao seu cabimento, exceto em situações excepcionais devidamente comprovadas em que haja fundado receio quanto à ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação.

Eis o entendimento da Suprema Corte de Justiça:

**“116021152 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO – INDEFERIMENTO LIMINAR – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – PRESSUPOSTOS –** *1. Consoante entendimento firmado por esta Corte e pelo Pretório Excelso é incabível a medida cautelar, com vistas à concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, por importar em supressão de instância e invasão da competência do Presidente do Tribunal a quo. 2. (...) (STJ – AGRMC 5089 – SC – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 19.12.2002)”*

**“16146191 – PROCESSUAL – MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITO SUSPENSIVO –** *Frente à possibilidade de lesão irreversível e à aparência de bom direito, é lícito ao Superior Tribunal de Justiça imprimir efeito suspensivo em recurso ordinário contra denegação de Mandado de Segurança, para manter a eficácia de liminar anteriormente concedida. (STJ – AGRMC – 3485 – RJ – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 24.09.2001 – p. 00236”*

**“116025691 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO – DESCABIMENTO – EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA – MEDIDA SATISFATIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ.**  
*1. O ajuizamento de ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário ainda não admitido pelo Tribunal de origem, encontra óbice quanto ao seu cabimento, salvo, ressaltado o posicionamento da relatora, em situações excepcionais devidamente comprovadas. Precedentes da Quinta Turma do STJ. 2. O escopo da tutela postulada no presente caso não é propriamente a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, mas o reconhecimento antecipado da tese ventilada pelo Estado quanto ao mérito da controvérsia. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRMC 6073 – RS – 5ª T. – Relª Min. Laurita Vaz – DJU 28.04.2003”*

A ausência de comprovação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de prestação tardia da tutela jurisdicional do recurso, em virtude da exclusão do recorrente do curso de formação profissional em virtude da denegação da segurança, impossibilita a concessão do efeito pretendido.

Por outro lado, nos termos do art. 800, § único, do CPC, com a redação dada a este parágrafo pela Lei nº 8.952/94 “Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”, significa dizer que a competência para análise da medida cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto pela recorrente, é, sem sombra de dúvida, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é o Tribunal competente para julgar o presente recurso. Neste sentido transcrevo excertos doutrinários a respeito do tema (Da competência no Processo Cautelar -Flávio Fernandes Pacetta – Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16, nº 2 – 1999, pág. 49 – com as seguintes referências bibliográficas: PAULA, Alexandre de . Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v.3. - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. 17. ed. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito, 1998. - GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.):

## COMPETÊNCIA CAUTELAR EM GRAU RECORSAL

Em redação primitiva, dispunha o art. 800, parágrafo único: nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, será competente o relator do recurso.

Como se tratava de regra de exceção à norma geral, de que a ação cautelar compete ao juiz da causa, ou seja, ao juízo de primeiro grau de jurisdição, por onde corre ou deveria correr o processo principal, entendia-se que se devia partir da própria ressalva contida no parágrafo do art. 800, para concluir-se que só excepcionalmente, em caso de urgência, quando à parte era mais prático dirigir-se ao relator do que ao juiz de primeiro grau, é que aquele se tornaria competente para apreciar a pretensão cautelar incidental.

Um caso em que a competência do Relator é indispensável, é aquele em que o juiz de primeiro grau nega precisamente a tutela cautelar (por exemplo: indefere liminarmente a petição inicial ou a medida requerida initio litis). Interposta a apelação ou o agravo, em caso de urgência, pode a parte requerer diretamente ao Relator providências cautelares imediatas, enquanto se espera o julgamento do recurso.

*A controvérsia gerada pelo texto primitivo do parágrafo único do art. 800 foi eliminada pela Lei n.º 8.952 de 13.12.1994, que deu nova redação ao aludido dispositivo legal, nos seguintes termos: interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Portanto, não há más dívidas de que, durante a tramitação recursal, a competência cautelar, é do tribunal e não do juiz de primeiro grau.* Salvo, é claro, o caso em que o recurso, por não ter efeito suspensivo, como o agravo, não impede que o juiz de origem continue a oficiar no processo.

Dispõe o parágrafo único do art. 800 do CPC, na redação que lhe deu a Lei 8.952/94, que, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal. Consagrando a legislação expressamente medida adequada, tendente a assegurar eventual direito da parte, incabível o mandado de segurança. (Ac. un. da 2.ª Seç. do TRF da 3.ª R. de 15.08.1995, em AgRg no MS 165.005-SP, rel. Juiz Homar Cais; JSTJ/TRFs 77/473)

Após alteração do parágrafo ún. do art. 800, do CPC, pela Lei 8.952, de 1994, a concessão de efeito excepcional a recurso só pode ser demandada por medida cautelar própria. (Ac. un. da 6.ª Câm. do 2.º TACivSP de 18.10.1995, no MS 441.919-5/00, rel. Juiz Carlos Stroppa; JTACivSP 156/447)

Quando o Juiz se considera incompetente para conhecer da ação principal, evidentemente também o é para sentenciar na medida cautelar, por tratar-se de incompetência absoluta. (Ac. un. da 1.º Câm. do TJPE de 20.10.1992, na Ap. 90.0000014-9, rel. Des. Josias Horácio da Silva; RT 697/163)

Ademais, é improcedente a alegativa de risco de ineficácia da medida, posto que, se, ao final, o recorrente restar vitoriosa em sua pretensão, mediante decisão recursal, terá direito a novo curso de formação e à reclassificação no certame de acordo com sua nota final.

Posto isto, deixo de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, posto que, nos termos do artigo 800, § único, do CPCCivil, cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar e julgar a Medida Cautelar quando for de sua competência a análise e julgamento do recurso ordinário.

Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar, se for de seu interesse, contra-razões ao presente recurso ordinário.

Em pós, abram-se vistas ao douto representante ministerial.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

Boa Vista, 12 de abril de 2004.

Des. Robério Nunes  
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 03 001403-8

Recorrente: José Ribamar Lopes Silva e Outra

Advogados: Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz

Recorrido: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## DECISÃO

Vistos, etc.

A concessão de efeito suspensivo ativo a recurso ordinário, em mandado de segurança, que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, encontra óbices quanto ao seu cabimento, exceto em situações excepcionais devidamente comprovadas em que haja fundado receio quanto à ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação.

Eis o entendimento da Suprema Corte de Justiça:

**“116021152 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO – INDEFERIMENTO LIMINAR – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – PRESSUPOSTOS – 1. Consoante entendimento firmado por esta Corte e pelo Pretório Excelso é incabível a medida cautelar, com vistas à concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, por importar em supressão de instância e invasão da competência do Presidente do Tribunal a quo. 2. (...)”**  
(STJ – AGRMC 5089 – SC – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 19.12.2002”)

**“16146191 – PROCESSUAL – MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITO SUSPENSIVO – Frente à possibilidade de lesão irreversível e à aparéncia de bom direito, é lícito ao Superior Tribunal de Justiça imprimir efeito suspensivo em recurso ordinário contra denegação de Mandado de Segurança, para manter a eficácia de liminar anteriormente concedida. (STJ – AGRMC – 3485 – RJ – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 24.09.2001 – p. 00236)”**

**“116025691 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO – DESCABIMENTO – EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA – MEDIDA SATISFATIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ.**  
**1. O ajuizamento de ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário ainda não admitido pelo Tribunal de origem, encontra óbice quanto ao seu cabimento, salvo, ressaltado o posicionamento da relatora, em situações excepcionais devidamente comprovadas** Precedentes da Quinta Turma do STJ. 2. O escopo da tutela postulada no presente caso não é propriamente a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, mas o reconhecimento antecipado da tese ventilada pelo Estado quanto ao mérito da controvérsia. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRMC 6073 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJU 28.04.2003)”

A ausência de comprovação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de prestação tardia da tutela jurisdicional do recurso, em virtude da exclusão do recorrente do curso de formação profissional em virtude da denegação da segurança, impossibilita a concessão do efeito pretendido.

Por outro lado, nos termos do art. 800, § único, do CPC, com a redação dada a este parágrafo pela Lei nº 8.952/94 “Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”, significa dizer que a competência para análise da medida cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto pela recorrente, é, sem sombra de dúvida, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é o Tribunal competente para julgar o presente recurso. Neste sentido transcrevo excertos doutrinários a respeito do tema (Da competência no Processo Cautelar - Flávio Fernandes Pacetta - Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16, nº 2 – 1999, pág. 49 – com as seguintes referências bibliográficas: PAULA, Alexandre de . Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v.3. - THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo Cautelar. 17. ed. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito, 1998. - GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.):

## COMPETÊNCIA CAUTELAR EM GRAU RECURSAL

Em redação primitiva, dispunha o art. 800, parágrafo único: nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, será competente o relator do recurso.

Como se tratava de regra de exceção à norma geral, de que a ação cautelar compete ao juiz da causa, ou seja, ao juízo de primeiro grau de jurisdição, por onde corre ou deveria correr o processo principal, entendia-se que se devia partir da própria ressalva contida no parágrafo do art. 800, para concluir-se que só excepcionalmente, em caso de urgência, quando à parte era mais prático dirigir-se ao relator do que ao juiz de primeiro grau, é que aquele se tornaria competente para apreciar a pretensão cautelar incidental.

Um caso em que a competência do Relator é indispensável, é aquele em que o juiz de primeiro grau nega precisamente a tutela cautelar (por exemplo: indefere liminarmente a petição inicial ou a medida requerida initio litis). Interposta a apelação ou o agravo, em caso de urgência, pode a parte requerer diretamente ao Relator providências cautelares imediatas, enquanto se espera o julgamento do recurso.

**A controvérsia gerada pelo texto primitivo do parágrafo único do art. 800 foi eliminada pela Lei nº 8.952 de 13.12.1994, que deu nova redação ao aludido dispositivo legal, nos seguintes termos: interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.** Portanto, não há mais dúvida de que, durante a tramitação recursal, a competência cautelar é do tribunal e não do juiz de primeiro grau.

Salvo, é claro, o caso em que o recurso, por não ter efeito suspensivo, como o agravo, não impede que o juiz de origem continue a oficiar no processo.

Dispõe o parágrafo único do art. 800 do CPC, na redação que lhe deu a Lei 8.952/94, que, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal. Consagrando a legislação expressamente medida adequada, tendente a assegurar eventual direito da parte, incabível o mandado de segurança. (Ac. un. da 2.ª Seç. do TRF da 3.ª R. de 15.08.1995, em AgRg no MS 165.005-SP, rel. Juiz Homar Cais; JSTJ/TRFs 77/473)

Após alteração do parágrafo ún. do art. 800, do CPC, pela Lei 8.952, de 1994, a concessão de efeito excepcional a recurso só pode ser demandada por medida cautelar própria. (Ac. un. da 6.ª Câm. do 2.º TACivSP de 18.10.1995, no MS 441.919-5/00, rel. Juiz Carlos Stropka; JTACivSP 156/447)

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

Quando o Juiz se considera incompetente para conhecer da ação principal, evidentemente também o é para sentenciar na medida cautelar, por tratar-se de incompetência absoluta. (Ac. un. da 1.º Câm. do TJPE de 20.10.1992, na Ap. 90.0000014-9, rel. Des. Josias Horácio da Silva; RT 697/163)

Ademais, é improcedente a alegativa de risco de ineficácia da medida, posto que, se, ao final, o recorrente restar vitoriosa em sua pretensão, mediante decisão recursal, terá direito a novo curso de formação e à reclassificação no certame de acordo com sua nota final.

Posto isto, deixo de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, posto que, nos termos do artigo 800, § único, do CPCivil, cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar e julgar a Medida Cautelar quando for de sua competência a análise e julgamento do recurso ordinário.

Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar, se for de seu interesse, contra-razões ao presente recurso ordinário.

Em pós, abram-se vistas ao douto representante ministerial.

Boa Vista, 12 de abril de 2004.

Des. Robério Nunes  
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001472-3

Recorrentes: Artenice Lima Barros e Outros

Advogados: Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz

Recorrido: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## DECISÃO

Vistos, etc.

A concessão de efeito suspensivo ativo a recurso ordinário, em mandado de segurança, que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, encontra óbices quanto ao seu cabimento, exceto em situações excepcionais devidamente comprovadas em que haja fundado receio quanto à ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação.

Eis o entendimento da Suprema Corte de Justiça:

**“116021152 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO – INDEFERIMENTO LIMINAR – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – PRESSUPOSTOS – 1. Consoante entendimento firmado por esta Corte e pelo Pretório Excelso é incabível a medida cautelar, com vistas à concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, por importar em supressão de instância e invasão da competência do Presidente do Tribunal a quo. 2. (...)”**  
(STJ – AGRMC 5089 – SC – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 19.12.2002”)

**“16146191 – PROCESSUAL – MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITO SUSPENSIVO – Frente à possibilidade de lesão irreversível e à aparéncia de bom direito, é lícito ao Superior Tribunal de Justiça imprimir efeito suspensivo em recurso ordinário contra denegação de Mandado de Segurança, para manter a eficácia de liminar anteriormente concedida. (STJ – AGRMC – 3485 – RJ – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 24.09.2001 – p. 00236)”**

**“116025691 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO – DESCABIMENTO – EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA – MEDIDA SATISFATIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ.**  
**1. O ajuizamento de ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário ainda não admitido pelo Tribunal de origem, encontra óbice quanto ao seu cabimento, salvo, ressaltado o posicionamento da relatora, em situações excepcionais devidamente comprovadas** Precedentes da Quinta Turma do STJ. 2. O escopo da tutela postulada no presente caso não é propriamente a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, mas o reconhecimento antecipado da tese ventilada pelo Estado quanto ao mérito da controvérsia. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRMC 6073 – RS – 5ª T. – Rel<sup>a</sup> Min. Laurita Vaz – DJU 28.04.2003)”

A ausência de comprovação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de prestação tardia da tutela jurisdicional do recurso, em virtude da exclusão da recorrente do curso de formação profissional em virtude da denegação da segurança, impossibilita a concessão do efeito pretendido.

Por outro lado, nos termos do art. 800, § único, do CPC, com a redação dada a este parágrafo pela Lei nº 8.952/94 “Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”, significa dizer que a competência para análise da medida cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto pela recorrente, é, sem sombra de dúvida, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é o Tribunal competente para julgar o presente recurso. Neste sentido transcrevo excertos doutrinários a respeito do tema (Da competência no Processo Cautelar - Flávio Fernandes Pacetta – Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16, nº 2 – 1999, pág. 49 – com as seguintes referências bibliográficas: PAULA, Alexandre de . Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v.3. - THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo Cautelar. 17. ed. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito, 1998. - GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.):

## COMPETÊNCIA CAUTELAR EM GRAU RECURAL

Em redação primitiva, dispunha o art. 800, parágrafo único: nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, será competente o relator do recurso.

Como se tratava de regra de exceção à norma geral, de que a ação cautelar compete ao juiz da causa, ou seja, ao juiz de primeiro grau de jurisdição, por onde corre ou deveria correr o processo principal, entendia-se que se devia partir da própria ressalva contida no parágrafo do art. 800, para concluir-se que só excepcionalmente, em caso de urgência, quando à parte era mais práctico dirigir-se ao relator do que ao juiz de primeiro grau, é que aquele se tornaria competente para apreciar a pretensão cautelar incidental.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

Um caso em que a competência do Relator é indispensável, é aquele em que o juiz de primeiro grau nega precisamente a tutela cautelar (por exemplo: indefere liminarmente a petição inicial ou a medida requerida initio litis). Interposta a apelação ou o agravo, em caso de urgência, pode a parte requerer diretamente ao Relator providências cautelares imediatas, enquanto se espera o julgamento do recurso.

A controvérsia gerada pelo texto primitivo do parágrafo único do art. 800 foi eliminada pela Lei n.º 8.952 de 13.12.1994, que deu nova redação ao aludido dispositivo legal, nos seguintes termos: interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Portanto, não há mais dúvida de que, durante a tramitação recursal, a competência cautelar, é do tribunal e não do juiz de primeiro grau. Salvo, é claro, o caso em que o recurso, por não ter efeito suspensivo, como o agravo, não impede que o juiz de origem continue a oficiar no processo.

Dispõe o parágrafo único do art. 800 do CPC, na redação que lhe deu a Lei 8.952/94, que, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal. Consagrando a legislação expressamente medida adequada, tendente a assegurar eventual direito da parte, incabível o mandado de segurança. (Ac. un. da 2.ª Seç. do TRF da 3.ª R. de 15.08.1995, em AgRg no MS 165.005-SP, rel. Juiz Homar Cais; JSTJ/TRFs 77/473)

Após alteração do parágrafo ún. do art. 800, do CPC, pela Lei 8.952, de 1994, a concessão de efeito excepcional a recurso só pode ser demandada por medida cautelar própria. (Ac. un. da 6.ª Câm. do 2.º TACivSP de 18.10.1995, no MS 441.919-5/00, rel. Juiz Carlos Stroppa; JTACivSP 156/447)

Quando o Juiz se considera incompetente para conhecer da ação principal, evidentemente também o é para sentenciar na medida cautelar, por tratar-se de incompetência absoluta. (Ac. un. da 1.º Câm. do TJPE de 20.10.1992, na Ap. 90.0000014-9, rel. Des. Josias Horácio da Silva; RT 697/163)

Ademais, é improcedente a alegativa de risco de ineficácia da medida, posto que, se, ao final, a recorrente restar vitoriosa em sua pretensão, mediante decisão recursal, terá direito a novo curso de formação e à reclassificação no certame de acordo com sua nota final.

Posto isto, deixo de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, posto que, nos termos do artigo 800, § único, do CPCivil, cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar e julgar a Medida Cautelar quando for de sua competência a análise e julgamento do recurso ordinário.

Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar, se for de seu interesse, contra-razões ao presente recurso ordinário.

Em pós, abram-se vistas ao douto representante ministerial.

Boa Vista, 12 de abril de 2004.

Des. Robério Nunes  
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001507-6

Recorrentes: Andersondeive Lopes Nascimento

Advogados: Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz

Recorrido: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## DECISÃO

Vistos, etc.

A concessão de efeito suspensivo ativo a recurso ordinário, em mandado de segurança, que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, encontra óbices quanto ao seu cabimento, exceto em situações excepcionais devidamente comprovadas em que haja fundado receio quanto à ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação.

Eis o entendimento da Suprema Corte de Justiça:

**“116021152 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO – INDEFERIMENTO LIMINAR – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – PRESSUPOSTOS – 1. Consoante entendimento firmado por esta Corte e pelo Pretório Excelso é incabível a medida cautelar, com vistas à concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade por importar em supressão de instância e invasão da competência do Presidente do Tribunal a quo. 2. (...)”**  
(STJ – AGRMC 5089 – SC – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 19.12.2002)”

**“16146191 – PROCESSUAL – MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITO SUSPENSIVO – Frente à possibilidade de lesão irreversível e à aparência de bom direito, é lícito ao Superior Tribunal de Justiça imprimir efeito suspensivo em recurso ordinário contra denegação de Mandado de Segurança, para manter a eficácia de liminar anteriormente concedida. (STJ – AGRMC – 3485 – RJ – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 24.09.2001 – p. 00236)”**

**“116025691 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO – DESCABIMENTO – EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA – MEDIDA SATISFATIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ.**

**1. O ajuizamento de ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial ou ordinário ainda não admitido pelo Tribunal de origem, encontra óbice quanto ao seu cabimento, salvo, ressaltado o posicionamento da relatora, em situações excepcionais devidamente comprovadas** Precedentes da Quinta Turma do STJ. 2. O escopo da tutela postulada no presente caso não é propriamente a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, mas o reconhecimento antecipado da tese ventilada pelo Estado quanto ao mérito da controvérsia. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRMC 6073 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJU 28.04.2003)”

A ausência de comprovação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de prestação tardia da tutela jurisdicional do recurso, em virtude da exclusão do recorrente do curso de formação profissional em virtude da denegação da segurança, impossibilita a concessão do efeito pretendido.

Por outro lado, nos termos do art. 800, § único, do CPC, com a redação dada a este parágrafo pela Lei nº 8.952/94 “Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”, significa dizer que a competência para análise da medida cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto pela recorrente, é, sem sombra de dúvida, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é o Tribunal competente para julgar o presente recurso. Neste sentido transcrevo excertos doutrinários a respeito do tema

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

(Da competência no Processo Cautelar -Flávio Fernandes Pacetta – Revista da Faculdade de Direito da USF Vol. 16, nº 2 – 1999, pág. 49 – com as seguintes referências bibliográficas: PAULA, Alexandre de . Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v.3. - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. 17. ed. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito, 1998. - GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.):

## COMPETÊNCIA CAUTELAR EM GRAU RECURSAL

Em redação primitiva, dispunha o art. 800, parágrafo único: nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, será competente o relator do recurso.

Como se tratava de regra de exceção à norma geral, de que a ação cautelar compete ao juiz da causa, ou seja, ao juiz de primeiro grau de jurisdição, por onde corre ou deveria correr o processo principal, entendia-se que se devia partir da própria ressalva contida no parágrafo do art. 800, para concluir-se que só excepcionalmente, em caso de urgência, quando à parte era mais prático dirigir-se ao relator do que ao juiz de primeiro grau, é que aquele se tornaria competente para apreciar a pretensão cautelar incidental.

Um caso em que a competência do Relator é indispensável, é aquele em que o juiz de primeiro grau nega precisamente a tutela cautelar (por exemplo: indefere liminarmente a petição inicial ou a medida requerida initio litis). Interposta a apelação ou o agravo, em caso de urgência, pode a parte requerer diretamente ao Relator providências cautelares imediatas, enquanto se espera o julgamento do recurso.

A controvérsia gerada pelo texto primitivo do parágrafo único do art. 800 foi eliminada pela Lei n.º 8.952 de 13.12.1994, que deu nova redação ao aludido dispositivo legal, nos seguintes termos: interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Portanto, não há mais dúvida de que, durante a tramitação recursal, a competência cautelar, é do tribunal e não do juiz de primeiro grau. Salvo, é claro, o caso em que o recurso, por não ter efeito suspensivo, como o agravo, não impede que o juiz de origem continue a oficiar no processo.

Dispõe o parágrafo único do art. 800 do CPC, na redação que lhe deu a Lei 8.952/94, que, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal. Consagrando a legislação expressamente medida adequada, tendente a assegurar eventual direito da parte, incabível o mandado de segurança. (Ac. un. da 2.ª Seç. do TRF da 3.ª R. de 15.08.1995, em AgRg no MS 165.005-SP, rel. Juiz Homar Cais; JSTJ/TRFs 77/473)

Após alteração do parágrafo ún. do art. 800, do CPC, pela Lei 8.952, de 1994, a concessão de efeito excepcional a recurso só pode ser demandada por medida cautelar própria. (Ac. un. da 6.ª Câm. do 2.º TACivSP de 18.10.1995, no MS 441.919-5/00, rel. Juiz Carlos Stroppa; JTACivSP 156/447)

Quando o Juiz se considera incompetente para conhecer da ação principal, evidentemente também o é para sentenciar na medida cautelar, por tratar-se de incompetência absoluta. (Ac. un. da 1.º Câm. do TJPE de 20.10.1992, na Ap. 90.0000014-9, rel. Des. Josias Horácio da Silva; RT 697/163)

Ademais, é improcedente a alegativa de risco de ineficácia da medida, posto que, se, ao final, o recorrente restar vitoriosa em sua pretensão, mediante decisão recursal, terá direito a novo curso de formação e à reclassificação no certame de acordo com sua nota final.

Posto isto, deixo de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, posto que, nos termos do artigo 800, § único, do CPCivil, cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar e julgar a Medida Cautelar quando for de sua competência a análise e julgamento do recurso ordinário.

Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar, se for de seu interesse, contra-razões ao presente recurso ordinário.

Em pós, abram-se vistas ao douto representante ministerial.

Boa Vista, 12 de abril de 2004.

Des. Robério Nunes  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 04 002526-3

Impetrante: Paulo Emílio Menescal de Vasconcelos Astuto

Advogado: Samuel Weber Braz OAB-RR 209

Impetrada: Exma. Sra. Secretária de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha

## DESPACHO

Amparado pelo entendimento jurisprudencial (STJ, ROMS/DF n.º 10325) e doutrinário, apreciei o pedido liminar após as informações da Autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo legal, remetendo, em anexo, cópias da impetradação.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista – RR, 06 de abril de 2004.

Des. ALMIRO PADILHA  
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001426-9

Recorrente: Ana Paula Bastos Ferreira

Advogada: Geralda Cardoso de Assunção OAB/RR 182

Recorrido: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## DESPACHO

Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar, se for de seu interesse, contra-razões ao presente recurso ordinário.

Em pós, abram-se vistas ao douto representante ministerial.

Boa Vista, 12 de abril de 2004.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

Des. Robério Nunes  
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001417-8

**Recorrentes:** Adriana Gomes da Silva e outros

**Advogado:** Natanael de Lima Ferreira

**Recorrido:** Secretário de Administração do Estado de Roraima

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## DESPACHO

A fim de evitar a possibilidade do surgimento de litispendência, relativamente aos recursos ordinários interpostos nos autos do Mandado de Segurança nº 1417-8, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, os Recorrentes completem a inicial quanto à qualificação dos autores.

Boa Vista, 12 de Abril de 2004.

Des. Robério Nunes  
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001462-4

**Recorrente:** Marcus Vinicius Lucchese Batista

**Advogados:** Anastase Vaptistis Papoortzis

**Recorrido :** Secretário de Administração do Estado de Roraima

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## DESPACHO

Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar, se for de seu interesse, contra-razões ao presente recurso ordinário.

Em pós, abram-se vistas ao douto representante ministerial.

Boa Vista, 12 de abril de 2004.

Des. Robério Nunes  
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 12 DE ABRIL DE 2004.

BEL. GLAUBER BARBOSA LOPES  
Secretário do Tribunal Pleno

---

## SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

---

Secretaria da Câmara Única  
BEL.<sup>a</sup> SUANAM NAKAI DE C. NUNES

### PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente, em exercício, da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **20 de abril** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir :

#### **Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001349-3 – Boa Vista/RR**

**Agravante:** A. C. S. Q.

**Advogado:** Sérgio Augusto de Castro Fonseca

**Agravados:** A. S. Q. e representados por A. S. S.

**Defensora Pública:** Inajá de Queiroz Maduro

**Relator:** Exmo. Sr. Des. José Pedro

#### **Agravo de Instrumento N.º 0010.04.002311-0 – Boa Vista/RR**

**Agravante:** Fergel Indústria de Ferro e Aço Ltda.

**Advogados:** João Alfredo Ferreira e Outro

**Agravado:** A A Construções Ltda.

**Relator:** Exmo. Sr. Des. José Pedro

#### **Agravo de Instrumento N.º 0010.04.002362-3 – Boa Vista/RR**

**Agravante:** Banco Fiat S/A

**Advogada:** Elaine Bonfim de Oliveira

**Agravado:** Isaias de Andrade Costa

**Advogados:** Lenon G. Rodrigues Lira e Outros

**Relator:** Exmo. Sr. Des. José Pedro

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

#### **Apelação Cível N.º 0010.03.000378-3 – Boa Vista/RR**

**1º Apelante/ 2º Apelado:** Almiro Mello Padilha

**Advogado:** Rodolpho Morais

**2º Apelante/ 1º Apelado:** Município de Boa Vista

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

**Procurador Fiscal:** Severino do Ramo Benício

**3º Apelado:** Banco Itaú S/A

**Advogado:** Alexandre Dantas

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**Revisor:** Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

## EMENTA

### **APELAÇÃO CÍVEL – ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – ACOLHIMENTO – APLICAÇÃO DO §3º DO ART. 20 DO CPC – EXECUÇÃO – DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CARÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA MONOCRÁTICA.**

Sendo acolhidos os embargos, há de se observar o princípio da isonomia na fixação dos honorários do advogado do embargante, dispensando-se ao vencedor o tratamento destinado a pessoa jurídica de direito público, com aplicação da regra do §3º do art. 20 do CPC. Há que se desconstituir o título extrajudicial quando a certidão que lhe deu origem é imprestável para gerar os requisitos de certeza e liquidez, desrevestindo-o, em consequência, de força executiva.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de Apelação Cível interpostos por ALMIRO MELLO PADILHA e MUNICÍPIO DE BOA VISTA - proc. nº 0010 03 000378-3, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dar provimento ao recurso do primeiro apelante, nos termos do voto do relator.

**Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.**

DES. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

DES. ROBÉRIO NUNES – Relator

JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER – Revisor

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

### **Agravo de Instrumento com Pedido de Liminar N.º 0010.03.001174-5 – Boa Vista/RR**

**Agravantes:** João Romário de Oliveira e Outros

**Advogado:** Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti

**Agravado:** Diretor do Departamento Estadual de Trânsito

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

## EMENTA

Agravo de instrumento – preliminar – não cumprimento pelo agravante da regra inserta no art. 526 do cpc – recurso a que se nega conhecimento.

1. Consoante expressa disposição legal, “*O agravante, no prazo de três dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso*”.

2. *Ovidando o agravante de tal regra, não se conhece de sua pretensão.*

3. *Votação Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**Acordam**, os membros da Câmara Única-Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e três dias do mês de março de 2004.

Des. Lupercino Nogueira – Presidente

Juiz Convocado Cristóvão Suter – Relator

Juíza Convocada Elaine Bianchi – Julgadora

Ministério Público Estadual

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

### **Apelação Criminal N.º 0010.03. 001300-6 – Boa Vista/RR**

**Apelantes:** Anderson da Silva Costa e José da Silva Lourenço

**Defensor Público:** André Paulo dos Santos Pereira

**Apelado:** Ministério Público de Roraima

**Relatora:** Exma. Sra. Desa. Elaine Bianchi (Juíza Convocada)

**Revisor:** Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

## EMENTA

JÚRI. NULIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS VERSÕES CONSTANTES NO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 010.03.001300-6 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, em consonância com a doura manifestação da Procuradoria de Justiça, negar-lhe provimento, na forma do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

Des. ROBÉRIO NUNES  
Presidente em exercício –

Des. CARLOS HENRIQUES  
Revisor –

ELAINE BIANCHI  
Juíza convocada/Relatora –

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Julgador –

Esteve presente o(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_  
Procurador(a) de Justiça

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

### Mandado de Segurança N.º 0010.03.001710-6 – Boa Vista/RR

**Impetrante:** Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

**Advogado:** José Jerônimo F. da Silva

**Impetrado:** MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

**Relator:** Exmo. Sr. Des. César Alves (Juiz Convocado)

### ACÓRDÃO

**EMENTA** – Mandado de Segurança. Ato Judicial. Existência de Recurso Específico. Impossibilidade. Não conhecimento.

Acordam os Desembargadores integrantes da Câmara Única – Turma Cível, à unanimidade de votos, em não conhecer da impetração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do julgado. Sala das sessões, em Boa Vista, aos 23 dias de março ano de 2004.

Des. Lupercino Nogueira – Presidente, em exercício

Des. Robério Nunes – Julgador

Dr. Cristóvão Suter – Julgador

César Alves – Relator  
Juiz Convocado

Procurador de Justiça

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

### Recurso em Sentido Estrito N.º 0010.04.002449-8 – Boa Vista/RR

**Recorrente:** Ministério Público de Roraima

**Recorrido:** Dionízio Alencar dos Santos

**Defensor Público:** André Paulo dos Santos Pereira

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

### **EMENTA**

#### **PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS – JUIZ CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR – RECURSO PROVIDO.**

1. Nos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, havendo indícios de qualificadora e dúvida sobre a situação de fato, deve prevalecer o princípio “in dubio pro societate”, uma vez que nos termos estabelecidos pela Carta Magna, incumbe ao Tribunal do Júri deliberar acerca da ocorrência ou não de tais circunstâncias.

2. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**Acordam**, os membros da Câmara Única-Turma Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

**Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos trinta dias do mês de março de 2004.**

Des. Lupercino Nogueira – Presidente (sem direito a voto)

Juiz Convocado Cristóvão Suter – Relator

Des. Robério Nunes – Julgador

Juíza Convocada Elaine Bianchi – Julgadora

Ministério Pùblico Estadual

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 12 DE ABRIL DE 2004.**

**BEL.<sup>a</sup> SUANAM NAKAI DE C. NUNES**  
Secretária da Câmara Única

---

**SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

---

Secretário do Conselho da Magistratura  
**BEL. GLAUBER BARBOSA LOPES**

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 04 002353-2**

Impetrante: Geraldo Pereira do Nascimento Filho  
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima  
Impetrada: Exma. Sra. Secretária de Administração do Estado de Roraima  
Relator: Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha

**DESPACHO**

Conforme artigo 263, do RITJRR, “os mandados de segurança serão processados, e julgados pela Câmara Única ou pelo Tribunal Pleno, conforme suas respectivas competências, nos termos da lei e deste Regimento”. Porém, durante as férias coletivas do Tribunal, tais ações tramitam pelo Conselho da Magistratura, conforme artigo 35, inciso XIX, alínea “b”, do RITJRR, razão pela qual atuei como Relator no presente feito.

Assim, devido ao término do período de férias, determino que seja promovida a redistribuição do presente *mandamus*.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 12 de abril de 2004.

Des. ALMIRO PADILHA  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 04 002344-1**

Impetrante: Daniel Pedreiro da Trindade, João Oliveira de Souza, Wilkson Monteiro Carneiro e Régis Odilane Lima de Freitas  
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima  
Impetrada: Exma. Sra. Secretária de Administração do Estado de Roraima  
Relator: Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha

**DESPACHO**

Conforme artigo 263, do RITJRR, “os mandados de segurança serão processados, e julgados pela Câmara Única ou pelo Tribunal Pleno, conforme suas respectivas competências, nos termos da lei e deste Regimento”. Porém, durante as férias coletivas do Tribunal, tais ações tramitam pelo Conselho da Magistratura, conforme artigo 35, inciso XIX, alínea “b”, do RITJRR, razão pela qual atuei como Relator no presente feito.

Assim, devido ao término do período de férias, determino que seja promovida a redistribuição do presente *mandamus*.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 12 de abril de 2004.

Des. ALMIRO PADILHA  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 04 002350-8**

Impetrante: Admilson José Diniz e Keila Bruna da Silva  
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima  
Impetrada: Exma. Sra. Secretária de Administração do Estado de Roraima  
Relator: Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha

**DESPACHO**

Conforme artigo 263, do RITJRR, “os mandados de segurança serão processados, e julgados pela Câmara Única ou pelo Tribunal Pleno, conforme suas respectivas competências, nos termos da lei e deste Regimento”. Porém, durante as férias coletivas do Tribunal, tais ações tramitam pelo Conselho da Magistratura, conforme artigo 35, inciso XIX, alínea “b”, do RITJRR, razão pela qual atuei como Relator no presente feito.

Assim, devido ao término do período de férias, determino que seja promovida a redistribuição do presente *mandamus*.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 12 de abril de 2004.

Des. ALMIRO PADILHA  
Relator

**SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 12 DE ABRIL DE 2004.**

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

BEL. GLAUBER BARBOSA LOPES  
Secretário do Conselho da Magistratura

## PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DE 12 DE ABRIL DE 2004

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 192** – Autorizar o afastamento, sem ônus, da Dr.<sup>a</sup> **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza de Direito, Titular do 3.º Juizado Especial, para participar da cerimônia de outorga da “Medalha do Mérito Eleitoral do Distrito Federal”, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dia 14.04.2004.

**N.º 193** – Dispensar, a pedido, a servidora **DENISE ANDRADE DE OLIVEIRA**, Analista de Sistemas, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Informática, Código TJ/DAS-402, a contar de 13.04.2004.

**N.º 194** – Designar o servidor **LEONARDO DE ALMEIDA DIAS**, Analista de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Informática, Código TJ/DAS-402, a contar de 13.04.2004.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente

## CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COMUNICADO N° 002/04 - CGJ

A Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima, **ALERTA** aos Ofícios Judiciais, Unidades de Notas e de Registros do Estado e ao público em geral, acerca do extravio, em 30.03.04, dos Selos Holográficos de Autenticidade n°s 0070, 0071, 0072, 0073, 0074, 0075 e 0076, entregues à 3<sup>a</sup> Vara Cível, ficando cancelada a validade dos mesmos.

Publique -se e cumpra -se.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2004.

Des. **ALMIRO PADILHA**  
Corregedor-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 041/2004**

O Desembargador **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 137 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01 c/c os arts. 234 e 235 do COJERR;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** - Instaurar sindicância, a fim de apurar os fatos narrados no ofício n° 520/04, relatando o extravio de 07 (sete) Selos Holográficos da 3<sup>a</sup> Vara Cível.

**Art. 2.º** - Designar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Clóvis Alves Ponte (Presidente), Luiz Saraiva Botelho e Isaías de Andrade Costa, Resolução n.º 028/02 do Tribunal Pleno e Portarias n.º 100/03, 805/03 e 806/03 todas da Presidência deste Egrégio Tribunal, para a realização da sindicância, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período nos termos da lei.

**Art. 3.º** - Autue -se como sindicância.

**Art. 4.º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre -se, autue -se e cumpra -se.

Boa Vista - RR, 12 de abril de 2004.

Des. **ALMIRO PADILHA**  
Corregedor-Geral de Justiça

## DIRETORIA GERAL

Expediente do dia 12.04.04

**Procedimento Administrativo n° 570/04**

Origem: Ailton Araújo da Silva

Assunto: Solicita veículo com motorista e pagamento de diárias.

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes. Boa Vista, 07 de abril de 2004 – Augusto Monteiro – Diretor-Geral – TJ/RR

PORTARIA N.º 024, DE 12 DE ABRIL DE 2004

**O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora **CINARA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Chefe da Divisão de Sistemas, para responder pela Diretoria do Departamento de Informática, no período de 05 a 07.04.2004.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

*Augusto Monteiro  
Diretor-Geral*

---

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

---

<b>EXTRATO DE CONTRATO</b>	
<b>Nº DO CONTRATO:</b>	010/2004
<b>CONTRATADA:</b>	J. C. de Souza Neto
<b>OBJETO:</b>	Adequação física da Sala de Reuniões dos Desembargadores
<b>VIGÊNCIA:</b>	20 dias
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 01 de abril de 2004.
<b>EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS</b>	
<b>Nº DO CONTRATO:</b>	005/2002
<b>ADITAMENTO:</b>	QUINTO TERMO ADITIVO
<b>CONTRATADA:</b>	Posto Jatapu Ltda.
<b>REPRESENTANTE:</b>	Jocineide de Souza Oliveira
<b>OBJETO:</b>	O contrato fica prorrogado até o dia 31.05.04.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 27 de fevereiro de 2004.
<b>Nº DO CONTRATO:</b>	038/2001
<b>ADITAMENTO:</b>	TERCEIRO TERMO ADITIVO
<b>CONTRATADA:</b>	Motoka Veículos e Motores Ltda.
<b>REPRESENTANTE:</b>	Taylor Colares Filgueiras
<b>OBJETO:</b>	O contrato fica prorrogado pelo prazo de seis meses.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 16 de janeiro de 2004.
<b>Nº DO CONTRATO:</b>	001/2004
<b>ADITAMENTO:</b>	PRIMEIRO TERMO ADITIVO
<b>CONTRATADA:</b>	Roberto Eugênio Badu de Souza - ME
<b>REPRESENTANTE:</b>	Roberto Eugênio Badu de Souza
<b>OBJETO:</b>	O contrato fica prorrogado até o dia 31.05.04.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 27 de fevereiro de 2004.
<b>EXTRATO DE REGISTRO CADASTRAL</b>	
<b>Nº DO P.A.:</b>	0694/2004
<b>INTERESSADO:</b>	CIEE - Centro de Integração Empresa Escola

<b>ASSUNTO:</b>	Solicita análise de documentos para emissão de C.R.C.
<b>DECISÃO:</b>	Com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria GP 590/03, autorizo a inscrição da empresa CIEE - Centro de Integração Empresa Escola no registro cadastral desta Corte.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 07 de janeiro de 2003.
<b>REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO</b>	
<b>EXTRATO DE DISPENSABILIDADE - 15</b>	
<b>Nº DO P.A.:</b>	0435/2004
<b>ORIGEM:</b>	Manaus Autocenter Ltda.
<b>ASSUNTO:</b>	Fornecimento de peças para veículos Mitsubishi em garantia.
<b>FUND. LEGAL:</b>	art. 24, XVII, da Lei n.º 8.666/93
<b>CONTRATADA:</b>	Manaus Autocenter Ltda.
<b>VALOR:</b>	R\$31.173,60

---

## **DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

---

PORTARIA N.º 135, DE 12 DE ABRIL DE 2004

**A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 590, de 08 de agosto de 2003,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SAHDO**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde, no período de 08 a 17.03.2004.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bel.<sup>a</sup> LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS  
Diretora

---

## **JUSTIÇA ESPECIAL VOLANTE**

---

**PONTARIA N.º 007/04 JM Boa Vista (RR), 01 de abril de 2004.**

*A Dra. Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito Coordenadora da Justiça Especial Volante, no uso das suas atribuições legais e,*

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a utilização dos veículos da Justiça Especial Volante – Justiça Móvel e Justiça no Trânsito, com a finalidade de fiscalizar e racionalizar a utilização das viaturas e controlar gastos com combustível,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Os deslocamentos das viaturas oficiais utilizadas pela Justiça Móvel somente ocorrerão mediante Ordem de Serviço expedida pelo Cartório, anotando-se a quilometragem de saída e a de retorno;

Art. 2º – A viatura oficial da Justiça no Trânsito deverá ser utilizada exclusivamente para atendimento de ocorrências, vedada a sua utilização para qualquer outra finalidade, anotando-se a quilometragem de saída e de retorno, o solicitante do atendimento, a hora e o local da diligência, em formulário próprio fornecido pelo Cartório.

Art. 3º – O Cartório da Justiça Especial Volante deverá manter arquivo próprio para controle da utilização das viaturas, anotando o consumo de combustível.

Art. 4º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

**TÂNIA MARIA VASCONCELOS DIAS**  
Juíza de Direito Coordenadora

---

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

---

**AVISO DE EDITAL**

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2004

**TIPO: MENOR PREÇO**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS.

ABERTURA: 29.04.04 ÀS 9:30 HORAS.

LOCAL: SALA DA C.P.L., NA SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, SITO A PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, S/N - BOA VISTA – RR.

1. Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelo telefone 624 1512, 621 2649 ou 624-2600, ramal 2649, no horário das 8:00h às 14:00h .

2. o queira adquirir o edital, deverá recolher a taxa de R\$ 20,00 na contadaria do Fórum Adv. Sobral Pinto.

3. s o recolhimento comparecer a CPL Com a guia do recolhimento juntamente com disquete 1,44 MB.

Boa Vista (RR), 12 de abril de 2004.

**Valdira Conceição dos Santos Silva**  
Presidente da C.P.L./TJRR

---

## **COMARCA DE BOA VISTA**

---

### **COMARCA DE BOA VISTA JUSTIÇA COMUM**

---

#### **ÍNDICE POR ADVOGADOS**

000762AM =>00282  
002422AM =>00092, 00153, 00154  
002908AM =>00287  
003471AM =>00282  
004339AM =>00275  
008971DF =>00255  
015195DF =>00174, 00197, 00245  
008310GO =>00239  
009366GO =>00239  
014910GO =>00235  
059775MG =>00261  
002680MT =>00235  
000008RR =>00233  
000010RR-A =>00221, 00253, 00264  
000010RR =>00302  
000021RR =>00280  
000030RR =>00085  
000031RR =>00279  
000034RR-B =>00175  
000035RR-B =>00063  
000042RR-B =>00233  
000042RR =>00048, 00134, 00289, 00290, 00291, 00292, 00293, 00294, 00295  
000047RR-B =>00268  
000048RR-B =>00156  
000051RR-B =>00038  
000052RR =>00165  
000055RR =>00174, 00175  
000056RR-A =>00028, 00038  
000061RR-A =>00112  
000066RR-A =>00165, 00171, 00172  
000070RR-B =>00249  
000073RR-B =>00023  
000074RR-A =>00143  
000074RR-B =>00177, 00238  
000077RR-A =>00303, 00318  
000077RR =>00235  
000078RR-A =>00255, 00259, 00262, 00279  
000078RR =>00235, 00318  
000079RR-A =>00267  
000084RR-A =>00165, 00171, 00172, 00189, 00193, 00213, 00220, 00223, 00224, 00225, 00226  
000087RR-B =>00017  
000091RR-A =>00055, 00077  
000091RR-B =>00008  
000092RR-B =>00250, 00260, 00274, 00279  
000094RR-B =>00109, 00112  
000097RR =>00314  
000098RR-B =>00025, 00031, 00078, 00138, 00159  
000100RR-B =>00164, 00166, 00167, 00168, 00169, 00170, 00174, 00178, 00179, 00180, 00181, 00182, 00183, 00184, 00185, 00186, 00187, 00188, 00190, 00191, 00192, 00194, 00195, 00196, 00197, 00198, 00199, 00200, 00201, 00202, 00203, 00204, 00205, 00206, 00207, 00208, 00209, 00210, 00211, 00212, 00214, 00215, 00216, 00217, 00218, 00219, 00247  
000101RR-B =>00240, 00241, 00242, 00243, 00248, 00249, 00250, 00251, 00252, 00258, 00260, 00261, 00263, 00266, 00274  
000103RR-B =>00113  
000105RR-B =>00197, 00269, 00270

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

000105RR =>00057, 00084  
000107RR-A =>00235  
000110RR-B =>00045, 00231  
000110RR =>00085, 00278  
000113RR-B =>00007  
000114RR-A =>00230, 00275, 00280  
000118RR-A =>00040, 00162, 00163, 00289  
000119RR-A =>00238, 00247  
000120RR-B =>00093, 00236  
000124RR-B =>00111  
000126RR-B =>00150, 00152  
000127RR =>00174  
000130RR =>00098, 00142  
000133RR =>00075  
000136RR =>00236  
000139RR-B =>00022, 00046, 00049, 00050, 00051, 00070, 00091, 00116, 00123, 00124, 00125, 00147, 00155  
000140RR =>00267  
000141RR-B =>00121  
000141RR =>00278  
000142RR-B =>00238  
000144RR-A =>00111, 00280, 00318  
000144RR-B =>00164, 00166, 00167, 00168, 00169, 00170  
000145RR =>00033, 00106, 00107, 00110, 00156  
000146RR-A =>00164, 00167, 00169, 00170, 00178, 00180, 00181, 00182, 00185, 00187, 00188, 00194, 00197, 00202, 00203, 00204,  
00205, 00206, 00209, 00212, 00214, 00217, 00219  
000146RR-B =>00140  
000147RR-A =>00178  
000149RR =>00081  
000151RR-B =>00009, 00108  
000153RR =>00117  
000154RR-A =>00043, 00074  
000154RR =>00043  
000155RR =>00108, 00153  
000157RR-B =>00006  
000158RR-A =>00173, 00231  
000160RR-B =>00061, 00095, 00099, 00129, 00130  
000160RR =>00037, 00288, 00299  
000162RR-A =>00037, 00132, 00147, 00237  
000162RR-B =>00032  
000163RR-A =>00286  
000168RR-B =>00137  
000169RR =>00226  
000171RR-B =>00288  
000172RR =>00139, 00150, 00151  
000173RR-A =>00144, 00250, 00315  
000174RR-A =>00247  
000175RR-B =>00235  
000178RR-B =>00030, 00041, 00066, 00100, 00102, 00127  
000178RR =>00068, 00300  
000179RR =>00108, 00153  
000180RR-A =>00307, 00308, 00310  
000182RR-B =>00229  
000184RR-A =>00159  
000186RR-B =>00218  
000187RR =>00042, 00304  
000188RR-B =>00073  
000189RR =>00313  
000190RR =>00012, 00034, 00041, 00281, 00301  
000192RR-A =>00114  
000195RR-A =>00085, 00232  
000197RR-A =>00247  
000203RR =>00273, 00289, 00300  
000206RR =>00181, 00203, 00206  
000208RR-A =>00237  
000209RR-A =>00036, 00039, 00160, 00268, 00273, 00294, 00299  
000209RR =>00176, 00230, 00256  
000210RR =>00041, 00231  
000211RR =>00026  
000212RR =>00276  
000215RR =>00289  
000222RR-A =>00246  
000222RR =>00018, 00053, 00079, 00090, 00141  
000223RR-A =>00045, 00296  
000226RR =>00228  
000230RR-A =>00056  
000231RR =>00016, 00067, 00086, 00132, 00143, 00232  
000233RR =>00087, 00088, 00145  
000236RR =>00162  
000238RR =>00076  
000245RR-A =>00108, 00283  
000247RR-A =>00146  
000248RR =>00019, 00029, 00060, 00065, 00101, 00103, 00118, 00119, 00120, 00121, 00128, 00161

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

000251RR =>00271, 00284  
000254RR-A =>00126  
000257RR =>00032, 00044, 00047, 00064, 00149  
000258RR-A =>00276  
000260RR =>00074, 00083, 00089, 00145, 00272  
000262RR =>00035, 00135, 00246, 00257  
000263RR =>00105  
000264RR =>00230, 00244, 00254, 00256, 00257, 00265, 00275, 00280  
000269RR =>00230, 00257, 00265, 00275, 00280, 00281, 00297, 00298  
000279RR =>00115, 00157  
000281RR =>00067, 00151, 00232  
000282RR =>00285, 00286  
000284RR =>00017  
000285RR =>00068, 00081, 00136  
000298RR =>00084  
000299RR =>00009, 00058, 00069, 00119  
000305RR =>00133  
000311RR =>00001, 00027, 00144  
000315RR =>00037, 00289  
000321RR =>00104  
000323RR =>00221, 00227  
000336RR =>00164, 00166, 00168, 00170, 00227  
000337RR =>00071  
000352RR =>00002, 00276, 00277  
023851RS =>00265  
166017SP =>00234  
000220TO =>00059

---

## **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

---

### **1A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Décio Dias Feu

#### **ALIMENTOS - PEDIDO**

00016 - 001004081570-5

Requerente: E.S.F.; Requerido: J.I.O.F. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 26.280,00. Adv - Angela Di Manso.

#### **EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA**

00017 - 001004081572-1

Autor: V.M.B.; Réu: D.S.B. e outros => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 5.453,52. Adv - Liliana Regina Alves, Maria Emilia Brito Silva Leite.

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

#### **ALIMENTOS - PEDIDO**

00018 - 001004081452-6

Requerente: L.L.B.G.; Requerido: P.E.G. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 2.880,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

#### **EXECUÇÃO**

00019 - 001004081442-7

Exequiente: M.C.S.; Executado: M.A.S. => Distribuição por Dependência em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 750,00. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

### **2A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Rommel Moreira Conrado

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

00006 - 001004081575-4

Impetrante: Ronildo Raulino da Silva; Autor. Coatora: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Nova Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 100,00. Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

### **3A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Jefferson Fernandes da Silva

#### **PRECATÓRIA CÍVEL**

00004 - 001004081550-7

Requerido: Gilvan Gundel Coelho => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

00005 - 001004081614-1

Requerente: Banco do Brasil S/A; Requerido: Agropecuária Modelo Ltda e outros => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **4A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Cristovão José Suter Correia da Silva

### **INDENIZAÇÃO**

00001 - 001004081467-4

Autor: Sidiney de Jesus Freitas; Réu: Dori Empreendimentos Imobiliarios Ltda e outros => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

## **5A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

### **REVOCATÓRIA**

00002 - 001004081564-8

Autor: Daguima Maria de Souza Cruz e outros; Réu: Josefa Melo Bezerra => Distribuição por Dependência em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 200,00. Adv - Stélio Baré de Souza Cruz.

## **6A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Angelo Augusto Graça Mendes

### **INDENIZAÇÃO**

00003 - 001004081622-4

Autor: Pedro Pereira Rodrigues; Réu: Emp Implant System => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 8.382,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **7A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Arnon José Coelho Junior

### **DIVÓRCIO LITIGIOSO**

00020 - 001004081624-0

Requerente: M.P.A.; Requerido: J.E.P.A. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

### **ALIMENTOS - PEDIDO**

00021 - 001004081619-0

Requerente: K.L.L.M.; Requerido: A.S.M. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 4.320,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### **DIVÓRCIO LITIGIOSO**

00022 - 001004081542-4

Requerente: G.S.S.; Requerido: J.R.S. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

### **EXECUÇÃO**

00023 - 001004081571-3

Exequente: R.N.P.; Executado: E.C.A. => Distribuição por Dependência em 07/04/2004. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

## **8A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Cesar Henrique Alves

### **AÇÃO DE COBRANÇA**

00007 - 001004081460-9

Autor: Edneta Ribeiro Veras; Réu: Camara Municipal de Boa Vista - Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 7.650,00. Adv - Lucas Noberto Fernandes de Queiroz.

## **2A VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

### **CRIME DE TÓXICOS**

00013 - 001004081628-1

Indiciado: L.M.S. => Distribuição por Dependência em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).



## **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

Requerente: E.D.N.J.; Requerido: E.D.N. => Pedido deferido(a). DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 84, proceda-se como requerido. Boa Vista/RR, 23/03/04. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Rita de Cássia Macedo Coelho Queiroz.

00027 - 001002055407-6

Requerente: P.S.A.; Requerido: J.P.A. => Pedido deferido(a). DESPACHO: Defiro (fls. 33vº). Boa Vista/RR, 25/03/04. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00028 - 001003066965-8

Requerente: G.M.A.; Requerido: J.A.S. => Arquivamento ordenado(a). DESPACHO: Arquive-se. Boa Vista/RR, 25/03/04. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Erivaldo Sérgio da Silva.

00029 - 001004079373-8

Requerente: R.R.P.; Requerido: P.P.G.F. => DECISÃO: 1) Segredo de Justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente a ser aberta em nome da representante do(a)s menor(es), no valor equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo. 4) Oficie-se a Caixa Econômica Federal local, para proceder a abertura da conta corrente requerida. 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 30/03/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00030 - 001004079380-3

Requerente: S.M.M.S.; Requerido: T.S. => DECISÃO: 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita. 03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade; Considerando que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos; Fixo alimentos provisórios em 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, mensal, devendo ser pago mediante depósito bancário até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante do menor. 04 - Designo o dia 27/07/04, às 10:40 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 05 - Cite-se. 06 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 23/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

### **ALVARÁ JUDICIAL**

00031 - 001002033656-5

Requerente: Francisco Josivam dos Santos Dantas e outros => Arquivamento ordenado(a). DESPACHO: Arquive-se. Boa Vista/RR, 25/03/04. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

00032 - 001003065791-9

Requerente: S.R.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. DESPACHO: Arquive-se, em face da inércia da autora. Boa Vista/RR, 29/03/04. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz, Maria Luiza da Silva Coelho.

00033 - 001003066529-2

Requerente: Cristina da Silva Monteiro e outros => Vista ao(s) causídico prazo de dia(s). DESPACHO: O douto causídeico do requerente manifeste-se quanto à prestação de contas. Boa Vista/RR, 26/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00034 - 001003066689-4

Requerente: Raimunda Mota Moraes e outros => Emendar petição inicial no prazo de dias. DESPACHO: 01 - A parte requerente retifique o valor da causa e complemente as custas iniciais em 10 (dez) dias. 02 - Após, conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 01/04/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00035 - 001003066913-8

Requerente: Leodecio Freire da Silva e outros => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao MP (fls. 19vº). Boa Vista/RR, 01/04/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Helaine Maise de Moraes.

00036 - 001004079216-9

Requerente: Iranildo Peixoto de Souza e outros => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao MP. Boa Vista/RR, 25/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

### **ARROLAMENTO DE BENS**

00037 - 001002029047-3

Requerente: I.V.G. e outros => Inventariante destituído(a). DECISÃO: Instada a dar andamento ao processo sob pena de remoção, o inventariante quedou-se inerte. Desta forma, removo-o da função de inventariante do espólio deixado pelo falecimento de L.V.G. e J.G. e, em consequência, nomeio o herdeiro I.V.G. (fls. 06), para exercer o "munus". Intime-se a prestar compromisso e cumprir o despacho de fls. 85. Cumpra-se o Cartório as fls. 100. Boa Vista/RR, 01/04/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena, Hindenburgo Alves de O. Filho, Jean Pierre Michetti.

### **ARROLAMENTO/INVENTÁRIO**

00038 - 001001002498-1

Inventariante: S.C.C.; Inventariado: M.G.P.C. => Aguarda Preparo do Cartório: cobrar deprecata. DESPACHO: Cobre-se resposta da deprecata via telefone ou fax (fls. 81). Boa Vista/RR, 26/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Erivaldo Sérgio da Silva, José Pedro de Araújo.

00039 - 001001005824-5

Inventariante: Maria de Jesus Lima Silva e outros; Inventariado: Espólio de Renildo Rodrigues Silva => Pedido deferido(a). DESPACHO: Defiro (fls. 103vº). Boa Vista/RR, 30/03/04. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00040 - 001002032135-1

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

Inventariante: Lúcia Rosa Santos Araújo; Inventariado: Autamiro Carlos do Rêgo => DESPACHO: I - O feito de arrasta qual uma serpente por quase um lustro dada a própria contribuição da inventariante que não cumpre de modo satisfatório as decisões judiciais, alegando carência de recursos para recolhimento de ITCMD.II - Visando uma rápida e célebre solução do impasse, diga a inventariante sobre a possibilidade de alienação de bens do espólio para quitação da dívida. III - Fixo o prazo de 10 dias para atendimento. Transcorrido em alvês, abra-se vista ao MP. Boa Vista/RR, 30/03/04. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Geraldo João da Silva.

00041 - 001002051783-4

Inventariante: Raimunda Mota Moraes e outros; Inventariado: Gleidiston Souto de Moraes => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. DESPACHO: Cumpra-se fls. 59. Boa Vista/RR, 01/04/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota, Aldeide Lima Barbosa Santana.

## BUSCA E APREENSÃO

00042 - 001003075589-5

Requerente: M.E.M.; Requerido: L.A.M. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Manifeste-se o MP, tendo em vista as fls. 32 dos autos apensos. Boa Vista/RR, 01/04/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José Milton Freitas.

## CURATELA/INTERDIÇÃO

00043 - 001003057368-6

Requerente: O.P.C. e outros; Interditado: Z.D.C. => DECISÃO: Perícia designada para o dia 14/05/2004 às 09:00 horas. Adv - Iara Leipnitz Domingues, Wagner Nazareth de Albuquerque.

00044 - 001004081061-5

Requerente: L.R.C.; Interditado: M.A.R.C. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita. 03 - Designo o dia 29/07/04 às 10:50 horas, para audiência de interrogatório. 04 - Cite-se. 05 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 29/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

## DECLARATÓRIA

00045 - 001001002577-2

Autor: M.F.M. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02 - Designo o dia 19/07/04 às 10:40 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 18/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

## DIVÓRCIO LITIGIOSO

00046 - 001003069073-8

Requerente: D.A.F.; Requerido: J.X.F. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02 - Designo o dia 29/07/04 às 10:40 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03 - Intimações necessárias, inclusive o réu. Boa Vista/RR, 25/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00047 - 001003069854-1

Requerente: B.R.S.; Requerido: C.C.R. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02 - Designo o dia 19/07/04 às 10:30 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 18/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00048 - 001003070837-3

Requerente: M.V.C.C.; Requerido: M.F.C. => Curador especial nomeado(a). DESPACHO: 01 - Decreto a revelia da parte acionada sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - Nomeio o(a)Dr.(a). Christianne Gonzalez Leite para atuar como Curadora Especial do réu. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. 03 - Após, as partes especifiquem as provas. Boa Vista/RR, 25/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Suely Almeida.

00049 - 001003072367-9

Requerente: P.S.M.; Requerido: V.M.D.M. => Curador especial nomeado(a). DESPACHO: Em face da inércia da requerida, nomeio a Curadora Dra. Aldíde Lima Barbosa Sanches, decreto a revelia sem seus efeitos de confissão ficta. Boa Vista/RR, 23/03/04. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00050 - 001003074097-0

Requerente: M.B.S.; Requerido: A.P.S. => Curador especial nomeado(a). DESPACHO: 01 - Decreto a revelia da parte acionada sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - Nomeio o(a)Dr.(a). Maria das Graças Soares para atuar como Curador(a) Especial do(a) réu/ré. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. 03 - Após, as partes especifiquem as provas. Boa Vista/RR, 25/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00051 - 001003075373-4

Requerente: R.F.S.; Requerido: A.C.B.S. => Curador especial nomeado(a). DESPACHO: 01 - Decreto a revelia da parte acionada sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - Nomeio o(a)Dr.(a). Maria das Graças Soares para atuar como Curador(a) Especial do(a) réu/ré. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. 03 - Após, as partes especifiquem as provas. Boa Vista/RR, 25/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00052 - 001003075524-2

Requerente: M.S.S.L.; Requerido: J.L. => Curador especial nomeado(a). DESPACHO: 01 - Decreto a revelia da parte acionada sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - Nomeio o(a)Dr.(a). Maria das Graças Soares para atuar como Curadora Especial do réu. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. 03 - Após, as partes especifiquem as provas. Boa Vista/RR, 25/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00053 - 001004081120-9

## **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

Requerente: S.S.M.; Requerido: M.Q.A. => Emendar petição inicial no prazo de dias. DESPACHO: O autor retifique o nome da requerida para efeito de averbação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Boa Vista/RR, 31/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00054 - 001004081186-0

Requerente: I.M.F.; Requerido: J.F. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Defiro o pedido de justiça gratuita. 03 - Designe-se audiência de conciliação. 04 - Cite-se, cientificando-o de que terá quinze dias para oferecer resposta. 05 - Intimações necessárias. Vista ao MP. Boa Vista/RR, 31/03/04. Dr. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### **DIVÓRCIO POR CONVERSÃO**

00055 - 001002032439-7

Requerente: N.G.O.; Requerido: C.J.B. => Arquivamento ordenado(a). DESPACHO: Arquive-se. Boa Vista/RR, 25/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Maria Helena Magalhães.

### **EXECUÇÃO**

00056 - 001001020576-2

Exequiente: G.K.C.S.; Executado: E.S.R. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequiente. DESPACHO: Manifeste-se a parte exequiente acerca da certidão de fls. 48. Boa Vista/RR, 25/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

00057 - 001002021389-7

Exequiente: A.R.S.; Executado: A.S.S. => Aguarda Preparo do Cartório: desentranhar mandado. DESPACHO: Desentranhe-se o mandado de fls. 26 para ser cumprido na íntegra. Penhore-se tantos bens quanto bastem ao pagamento. Boa Vista/RR, 01/04/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino.

00058 - 001003058570-6

Exequiente: K.M.R.; Executado: M.A.R. => Aguarda Preparo do Cartório: cobrar deprecata. DESPACHO: Cobre-se resposta do cumprimento da deprecata via telefone ou fax. Boa Vista/RR, 01/04/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

00059 - 001003059043-3

Exequiente: A.N.G.A.; Executado: G.J.D.A. => DESPACHO: I - Com razão o MP. II - No tocante ao bem dado em pagamento o réu entregue o requerimento deverá vir em termos, porquanto a exequiente é detentora de título executivo judicial. III - Publique-se e arquive-se com as baixas devidas. Revogo o item II. IV - Dispõe o CPC que em caso de ação para entrega de coisa certa ao exceder a tutela específica, fixará prazo para o cumprimento da obrigação. Com efeito, para concedido o prazo de 05 (cinco) dias ver sentença, para a efetivação, tendo o prazo transcorrido em "albís". V - Como a coisa já foi individualizada na sentença de fls. 43, e em não havendo o seu cumprimento, resta, tão somente a efetivação da jurisdição através de execução imprópria, nos termos do art. 461 - A § 2º do CPC. VI - Em sendo assim, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem dado em pagamento, conforme descrição de fls. 44, e entergue-se à requerente. VII - Feito isso, cumpra-se o item III. Dr. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00060 - 001003062708-6

Exequiente: B.O.F.; Executado: M.S.G.F. => Pedido deferido(a). DESPACHO: Defiro fls. 55vº. Após, diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 26/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

00061 - 001003068752-8

Exequiente: P.H.L.C. e outros; Executado: E.D.C. => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. Vistos etc. A parte exequiente vem requerendo o arquivamento em virtude do pagamento do débito alimentar às fls. 32. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção, conforme fls. 34v. Dessa forma, extingo o processo na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Sem Custas . P.R.I.A. Boa Vista, 01/04/2004. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00062 - 001003072363-8

Exequiente: R.A.L.; Executado: R.N.L. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao MP. Boa Vista/RR, 29/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00063 - 001003074288-5

Exequiente: W.C.F.; Executado: N.F.S. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Defiro cota ministerial no anverso, proceda como requerido. Boa Vista/RR, 23/03/04. Dr. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Elena Natch Fortes.

00064 - 001004078721-9

Exequiente: G.R.P.; Executado: O.L.C. => Precatória aguarda devolução. DESPACHO: Aguarde-se a devolução dos mandados. Boa Vista/RR, 01/04/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00065 - 001004079375-3

Exequiente: J.R.M.; Executado: J.C.M. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Cite-se o executado para os fins dos arts. 732 e 733 do CPC, considerando os valores de fl. 03 item "b". Boa Vista/RR, 30/03/04. Dr. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

### **EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA**

00066 - 001004079367-0

Autor: W.M.S.; Réu: D.R.M. => Emendar petição inicial no prazo de dias. DESPACHO: 1 - Ao autor para emendar a inicial em 10 dias, com base no art. 282, V do CPC, sob pena de indeferimento. 2 - Após, conclusos. Boa Vista/RR, 30/03/04. Dr. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

### **GUARDA - MODIFICAÇÃO**

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

00067 - 001004079029-6

Requerente: G.W. e outros => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 269 do CPC. Vistos etc. Estando satisfatoriamente resguardados os interesses das partes, homologo o acordo, para que surta seus efeitos. Em consequência extinguo o processo, na forma do art. 269, inciso III do CPC. Custas e honorários pelas partes. P.R.I.A. Boa Vista, 01/04/2004. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito da 1A Vara Cível. Adv - Angela Di Manso, Miriam Di Manso.

## GUARDA DE MENOR

00068 - 001001019913-0

Requerente: J.L.L.; Requerido: E.P.P. => Aguarda Preparo do Cartório: inscrever na dívida. DESPACHO: Inscreva-se em dívida ativa. Após, arquive-se. Boa Vista/RR, 30/03/04. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00069 - 001004076461-4

Requerente: M.A.C.N. => Pedido de ferido(a). DESPACHO: Defiro f. 23. Cite-se por edital. Boa Vista/RR, 22/03/04. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

00070 - 001004078905-8

Requerente: F.E.C.P.; Requerido: E.A.M. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. DESPACHO: Cumpra-se incontinentemente fl. 18, e certifique os autos nº 02 042756-2 estão com o trâmite em outra vara. Boa Vista/RR, 23/03/04. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00071 - 001004079062-7

Requerente: D.P.S.; Requerido: K.S.S. e outros => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Designo o dia 29/07/2004, às 10:30 horas, para audiência de conciliação. 03 - Cite-se. 04 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 29/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00072 - 001004079508-9

Requerente: A.S.S.; Requerido: E.F.C. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 1 - Segredo de justiça; 2 - Defiro justiça gratuita; 3 - Cite-se, com as advertências legais; 4 - Designe-se audiência de conciliação; 5 - Intimem-se. Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 30/03/04. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00073 - 001004081021-9

Requerente: M.C.P.C. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerentes. DESPACHO: Os requerentes regularizem sua representação postulatória. Boa Vista/RR, 26/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antônio Demézio dos Santos.

## INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00074 - 001001019948-6

Requerente: E.S.S.; Requerido: A.M.C. => DECISÃO: Perícia designada para o dia 14/05/2004 às 10:00 horas. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, Wagner Nazareth de Albuquerque.

00075 - 001002026975-8

Requerente: P.P.L.; Requerido: J.F.L. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 26/03/04. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Sheila Alves Ferreira.

00076 - 001002029035-8

Requerente: P.H.R.; Requerido: E.M. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. DESPACHO: Cumpra-se o despacho de fls. 110, arquivando-se após extrair certidão referida. Boa Vista/RR, 24/03/04. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Maria Gorete Moura de Oliveira.

00077 - 001002037839-3

Requerente: S.F.M.V.; Requerido: L.A.M.R. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. DESPACHO: Ao Cartório para cumprir despacho supra. Após, encaminhem-se os autos à DPE para ciência de fls. 86. Após, arquive-se. Boa Vista/RR, 29/03/04. Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Maria Helena Magalhães.

00078 - 001002042824-8

Requerente: G.R.P.; Requerido: O.L.C. => Aguarda Preparo do Cartório: manter apensos. DESPACHO: Mantenha-se apensos. Boa Vista/RR, 01/04/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. \*\*\*AVERBADO\*\*\* Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

00079 - 001004081123-3

Requerente: K.C.S.S.; Requerido: R.A.R. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita. 03 - Designo o dia 27/07/04 às 10:50 horas, para audiência de conciliação. 04 - Cite-se. 05 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 29/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

## NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00080 - 001003069695-8

Requerente: W.W.W.S. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao MP acerca da certidão de fls. 21vº. Boa Vista/RR, 01/04/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## REVISIONAL DE ALIMENTOS

00081 - 001001002853-7

Requerente: H.G.B. e outros; Requerido: D.M.G.B. => Aguarda Preparo do Cartório: cobrar ofício. DESPACHO: 01 - Cobre-se resposta em 48 horas, dos ofícios, sob as cominações penais. 02 - Manifeste-se o autor acerca das fls. 569/688, no prazo de 05 (cinco) dias. 03 - Designo o dia 04/08/04, às 10:30 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 04 - Intimações necessárias. Boa

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

Vista/RR, 19/03/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Emerson Luis Delgado Gomes.

00082 - 001003063843-0

Requerente: L.C.S. e outros; Requerido: J.P.S. => Pedido deferido(a). DESPACHO: Defiro fls. 33. Após, diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 01/04/04. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **2A VARA CÍVEL**

### **Expediente de 07/04/2004**

#### **JUIZ(A) TITULAR:**

**Rommel Moreira Conrado**

#### **PROMOTOR(A) :**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

#### **ESCRIVÃO(Ã) :**

**Hudson Luis Viana Bezerra**

## **ANULATÓRIA ATO JURÍDICO**

00162 - 001003058556-5

Autor: Mecânica União Indústria e Comércio Ltda; Réu: Nerli de Faria Albernaz e outros => DESPACHO: Retorenem ao juízo da 3A Vara Cível. BV, 06.04.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Josué dos Santos Filho, Geraldo João da Silva.

## **DECLARATÓRIA**

00163 - 001003072396-8

Autor: Helvécio de Melo Valle; Réu: Amadeu Humze Hamid e outros => DESPACHO: Intime-se o Município de Boa Vista para informar, dentro do prazo de 10 dias, se possui algum interesse na presente demanda entre os particulares referidos nestes autos. Adverte-se que não ocorrendo manifestação no prazo acima fixado, presumir-se-á a ausência do interesse. BV, 07.04.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Geraldo João da Silva.

## **EXECUÇÃO FISCAL**

00164 - 001001003267-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Aguiar e Aguiar Ltda e outros => DESPACHO: Intime-se pessoalmente o exequente para se manifestar em 48h sob pena de extinção. BV, 07.04.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geraldina Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis, Marize de Freitas Araújo Morais.

00165 - 001001003396-6

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Francisco Viana Imóveis Ltda => DESPACHO: Intime-se pessoalmente o exequente para se manifestar em 48h sob pena de extinção. BV, 07.04.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Maryvaldo Bassal de Freire.

00166 - 001001019144-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Fernandes e Cia Ltda e outros => DESPACHO: Intime-se pessoalmente o exequente para se manifestar em 48h sob pena de extinção. BV, 07.04.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Marize de Freitas Araújo Morais.

00167 - 001001019259-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Gdm Barros => DESPACHO: Intime-se pessoalmente o exequente para se manifestar em 48h sob pena de extinção. BV, 07.04.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Geraldina Cardoso de Assunção .

00168 - 001001019413-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: J Esteves Franco de Souza => DESPACHO: Considerando a data das certidões de fls. 18 e 19, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que informe se os executados possuem imóveis ali registrados. BV, 07.04.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Marize de Freitas Araújo Morais.

00169 - 001001019648-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Cg da Silva => DESPACHO: Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado. BV, 06.04.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geraldina Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00170 - 001001019749-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Brito e Brito Ltda e outros => DESPACHO: Intime-se pessoalmente o exequente para se manifestar em 48h sob pena de extinção. BV, 07.04.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geraldina Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis, Marize de Freitas Araújo Morais.

00171 - 001002052181-0

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Ubirajara Lima => DESPACHO: Intime-se pessoalmente o exequente para se manifestar em 48h sob pena de extinção. BV, 07.04.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Maryvaldo Bassal de Freire.

00172 - 001003064561-7

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Cristiane e Sandro Cavalcante Franca => DESPACHO: Intime-se pessoalmente o exequente para se manifestar em 48h sob pena de extinção. BV, 07.04.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Maryvaldo Bassal de Freire.

## **IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA**

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

00173 - 001004081414-6

Impugnante: O Estado de Roraima; Impugnado: Erasmo Silva Nascimento => DESPACHO: Manifeste-se o Impugnado acerca da impugnação ao valor da causa, em 05 dias. Boa Vista, 07.04.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

## **INDENIZAÇÃO**

00174 - 001001003729-8

Autor: Auriene Batalha Reis; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: O assistente técnico indicado pela parte Ré é, nada mais nada menos, do que o próprio perito, razão pela qual não pode ser aceita tal indicação. Defiro os quesitos apresentados. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 398. Aguarde -se retorno do mandado. BV, 07.04.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Vicenzo Di Manso, Anastase Vaptasis Papoortzis, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

## **ORDINÁRIA**

00175 - 001003074013-7

Requerente: Erasmo Silva Nascimento; Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Manifeste-se o autor acerca da contestação. BV, 06.04.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lavoisier Arnoud da Silveira, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00176 - 001004079293-8

Requerente: Aluizio Gomes de Moura e outros; Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Vista ao M.P. BV, 06.04.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Samuel Weber Braz.

3A VARA CÍVEL

**Expediente de 07/04/2004**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jefferson Fernandes da Silva**

**PROMOTOR(A) :**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Â) :**

**Elezeide Maria Mendonça de Oliveira**

**Glayson Alves da Silva**

## **DÚVIDA**

00229 - 001002038519-0

Suscitante: Nerli de Faria Albermaz => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Geralda Cardoso de Assunção.

## **EMBARGOS DEVEDOR**

00230 - 001003075491-4

Embargante: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A; Embargado: Almiro José de Mello Padilha => DESPACHO: Sem efeito o despacho supra. Intime-se, pessoalmente, para o pagamento das custas. Se decorrido o prazo sem manifestação, extraia-se CDA e remeta-se à PGE/RR, via CGJ/RR. BV, 02/04/04. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Weber Braz, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

## **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS**

00231 - 001002028041-7

Exequente: Milton César Pereira Batista; Executado: Milton Antônio Martins e outros => FINAL DE DESPACHO: Destarte, e sem embargo do acordo de quitação do débito havido entre as partes exequente e executada, o presente feito somente será extinto com julgamento do mérito após o pagamento das custas respectivas pelo executado, ou voluntariamente pelo exequente. Caso entretanto não sejam as custas pagas, na forma acima, é dever do exequente dar prosseguimento ao feito, no prazo de lei, sob consequência de extinção do processo sem julgamento do mérito, caso em que arcará ele, exequente com as custas processuais nos termos do art. 267, III, e §§ 1º e 2º, CPC. Outrossim, intime-se as partes, por seus respectivos patronos, deste despacho e para o pagamento das custas remanescentes calculadas às fls. 69. BV, 31/03/04. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito. Adv - Milton César Pereira Batista, Mauro Silva de Castro, Dircinha Carreira Duarte.

## **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

00232 - 001002031278-0

Exequente: Maria de Lourdes da Silva Figueira; Executado: Jacir Cordeiro da Costa => ATO ORDINATÓRIO: Intimação da advogada requerente, Dra. Angela Di Manso - OAB/RR 231, para retirada dos autos, no prazo legal. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Vanderley Oliveira, Miriam Di Manso, Angela Di Manso.

00233 - 001003075456-7

Exequente: Rogério Miranda; Executado: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A => DESPACHO: Ao contador para o cálculo do valor devido, nos termos da sentença de fls. 308/311. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dianete de S Matias.

## **FALÊNCIA**

00234 - 001003062860-5

Requerente: Grendene Calçados S/A; Requerido: Haroldo Silva Bruno => ATO ORDINATÓRIO: Intimação da requerente, Dra. Kátia Rosa Machado de Oliveira - OAB/SP nº 166.017, para retirar os documentos desentranhados. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Kátia Rosa Machado de Oliveira.

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

## **INDENIZAÇÃO**

00235 - 001003061327-6

Autor: Francisca Francinete da Silva Lampert; Réu: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda => FINAL DE SENTENÇA:Quanto ao valor da indenização pelos danos materiais emergentes consistentes nas despesas com tratamento médico ainda por ser realizado, em razão das comprovadas lesões sofridas pela requerente, deverá ser ele apurado em liquidação de sentença por artigos, à vista mesmo dos tratamentos médicos que se fizeram necessários, restando certo que à autora assiste o direito de ter o seu restante tratamento realizado em clínicas ou hospitais particulares, de sua escolha, não sendo ela obrigada a submeter-se às vicissitudes do SUS (Sistema Único de Saúde). Pelo lucro cessante, tem-se que, provado como restou ter deixado a autora de desempenhar seu ofício pelo prazo de seis meses, em decorrência do acidente, o respectivo valor que deixou de lucrar deverá ser apurado em liquidação de sentença por artigos, por não suficientemente demonstrado nos autos. Custas, e honorários de sucumbência que arbitro em 20% do valor da condenação, pela ré. P.R.I. BV, 31/03/03. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito. Adv - Valentina Wanderley de Mello, Antonietta Magalhães Aguiar, Márcio Wagner Maurício, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Jorge da Silva Fraxe, André Henrique Oliveira Leite.

00236 - 001003069049-8

Autor: Cirlene dos Santos Leal; Réu: Francisco de Assis Maraes => FINAL DE DESPACHO:Destarte, acolho o pedido e homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais. Custas na forma acordada, observado que o réu é beneficiário da assistência judiciária. P.R.I.BV,31/03/04. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito Adv - Orlando Guedes Rodrigues, José João Pereira dos Santos.

00237 - 001003069893-9

Autor: Maria do Rosário Arêa dos Santos; Réu: Expresso Roraima Ltda => DESPACHO:À vista da não localização do médico antes nomeado, nomeio perito o médico Nilo Brandão Neto (indicado mediante ofício CRM/RR 014/03. Intime-se o perito nomeado, e as partes por seus respectivos patronos. BV, 31/03/04. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Henrique Keisuke Sadamatsu.

00238 - 001003074973-2

Autor: Maria Tereza Abaitara Silva e outros; Réu: Amatur-amazônia Turismo Ltda e outros => DESPACHO:Designe-se nova data para audiência de conciliação, com o prazo razoável a possibilitar a citação do Segundo Réu por edital, como pedido. Cite-se a Primeira Ré, por mandado. Cite-se o Segundo Réu por edital, a ser publicado uma só vez no DPJ, por tratar-se de feito com os benefícios da assistência judiciária. Intime-se. Boa Vista/RR, 25/03/04 Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito. ATO ORDINATÓRIO:Intimação da parte autora para estar presente a audiência de Conciliação, designada para o dia 24.08.04, às 09:00 horas. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebuças.

## **PRECATÓRIA CÍVEL**

00239 - 001002027941-9

Requerente: Consorcio Planalto de Veículos Nacionais S/c Ltda e outros; Requerido: Marilene Souza Viana e outros => DESPACHO:Diga o exequente, à vista da Certidão do Oficial, e do documento juntado. BV, 01/04/04. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito. Adv - Marcos Jose Brandão, Sandoval de Souza Carvalho.

**4A VARA CÍVEL**

**Expediente de 07/04/2004**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**ESCRIVÃO(Â) :**

**Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz**

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00240 - 001003064909-8

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Franklin Lima Silva => DESPACHO: Expeça-se o mandado pertinente, observando o endereço de fls. 29. BV-07.04.04 - Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Sivirino Pauli.

00241 - 001003065678-8

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Gilvanilson Lima de Oliveira => ATOS ORDINATÓRIOS Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

00242 - 001004078330-9

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Naiva Cavalvante da Silva => FINAL DE DECISÃO: ...3. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o como requerido. 4. Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar contestação em 3 dias ou, se tiver pago 40% do valor do preço financiado, requerer a purgação da mora. BV-13.02.04 - Mozarildo MOnteiro Cavalcanti - Juiz de Direito ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

## **DEPÓSITO**

00243 - 001001005364-2

Autor: Adbrás Administradora Brasil S/c; Réu: Alcimir Sarmento de Araújo => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

## **EXECUÇÃO**

00244 - 001001005001-0

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: Luciana Ferreira Cunha => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00245 - 001001005037-4

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: A de Araújo Padilha e outros => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis.

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

00246 - 001001005103-4

Exequente: Braz Assis Behnck; Executado: André Chagas Correia => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Helaine Maise de Moraes, Antônio Evaldo Marques de Oliveira.

00247 - 001001005199-2

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Tec Service Terraplanagem Const e Serv Ltda e outros => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Ednaldo Gomes Vidal, Antônio Avelino de A. Neto, Natanael Gonçalves Vieira, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00248 - 001001005300-6

Exequente: Maria Cleide Leite Moura; Executado: Maria de Fátima Carvalho => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

00249 - 001001005301-4

Exequente: Pemaza Amazônia S/A; Executado: Daniel Lima da Silva => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Augusto Dantas Leitão, Sivirino Pauli.

00250 - 001001005302-2

Exequente: José Bertoldo Peres; Executado: Castro Mendes Rodrigues => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Marcos Antonio Jóffily , Sivirino Pauli, Francisco de Assis G. Almeida.

00251 - 001001005303-0

Exequente: Edivan Leite Ramos; Executado: Romualdo Guimarães de Araújo => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

00252 - 001001005308-9

Exequente: Oseias Ferreira Sobrinho; Executado: José Juarez Mesquita => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

00253 - 001001005312-1

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/A; Executado: Luiz Gonzaga Batista Rodrigues => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sileno Kleber da Silva Guedes.

00254 - 001001005314-7

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: Lourival Soares Campelo => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00255 - 001001005328-7

Exequente: Banco Bradesco S/A; Executado: Mapel Mecânica Auto Peças Eletrica Ltda => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Helder Figueiredo Pereira, Gisaldo do Nascimento Pereira.

00256 - 001001005329-5

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: Walter Aprígio da Silva => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Samuel Weber Braz, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00257 - 001001005344-4

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: Marcelo da Silva Mundim e outros => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Helaine Maise de Moraes.

00258 - 001001005359-2

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: José de Mello Medeiros => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

00259 - 001001005361-8

Exequente: Banco Bradesco S/A; Executado: Wc Brotas e outros => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00260 - 001001005363-4

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: M V Carlos e outros => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli, Marcos Antonio Jóffily .

00261 - 001001005366-7

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Jurandi Poty Maurício => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli, Hever Berg Maurício.

00262 - 001001005370-9

Exequente: Banco Bradesco S/A; Executado: Francisco das Chagas Chaves e outros => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00263 - 001001005378-2

Exequente: Importadora e Exportadora Trevo Ltda; Executado: Araújo Guimarães => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

00264 - 001001005384-0

Exequente: Hidra Comercial Ltda; Executado: Meviel Construção e Comércio Ltda => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sileno Kleber da Silva Guedes.

00265 - 001001005386-5

Exequente: Comercial de Alimentos Norte Ltda; Executado: Hugo Alves Teixeira => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Luiz Fernando Teixeira Migliorin.

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

00266 - 001001005457-4

Exequente: Joly Confecções Ind e Com Ltda; Executado: M F Magalhães Costa => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

00267 - 001002036581-2

Exequente: Ferragens Parafer Ltda; Executado: Construtora Brasiliense Ltda => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Messias Gonçalves Garcia, Ronnie Gabriel Garcia.

00268 - 001003062614-6

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Manoel Farias Holanda => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Paulo Sérgio Bríglia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00269 - 001003063003-1

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Gerson Campos de Souza => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Johnson Araújo Pereira.

00270 - 001003075552-3

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Antonia Alice Rodrigues de Araujo => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Johnson Araújo Pereira.

00271 - 001003075571-3

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Raimundo Teles Taveira => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Abdón Fernandes de Souza.

## **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS**

00272 - 001004078474-5

Exequente: José Aparecido Correia; Executado: Altair Souza Rodrigues => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

## **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

00273 - 001003059537-4

Exequente: Humberto Ferreira dos Santos; Executado: Varig Sa - Viação Aérea Rio Grandense => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao requerido (Port.02/99). Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Francisco Alves Noronha.

## **MONITÓRIA**

00274 - 001001005401-2

Autor: Importadora e Exportadora Trevo Ltda; Réu: Janair Panzin => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli, Marcos Antonio Jóffily .

## **5A VARA CÍVEL**

### **Expediente de 07/04/2004**

#### **JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

#### **ESCRIVÃO(Â) :**

**Clarismar de Araújo Costa de Sousa  
Maria das Graças Barroso de Souza**

## **BUSCA E APREENSÃO**

00275 - 001004079186-4

Requerente: Sebastião Alves Ferreira; Requerido: Ironi Strucker => Despacho: Manifeste-se o autor sobre a defesa indireta e sobre os documentos novos. O pedido de revogação da decisão liminar será apreciado após o prazo do autor. Boa Vista, 07/04/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Wilna Elizabeth S Cavalcante, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

## **CAUTELAR INOMINADA**

00276 - 001004078531-2

Requerente: Diocese de Roraima; Requerido: Imobiliária Potiguar Ltda => Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Boa Vista, 01/04/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, Stélio Baré de Souza Cruz, Gerôgida Fabiana Moreira de Alencar.

## **DECLARATÓRIA**

00277 - 001004079436-3

Autor: Diocese de Roraima; Réu: Imobiliária Potiguar Ltda => Despacho: 1. Apensar ao processo cautelar. 2. Cite-se. Boa Vista, 23/03/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Stélio Baré de Souza Cruz.

## **EMBARGOS DEVEDOR**

00278 - 001003068199-2

Embargante: Josiel Vanderley da Silva; Embargado: Jardelina Macedo da Luz e Silva => Intimação das partes para tomarem ciência do termo de convenção de arresto em penhora, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Joaquim Pinto S. Maior Neto, Jardelina Macedo da L. e Silva.

## **EXECUÇÃO**

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

00279 - 001001006016-7

Exequente: Banco Brasileiro de Descontos S/A; Executado: Perolina Mota Brilhante Nicoli e outros => Intimação da autora exequente para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 68v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Helder Figueiredo Pereira, Maria José N de Araújo, Marcos Antonio Jóffily .

00280 - 001001006487-0

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: Iv Escobar e outros => Intimação das partes para manifestarem-se sobre a(s) planilha(a) de fls. 105, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Agamenon de Almeida, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes.

00281 - 001001006925-9

Exequente: Antonio Nono Rodrigues; Executado: Sebastião Mesquita Pimentel => Decisão: (...) Defiro o pedido de reavaliação dos bens penhorados, por se tratar de matéria que posteriormente pode causar prejuízos para o arrematante. Assim, suspenso a realização do leilão. Expeça-se mandado de avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever minuciosamente a situação dos bens penhorados. Boa Vista, 07/04/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Moacir José Bezerra Mota.

00282 - 001003061109-8

Exequente: Noleto & Farias Ltda; Executado: Eunice Tertulino Cavalcante => Intimação da parte autora para manifestar-se sobre documento(s) de fls. 46/48, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Valdenyra Farias Thomé, Marcia Cheila Farias Thomé.

00283 - 001003062642-7

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Mariano Marcondes => Intimação da autora exequente para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 44v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari.

00284 - 001004078270-7

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Pedro Benevides do Nascimento => Intimação da autora exequente para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 26v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Abdon Fernandes de Souza.

## **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS**

00285 - 001003065505-3

Exequente: Valter Mariano de Moura; Executado: Associação dos Servidores da Cer => Intimação da parte autora para manifestar-se sobre documento(s) de fls. 30, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Valter Mariano de Moura.

## **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

00286 - 001002052725-4

Exequente: C Nogueira e Cia Ltda; Executado: Associação dos Servidores da Cer => Intimação da parte autora para manifestar-se sobre documento(s) de fls. 81, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Valter Mariano de Moura, Maria de Fátima D. de Oliveira.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

00287 - 001004076371-5

Impetrante: Pool Engenharia Serviços e Comercio Ltda; Autor. Coatora: Arlindo Antonio Muller => Sentença: (...) Por estas razões, declaro extinto o processo por perda do objeto, com o fundamento no art. 267, VI do CPC. P.R.I. Boa Vista, 06/04/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Mario Jorge Oliveira de Paula Filho.

## **ORDINÁRIA**

00288 - 001003075465-8

Requerente: Maria Ozaneide Ferreira; Requerido: Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico => Despacho: 1. Mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o inteiro teor da decisão de fl. 89. Boa Vista, 07/04/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Rommel Luiz Paracat Lucena.

## **REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

00289 - 001001006784-0

Autor: Arthur Gomes Barradas e outros; Réu: Pedro José de Lima Reis e outros => Despacho: 1. Mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o inteiro teor do despacho de fl. 512. Boa Vista, 07/04/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Jean Pierre Michetti, Suely Almeida, Geraldo João da Silva.

## **REIVINDICATÓRIA**

00290 - 001002055442-3

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra; Réu: Francisco M Names de Souza => Despacho: Dê-se vista como requerido na petição de fl. 50. Boa Vista, 06/04/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Suely Almeida.

00291 - 001002055445-6

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra; Réu: Valter de Amorim Bezerra => Despacho: Dê-se vista como requerido. Boa Vista, 06/04/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Suely Almeida.

00292 - 001002055447-2

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra; Réu: Luiz Ferreira da Costa e outros => Despacho: Expeça-se mandado de citação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a citação por hora certa, caso verifique a existência dos requisitos estabelecidos nos arts. 227 e 228 do CPC. Boa Vista, 06/04/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Suely Almeida.

00293 - 001003067978-0

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra; Réu: Luiz de Tal e Outros Que Estiverem No No Local => Despacho: 1. Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando se pretendem participar da tentativa de conciliação (Código de Processo Civil, art. 331 - §3º). 2. Em

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

caso positivo, designe-se audiência preliminar. 3. Caso as partes não se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, proceda-se à conclusão dos autos para os fins do disposto no art. 331 - §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 06/04/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Suely Almeida.

00294 - 001003067979-8

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra; Réu: Tereza Tomaz dos Santos e Outros => Despacho: Regularize a parte ré a sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de decretação da revelia (art. 13, II do CPC). Boa Vista, 06/04/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Suely Almeida, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00295 - 001003067980-6

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra; Réu: Antonio Carlos O Vieira e outros => Despacho: Expeça-se mandado de citação, devendo ser citado a pessoa que estiver ocupando o imóvel. Boa Vista, 06/04/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Suely Almeida.

## **6A VARA CÍVEL**

### **Expediente de 07/04/2004**

#### **JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

## **AÇÃO RESCISÓRIA**

00296 - 001003058118-4

Autor: Elisângela Cheila Macuglia; Réu: Aldette da Silva Moram => Ato Ordinatório: Intimação da parte ré para pagamento de custas finais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). Boa Vista/RR, 07 de abril de 2004. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Mamede Abrão Netto.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00297 - 001003072347-1

Autor: Banco General Motors S/A; Réu: Roberval de Lima Amador => Ato Ordinatório: Intimação da parte ré para pagamento de custas finais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). Boa Vista/RR, 07 de abril de 2004. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

00298 - 001003072356-2

Autor: Banco General Motors S/A; Réu: Samuel Marques => Ato Ordinatório: Intimação da parte ré para pagamento de custas finais no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Boa Vista/RR, 07 de abril de 2004. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

## **INDENIZAÇÃO**

00299 - 001004076535-5

Autor: Sandra Margarete Pinheiro da Silva; Réu: Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico => Ato Ordinatório: Despacho: Designação de audiência preliminar para o dia 10/05/2004 às 10:00h. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes-Juiz de Direito Substituto. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Rommel Luiz Paracat Lucena.

## **MONITÓRIA**

00300 - 001002029880-7

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda; Réu: Mag dos Santos => Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre atualização de fls. 132. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2004. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

## **7A VARA CÍVEL**

### **Expediente de 07/04/2004**

#### **JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo Cézar Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A) :**  
**Josefa Cavalcante de Abreu**

## **ALIMENTOS - OFERTA**

00083 - 001002029900-3

Requerente: E.R.F.; Requerido: C.S.R. e outros => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2004 às 09:00 horas. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

## **ALIMENTOS - PEDIDO**

00084 - 001001002776-0

Requerente: C.V.S.C.; Requerido: D.J.C. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2004 às 09:00 horas. Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino, Ana Beatriz Oliveira Rêgo.

00085 - 001001008178-3

Requerente: B.R.F.C. e outros; Requerido: J.C.N. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2004 às 10:30 horas. Adv - Vanderley Oliveira, João Pujucan P. Souto Maior, Joaquim Pinto S. Maior Neto.

00086 - 001001008618-8

## **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

Requerente: A.T.W.A.; Requerido: T.K.C.A. => Despacho: Defiro o pedido de suspensão do feito, sobreste-se o andamento pelo prazo de 90 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à DPE/RR. Adv - Angela Di Manso.

00087 - 001001008935-6

Requerente: B.A.S.; Requerido: O.J.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2004 às 10:30 horas. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00088 - 001002029240-4

Requerente: W.S.B. e outros; Requerido: R.N.B.V. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2004 às 10:15 horas. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00089 - 001002029406-1

Requerente: A.J.M.L. e outros; Requerido: N.S.L. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2004 às 10:15 horas. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00090 - 001002032491-8

Requerente: J.S.S. e outros; Requerido: H.A.S.F. => Despacho: Diga à DPE/RR sobre certidão supra. Boa Vista-RR, 06.04.04. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível Adv - Oleno Inácio de Matos.

00091 - 001003065873-5

Requerente: H.S.M.; Requerido: A.Q.M. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2004 às 10:30 horas. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00092 - 001003069810-3

Requerente: A.P.S.J.; Requerido: A.P.S. => Despacho: Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. BV-RR, 05.04.04. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

00093 - 001003069896-2

Requerente: W.R.R.S.; Requerido: F.R.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2004 às 09:00 horas. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

00094 - 001003072748-0

Requerente: L.Y.S.C.; Requerido: A.S.C. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2004 às 10:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00095 - 001004078215-2

Requerente: S.L.D.S.; Requerido: A.D.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2004 às 10:30 horas. Adv - Christianne Conzales Leite.

00096 - 001004078943-9

Requerente: W.W.A.; Requerido: W.N.A.F. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2004 às 10:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00097 - 001004078975-1

Requerente: G.D.M.S. e outros; Requerido: R.C.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2004 às 10:15 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00098 - 001004079064-3

Requerente: D.W.S.C.; Requerido: J.G.C. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2004 às 10:15 horas. Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

00099 - 001004079275-5

Requerente: R.V.M.S.; Requerido: L.A.S.N. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2004 às 09:15 horas. Adv - Christianne Conzales Leite.

00100 - 001004079371-2

Requerente: V.C.S. e outros; Requerido: J.A.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2004 às 10:00 horas. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00101 - 001004079372-0

Requerente: G.G.A. e outros; Requerido: M.L.G. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2004 às 09:30 horas. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00102 - 001004079381-1

Requerente: K.J.S.S.; Requerido: J.C.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2004 às 09:15 horas. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00103 - 001004079386-0

Requerente: L.M.S.R. e outros; Requerido: E.R.P. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2004 às 10:30 horas. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

### **ALVARÁ JUDICIAL**

00104 - 001003061102-3

Requerente: Cláudia Alessandra Amorim de Lucena => Despacho: Ante a juntada de novos documentos, nova vista ao MP. Após, intime-se a Requerente para que informe nos autos os respectivos números de conta bancária para depósito da quota parte dos demais beneficiários. Por economia processual, tal informação poderá ser prestada diretamente no cartório, independentemente de petição. BV-RR, 30.03.04. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Walterlon Azevedo Tertulino.

00105 - 001003065899-0

## **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

Requerente: Leonor da Silva Maduro => Despacho: 1. Como já há sentença prolatada nos autos, às fls. 38/40, inclusive com trânsito em julgado (fl.48), DEFIRO a expedição do novel alvará, nos termos do requerimento de fl. 59. Expeça-se “incontinenti”. BV-RR, 06.04.04. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível Adv - Rárisson Tataira da Silva.

00106 - 001003071506-3

Requerente: Ana Neli da Silva => Despacho: Vista ao MP. BV-RR, 05.04.04. Arno José Coelho Júnior Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00107 - 001003072324-0

Requerente: Cristina da Silva Monteiro => Despacho: Vista ao MP. BV-RR, 05.04.04. Arno José Coelho Júnior Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

### **ARROLAMENTO/INVENTÁRIO**

00108 - 001001000428-0

Inventariante: Sebastião Félix de Lima e outros => Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 75/76. Citem-se. 2. Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 67. BV-RR, 05.04.04. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Oneildo Ferreira, José Ribamar Abreu dos Santos, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Silvana Borges Gandur Pigari.

00109 - 001001000430-6

Inventariante: Odete Terezinha Hirt e outros => Despacho: Façam-se conclusão dos presentes autos para apreciação do feito e deliberação. BV-RR, 02.04.04. Arno José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Luiz Fernando Menegais.

00110 - 001001000784-6

Inventariante: Basilia Rodrigues Pinto e outros => Despacho: Oficie-se ao cartório do Registro de Imóveis, solicitando informações sobre o imóvel mencionado à fl. 51. Intime-se a inventariante, apresentar nos autos cópia do recibo de compra e venda ou dados cadastrais perante a PMBV, visando futuras providências, inclusive junto ao Registro de imóveis. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. BV-RR, 30.03.04. Arnon José Coelho Júnior Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00111 - 001004078532-0

Inventariante: Marcio José Accioly Xavier => Despacho: Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 12, oficiando-se conforme requerido pelo MP, à fl. 10, verso. Com as respostas, nova vista ao MP. Após, conclusos. BV-RR, 02.04.04. Arnon José Coelho Júnior Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida.

### **CAUTELAR INOMINADA**

00112 - 001001000431-4

Requerente: Odete Terezinha Hirt => Despacho: Intime-se pessoalmente a Sr.A Odete Teresinha Hirt, para manifestação sobre fl. 71, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção. BV-RR, 02.04.04. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Álceu da Silva, Luiz Fernando Menegais.

00113 - 001001000471-0

Requerente: V.L.S.A.; Requerido: F.C.P.S. => Despacho: 1. Intime-se a autora, pessoalmente, para em 48h, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, sem análise de mérito. Se for o caso, intime-a por edital, caso esteja em lugar incerto e não sabido. BV-RR, 06.04.04. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível Adv - Rosângela Pereira de Araújo.

### **CURATELA ESPECIAL**

00114 - 001001000260-7

Requerente: Joaquim Vitorino da Silva e outros; Curatelado: Ruzival Lopes da Silva => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2004 às 09:00 horas. Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira.

### **CURATELA/INTERDIÇÃO**

00115 - 001004078520-5

Requerente: A.P.S.L.; Interditado: F.S.L. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2004 às 10:45 horas. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00116 - 001004079289-6

Requerente: S.A.; Interditado: L.A.R. => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/06/2004 às 10:15 horas. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

### **DECLARATÓRIA**

00117 - 001002028431-0

Autor: L.H.R.; Réu: C.J.M.N.L. e outros => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2004 às 09:15 horas. Adv - Nilter da Silva Pinho.

00118 - 001003062961-1

Autor: M.M.S.G.; Réu: H.P.S. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2004 às 09:30 horas. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

### **DISSOLUÇÃO SOCIEDADE**

00119 - 001002053418-5

Autor: E.A.S.; Réu: F.P.S. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2004 às 09:15 horas. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Marco Antônio da Silva Pinheiro.

00120 - 001003061305-2

Autor: R.P.M.; Réu: J.D.S.S. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2004 às 09:00 horas. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

### **DIVÓRCIO LITIGIOSO**

## **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

00121 - 001003061412-6

Requerente: I.S.S.; Requerido: M.L.S.S. => Despacho: 1. Designe-se nova data. 2. Intime-se o autor, observando-se o endereço de fl. 22v, digo, da certidão supra. BV-RR, em 05.04.04 Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento, Júlio Cesar Pereira Brondani.

00122 - 001003068040-8

Requerente: A.A.S.N.; Requerido: M.E.S.N. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2004 às 10:15 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00123 - 001003071891-9

Requerente: M.M.L.; Requerido: B.L. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2004 às 10:15 horas. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00124 - 001003071894-3

Requerente: O.S.B.; Requerido: H.L.B. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2004 às 10:00 horas. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00125 - 001003071896-8

Requerente: V.M.; Requerido: M.P.S.L.M. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2004 às 09:45 horas. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00126 - 001004078971-0

Requerente: F.A.S.; Requerido: I.L.A.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/06/2004 às 09:45 horas. Adv - Elias Bezerra da Silva.

00127 - 001004079383-7

Requerente: A.M.V.; Requerido: R.M.V. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/10/2004 às 10:00 horas. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00128 - 001004079385-2

Requerente: M.F.D.S.; Requerido: F.L.S.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/06/2004 às 10:45 horas. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

00129 - 001004079505-5

Requerente: R.F.S.; Requerido: O.C.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/06/2004 às 10:15 horas. Adv - Christianne Conzales Leite.

00130 - 001004079507-1

Requerente: M.P.S.; Requerido: H.C.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/06/2004 às 11:00 horas. Adv - Christianne Conzales Leite.

00131 - 001004081308-0

Requerente: J.R.C.S.; Requerido: A.C.S. => Despacho: Segredo de Justiça. Defiro pedido de justiça gratuita. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se.BV-RR. 05.04.04. Arnon José Coelho Júnior Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### **EXECUÇÃO**

00132 - 001001008616-2

Exequiente: A.T.W.A.; Executado: T.K.C.A. => Despacho: 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, sobreste-se o andamento pelo prazo de 90 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à DPE/RR. BV-RR, 05.04.04. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível Adv - Angela Di Manso, Hindenburgho Alves de O. Filho.

00133 - 001004076496-0

Exequiente: S.C.S.S. e outros; Executado: J.M.S. => Despacho: Cite-se o executado, na forma dos artigos 733 e 732, do CPC, respectivamente, observando-se os valores constantes na planilha anexa à inicial. No caso da execução do artigo 732, do CPC, fixo os honorários em dez por cento, salvo embargos. 2) Desnecessário o apensamento requerido, se já constante nos documentos que equipam a inicial, o título executivo. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. BV-RR, 05.04.2004. Arnon José Coelho Júnior Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00134 - 001004081258-7

Exequiente: D.L.M.S.; Executado: M.S.S. => Despacho: 1. Cite-se o executado, na forma dos artigos 733 e 732, do CPC, respectivamente, observando-se os valores constantes na planilha anexa à inicial. No caso da execução do artigo 732, do CPC, fixo os honorários em dez por cento, salvo embargos. 2) Desnecessário o apensamento requerido, se já constante nos documentos que equipam a inicial, o título executivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. BV-RR, 05.04.2004. Arnon José Coelho Júnior. Adv - Suely Almeida.

### **EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA**

00135 - 001003061656-8

Autor: E.S.D.; Réu: E.S.D.J. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/06/2004 às 09:00 horas. Adv - Helaine Maise de Moraes.

00136 - 001003066514-4

Autor: C.B.A.; Réu: R.M.A. e outros => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2004 às 09:15 horas. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

00137 - 001004081014-4

Autor: A.M.P.J.; Réu: J.P.J. e outros => Despacho: ndkjshfkjehf Adv - José Roceliton Vito Joca.

### **GUARDA DE MENOR**

00138 - 001002031206-1

## **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

Requerente: M.M.SG.; Requerido: G.S.G. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/06/2004 às 09:00 horas. Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

00139 - 001002031210-3

Requerente: J.S.A. e outros; Requerido: A.R.S.F. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2004 às 09:30 horas. Adv - Elceni Diogo da Silva.

00140 - 001002055556-0

Requerente: N.A.M.; Requerido: D.B.S. e outros => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2004 às 09:30 horas. Adv - Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski.

00141 - 001003067904-6

Requerente: S.M.G.; Requerido: M.S.S. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2004 às 09:15 horas. Adv - Oleno Inácio de Matos.

### **INVENTÁRIO NEGATIVO**

00142 - 001001000576-6

Inventariante: Banco da Amazônia S/A e outros => Despacho: Vistos, Intime-se pessoalmente a inventariante, para o cumprimento do despacho de fl. 46, no prazo legal, sob as penas da lei. BV-RR, 30.03.04. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

### **INVEST.PATERN / ALIMENTOS**

00143 - 001001000632-7

Requerente: R.S.C.; Requerido: S.R.C. => Despacho: 1. Abra-se vista à ilustre advogada do réu, conforme requerido à fl. 92. Após, conclusos. BV-RR, 05.04.04. Arnon José Coelho Júnior Adv - Neusa Maria de Oliveira, Angela Di Manso.

00144 - 001001000742-4

Requerente: D.N.S.; Requerido: A.G.S. => Despacho: 1. Como a parte supostamente prejudicada pela hipotética inércia da autoridade oficiada até hoje não fez qualquer reclamação e considerando-se o (s) ofício (s) enviados e não respondidos, presume-se não haver prejuízo para a referida parte, pelo que determino o arquivamento dos autos, com a respectiva baixa na distribuição. BV-RR, 05.04.2004. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Emira Latife Lago Salomão, Francisco de Assis G. Almeida.

00145 - 001001000744-0

Requerente: H.G.M.P.; Requerido: M.A.A. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2004 às 09:00 horas. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, Grece Maria da Silva Matos.

00146 - 001002053428-4

Requerente: O.G.S.S.; Requerido: C.A.A. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2004 às 09:30 horas. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00147 - 001003060104-0

Requerente: A.M.G. e outros; Requerido: C.A.S. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2004 às 09:00 horas. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza, Hindenburgo Alves de O. Filho.

00148 - 001003066970-8

Requerente: H.C.S.A.; Requerido: W.R.L. => Despacho: 1. Torno sem efeito o despacho de fl.24, por absoluta erro material. Outrossim, compulsando os autos, constato que a ilustre advogada do réu, na oportunidade da realização de audiência, não juntou aos autos o respectivo instrumento de mandado, o que torna desnecessária a análise da petição de fl. 21. 2. Assim, expeçam-se os competentes mandados de intimação das partes, tendo em vista a audiência designada à fl. 20v. BV-RR, 05.04.2004. Arno José Coelho Júnior. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00149 - 001003596668-7

Requerente: H.T.A.S.; Requerido: E.F.S. e outros => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2004 às 09:15 horas. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

### **NEGATÓRIA DE MATERNIDADE**

00150 - 001002041437-0

Requerente: G.R.; Requerido: R.R.R.S. e outros => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/06/2004 às 09:15 horas. Adv - Denise Silva Gomes, Elceni Diogo da Silva.

### **NEGATÓRIA DE PATERNIDADE**

00151 - 001002046110-8

Autor: E.V.; Réu R.V.S.V. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/06/2004 às 09:30 horas. Adv - Miriam Di Manso, Elceni Diogo da Silva.

00152 - 001002051098-7

Autor: R.R.G.; Réu: F.G.S. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2004 às 09:15 horas. Adv - Denise Silva Gomes.

### **RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL**

00153 - 001003069803-8

Autor: E.L.S.; Réu: F.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/06/2004 às 10:30 horas. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares, Antônio Oneildo Ferreira, José Ribamar Abreu dos Santos.

00154 - 001003070683-1

Autor: C.R.V.; Réu: A.P.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/06/2004 às 09:30 horas. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

## **REGULAMENTAÇÃO DE VISITA**

00155 - 001003068666-0

Requerente: S.D.T.A.; Requerido: T.S.F.A.A. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2004 às 09:30 horas. Adv - Alessandra Andreia Miglioranza.

## **REVISIONAL DE ALIMENTOS**

00156 - 001003063677-2

Requerente: E.F.S.; Requerido: F.V.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/06/2004 às 10:00 horas. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa, Jaildo Peixoto da Silva.

00157 - 001004079353-0

Requerente: K.C.B.M. e outros; Requerido: E.C.G.M. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/06/2004 às 11:00 horas. Adv - Neusa Silva Oliveira.

## **SEPARAÇÃO CONSENSUAL**

00158 - 001004078342-4

Requerente: A.C.L.C. e outros => Despacho: 1. Recebo a emenda de fl. 22. Ao contador para cálculo das custas iniciais complementares. 2. Em havendo, concedo o prazo de dez dias para que os requerentes efetuem o respectivo recolhimento. 3. Após o recolhimento, designe-se data para audiência de ratificação do pedido. 4. I. BV-RR, 05.04.04. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **SEPARAÇÃO DE CORPOS**

00159 - 001003067943-4

Requerente: L.G.F.; Requerido: O.C.L. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2004 às 09:30 horas. Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Domingos Sávio Moura Rebelo.

## **SEPARAÇÃO LITIGIOSA**

00160 - 001003066524-3

Requerente: O.L.C.; Requerido: S.P.C. => Despacho: Defiro o pedido de fl. 43, nos termos do acordo entabulado entre as partes. Friso, entretanto, que o agente financeiro submete-se às normas legais de controle de crédito por lei e pelo Banco Central, o que sujeita a segunda requerente a proceder a devida apresentação de documentos exigidos pelo agente financeiro, uma vez que o imóvel tem hipoteca gravada, conforme contrato de fls. 13/20. Outrossim, poderá a requerente interessada, proceder a devida inscrição do formal de partilha expedido, com anuência do credor, ou sem esta, para assegurar os seus direitos, caso as providências anteriores resultem infrutíferas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. BV-RR, 02.04.04. Arno José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00161 - 001004079121-1

Requerente: M.A.P.; Requerido: J.I.P. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/06/2004 às 10:00 horas. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

## **8A VARA CÍVEL**

### **Expediente de 07/04/2004**

**JUIZ(A) TITULAR:**

Cesar Henrique Alves

**PROMOTOR(A) :**

Luiz Antonio Araújo de Souza

**ESCRIVÃO(A) :**

Eliana Palermo Guerra

## **EXECUÇÃO**

00177 - 001004079514-7

Exequente: S&m Construções e Comercio Ltda; Executado: O Estado de Roraima => Aguarda expedição de citação. 01-Cite-se. Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

## **EXECUÇÃO FISCAL**

00178 - 001001009092-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rt de Medeiros e outros => Aguarda Preparo do Cartório: leilão. 01-Designe-se data para leilão dos bens penhorados às fls. 48. Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Ronaldo Barroso Nogueira, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00179 - 001001009116-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Siqueira & Lizi Ltda e outros => Isto posto, com base no art. 1º da Lei 6.830/80 c/c art 269, II CPC, extinguo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor deste débito. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. PRI. Boa Vista, 05 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00180 - 001001009139-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ba Lira e outros => Citação deferido(a). 01-Cite-se por edital, com fundamento no art 8º da LEF.Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

## **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

00181 - 001001009140-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Meira e Rego Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: desentranhamento. 01-Desentranhe-se a CDA nº 7504/01, tendo em vista a ocorrência da remissão. 02-Após, intime-se a parte exequente para emendar a inicial, adequando o novo valor da dívida. Boa Vista, 05 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção .

00182 - 001001009199-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Expedito Perônnico => Aguarda Preparo do Cartório: consulta jud bacen. Proceda-se ao bloqueio (via Bacen Jud)da importância informada.BV, 05/04/04. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00183 - 001001009204-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: M S Rosas de Oliveira e outros => Citação deferido(a). 01-Cite-se por edital, com fundamento no art 8º da LEF.Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00184 - 001001009207-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Nef Comércio e Representação Ltda e outros => Aguarda remessa de estado para estado. 01-Esclareça a parte exequente sobre o pedido de fls. 49, uma vez que os executados já foram citados às fls19-v, 23-v e 26-v Boa Vista, 05 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00185 - 001001009228-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Babora Comércio Ltda e outros => Aguarda remessa de estado para estado. 01-Esclareça a parte exequente sobre o pedido de fls. 89, uma vez que os executados já foram citados às fls. 26-v/28-v. Boa Vista, 05 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00186 - 001001009264-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Mav Hinterholz e outros => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 269 do CPC. Isto posto, com base no art. 1º da Lei 6.830/80 c/c art 269, II CPC, extinguo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor deste débito. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. PRI. Boa Vista, 05 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00187 - 001001009269-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Babora Comércio Ltda e outros => Aguarda expedição de mandado. 01-Defiro o pedido de fls 89/90.Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00188 - 001001009278-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: P Ferreira e outros => Aguarda expedição de mandado. 01-Defiro o pedido de fls. 77. Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00189 - 001001009403-4

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Clodir de Matos Filgueiras => Aguarda expedição de ofício. 01-Solicite-se resposta do ofício de fls. 78. Boa Vista, 01 de abril de 2004 César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00190 - 001001009462-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rorasa Roraima Diesel Ltda => Aguarda remessa de estado para estado. 01-Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista a juntada das fls 57,Boa Vista, 01 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00191 - 001001009559-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Yoxis Comércio Importação e Exportação Ltda e outros => Aguarda expedição de mandado. 01-Defiro o pedido de fls 53.Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00192 - 001001009570-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: En de Aguiar => Citação deferido(a). 01-Cite-se por edital, com fundamento no art 8º da LEF.Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito  
Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00193 - 001001009602-1

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima - Codesaima => Aguarda Preparo do Cartório: desentranhamento. 01 -Desentranhe-se o mandado de fls. 85, para que seja fielmente cumprido. Boa Vista, 05 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00194 - 001001009619-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Yes Importação e Exportação Ltda e outros => Aguarda expedição de mandado. 01-Defiro o pedido de fls. 55.02-Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido. Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00195 - 001001009640-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Farias e Ventura Ltda e outros => Aguarda remessa de estado para estado. 01-Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista a juntada do edital de citação de fls 48. Boa Vista, 01 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00196 - 001001009657-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: B Rodrigues de Barros e outros => Aguarda expedição de mandado. 01-Defiro o pedido de fls 43/44.Boa Vista, 16 de março de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

00197 - 001001009689-8

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartorio. 01- Oficie-se à Corregedoria, informando do não cumprimento do mandado expedido e juntando as cópias de fls. 81/82 e 85. 02-Cobre-se do oficial de justiça o respectivo mandado, devendo este ser devolvido no prazo de 24 horas. Boa Vista, 01 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Johnson Araújo Pereira, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00198 - 001001009697-1

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Moreira e Santiago Ltda e outros => Aguarda remessa de estado para estado. 01-Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista a juntada das fls 67/68. Boa Vista, 05 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00199 - 001001009699-7

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: José Zambonin e outros => Aguarda expedição de carta precatória. 01-Expeça-se nova carta precatória , nos mesmos termos da de fls. 43. Boa Vista, 05 de abril de 2004. César Henrique Alves -Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00200 - 001001009701-1

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: José Zambonin e outros => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. Isto posto, com base no art. 26 da LEF extinguindo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI. Boa Vista, 05 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00201 - 001001009748-2

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Cic Construção Indústria e Comércio Ltda e outros => Suspensão deferido(a). 01-Defiro a suspensão requerida às fls. 67.Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00202 - 001001009766-4

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: J Esteves Franco de Souza e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartorio. 01-Defiro o pedido de fls 76.Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito  
Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00203 - 001001009785-4

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Francisco C Galvão e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartorio. 01-Agarde-se o retorno do mandado de penhora expedido Boa Vista, 01 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito  
Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção .

00204 - 001001009786-2

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: M Lucena Macedo e outros => Citação deferido(a). 01-Cite-se por edital, com fundamento no art 8º da LEF.Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito  
Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00205 - 001001009796-1

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Ab Lira e outros => Aguarda expedição de mandado. 01-Defiro o pedido de fls 75.Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00206 - 001001009822-5

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda e outros => Aguarda expedição de mandado. 01-Defiro o pedido de fls 85/86.Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito  
Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção .

00207 - 001001009829-0

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda => Suspensão deferido(a). 01-Defiro a suspensão requerida às fls. 80. Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00208 - 001001009832-4

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Trator Norte Nordeste Ltda e outros => Citação deferido(a). 01-Cite-se por edital, com fundamento no art 8º da LEF.Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito  
Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00209 - 001001009837-3

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: leilão. 01-Designe-se data para leilão dos bens penhorados às fls 55. Boa Vista, 05 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00210 - 001001009842-3

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: J Pinto de Sousa e outros => Citação deferido(a). 01-Cite-se por edital, com fundamento no art 8º da LEF.Boa Vista, 05 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito  
Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00211 - 001001009896-9

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Ca Cruz e outros => Aguarda expedição de intimação por edital. 01-Defiro o pedido de fls 39. Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00212 - 001001009897-7

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: e R de Moura e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartorio. 01-Defiro o pedido de fls 71.Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito  
Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00213 - 001001009935-5

## **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Paulo Murat Porto da Rosa => Aguarda Preparo do Cartório: cartorio. 01 -Aguarde-se o retorno do ofício expedido. Boa Vista, 01 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00214 - 001001015060-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: L R da Cunha Filho e outros => Citação deferido(a). Cite-se por edital, com fundamento no art. 8º da LEF. Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00215 - 001001015589-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Fernandes e Cia Ltda e outros => Citação deferido(a). 01-Cite-se por edital, com fundamento no art 8º da LEF.Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00216 - 001001015740-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Maderaima Madeireira Roraima Ltda e outros => Suspensão deferido(a). 01-Defiro a suspensão requerida às fls. 66.Boa Vista, 05 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00217 - 001001015820-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Márcia Brito Sampaio => Aguarda expedição de ofício. 01-Defiro o pedido de fls 100.Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito  
Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00218 - 001001018930-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ara Lucena => Aguarda Preparo do Cartório: cartorio. 01-Defiro o pedido de fls 85.Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito  
Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, José Ferreira dos Santos.

00219 - 001001019087-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Urbano Ramos de Brito e outros => Citação deferido(a). 01-Cite-se por edital, com fundamento no art 8º da LEF.Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito  
Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00220 - 001002038329-4

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Ivan Augusto Pinto Ferreira => Aguarda expedição de mandado. 01-Expeça-se Mandado de penhora e avaliação no endereço fornecido às fls. 53. Boa Vista, 05 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito  
Adv - Severino do Ramo Benício.

00221 - 001002038810-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: José Antonio dos Santos Guedes => Aguarda Preparo do Cartório: cartorio. 01-Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão. Boa Vista, 01 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Sileno Kleber da Silva Guedes, Larissa de Melo Lima.

00222 - 001002042855-2

Executado: J Costa dos Santos e outros => Citação deferido(a). 01-Cite-se por edital, com fundamento no art 8º da LEF.Boa Vista, 02 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito  
Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00223 - 001002046179-3

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Roberio Ribeiro => Suspensão deferido(a). 01-Defiro o pedido de fls 42. 02 -Arquive-se provisoriamente, sem baixa no distribuidor.Boa Vista, 05 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00224 - 001002047010-9

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Icleia de Castro Eda => Aguarda Preparo do Cartório: cartorio. 01 -Aguarde-se o retorno do ofício expedido. Boa Vista, 01 de abril de 2004. César Henrique Alves -Juiz de Direito  
Adv - Severino do Ramo Benício.

00225 - 001002051628-1

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: José Eno Carneiro de Albuquerque => Aguarda Preparo do Cartório: cartorio. 01- Aguarde-se o retorno do ofício expedido.Boa Vista, 01 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00226 - 001002053511-7

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Hotel Barrudada e outros => Aguarda expedição de oficio. 01-Solicite-se resposta do ofício de fls. 83. Boa Vista, 01 de abril de 2004. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, José Aparecido Correia.

00227 - 001004076246-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: T de Jesus Aguiar => Aguarda remessa de estado para estado. 01-Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista a juntada da certidão de fls. 27-v. Boa Vista, 05 de abril de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marize de Freitas Araújo Morais, Larissa de Melo Lima.

### **ORDINÁRIA**

00228 - 001004081171-2

Requerente: Temair Carlos de Siqueira; Requerido: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartorio. Apense aos autos da ação cautelar referida às fls 02. Cite-se (rito ordinário). BV, 31/03/04. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Alexander Ladislau Menezes .

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

Expediente de 07/04/2004

## JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

## PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

João Xavier Paixão

## ESCRIVÃO(A) :

Ronaldo Barroso Nogueira

### CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00301 - 001001010634-1

Réu: Amadeu Ferreira de Souza => DESPACHO: R.H. Junte-se. Defiro. Breno Jorge Portela Silva Coutinho. Juiz Substituto. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00302 - 001001010644-0

Réu: Raimundo Nonato Silva de Abreu => FINALIDADE: Intimar o Advogado da Audiência designada para o dia 22/04/2004 ás 09:30 horas. Adv - Vilmar Francisco Maciel.

00303 - 001001010932-9

Réu: Riccelli Figueira => Aguarde-se realização da audiência prevista para 23/04/2004. Adv - Roberto Guedes Amorim.

00304 - 001004081224-9

Indicado: A.A.N. => DECISÃO: 1. Relatório dispensado. 2. Atento aos elementos probatórios colacionados no presente IP bem como adotando como razão de decidir o parecer ministerial retro, declino da competência e determino sejam os presentes e apensos encaminhados, via Distribuidor, para uma das varas genéricas criminais desta Capital. 3. Mantendo, ainda, a prisão, que será deliberada pelo juízo competente. 4. Intimações e diligências de praxe. Boa Vista, 06/04/2004. Breno Jorge Portela Silva Coutinho. Juiz Substituto. Adv - José Milton Freitas.

### SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00305 - 001004081262-9

Autor: Aderaldo Alves da Costa => R.H. Defiro. Intime-se. após, arquivem-se. Breno Jorge Portela Silva Coutinho. Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00306 - 001004081328-8

Autor: Francisco Girlene Alves => R.H. Defiro. Intime-se. após, arquivem-se. Breno Jorge Portela Silva Coutinho. Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## 2A VARA CRIMINAL

Expediente de 07/04/2004

## JUIZ(A) TITULAR:

Alcir Gurses de Miranda

## PROMOTOR(A) :

Isaias Montanari Júnior

## ESCRIVÃO(A) :

Djacir Raimundo de Sousa

### CRIME DE TÓXICOS

00307 - 001001011188-7

Réu: Valdinevar Soares Moraes e outros => DESPACHO EM ATA:: Homologo a desistência da defesa para oitiva de suas testemunhas; Junte-se FAC's atualizadas após em alegações finais em forma de memoriais, primeiramente ao Ministério Público no prazo legal.Comarca de Boa Vista, RR em 7 de abril de 2004 Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00308 - 0010010111382-6

Réu: Manoel Mauro Bezerra de Araújo => DESPACHO EM ATA:A Defesa requer vistas para manifestar-se sobre suas testemunhas ausentes. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho:“Defiro o pedido da defesa pelo prazo de cinco dias; designe-se o cartório data próxima para realização de audiência; intime-se”(...)Comarca de Boa Vista(RR);26 de março de 2004. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00309 - 0010010111580-5

Réu: José Moacir Claudio de Souza => PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA; Final de Sentença:“(...)Desta forma, em face do exposto, acato o douto parecer ministerial, e com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, absolvo o acusado JOSÉ MOACIR CLÁUDIO DE SOUZA(PROC. 01001011580-5). Baixas necessárias. Custas ex lege.Ciente o Ministério Público. P. R. I. C.Comarca de Boa Vista(RR), em 06 de abril de 2004.“ Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00310 - 001002044936-8

Réu: Fabio Junior Gonçalves Frazão => DESPACHO: Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestar sobre suas testemunhas não intimadas, após dê-se vista à Defesa; Defiro a substituição da testemunha de defesa; Designe-se data próxima, para continuação da audiência; Intime-se, BV.RR; em 07/04/2004. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00311 - 001004079444-7

## **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

Indiciado: G.S.A. => DESPACHO: Encaminhe-se a acusada para exame toxicológico. Vista ao Ministério Público. Cumpra-se o despacho de fls. 49; Encaminhe-se cópia do depoimento do acusado ao Senhor Procurador Geral de Justiça, na forma do artigo 40 do, Código de Processo Penal, considerando que a conduta dos policiais pode constituir crime. Bv.RR; em 07/Abril/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00312 - 001004081445-0

Indicado: J.A.S. e outros => DESPACHO: Designo dia 13.Abr.2004, às 08h30, para audiência preliminar de transação penal; int. BV.RR; em 07.Abril.2004. E.T. retifico o horário, para 09h. BV.RR;em 07.Abr.2004. Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 13/04/2004 às 09:15 horas Lei 9.099/95. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### **PRISÃO EM FLAGRANTE**

00313 - 001001011951-8

Autuado: Maria Lúcia Barbosa Lima => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000189RR, Dr(a). Lenon Geyson Rodrigues Lira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

### **4A VARA CRIMINAL**

#### **Expediente de 07/04/2004**

##### **JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

##### **PROMOTOR(A) :**

**Carla Cristiane Pipa**

##### **ESCRIVÃO(Â) :**

**Francivaldo Galvão Soares**

### **CRIME C/ COSTUMES**

00314 - 001002023588-2

Réu: Diomedes José Lúcio Prado => ...Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu DIOMEDES JOSÉ LÚCIO PRADO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base no art. 107, IV, do CP. P.R.I. Boa Vista, 06 de abril de 2004, Dr. Marcelo Mazur Adv - Wellington Alves de Lima.

### **5A VARA CRIMINAL**

#### **Expediente de 07/04/2004**

##### **JUIZ(A) TITULAR:**

**Antônio Augusto Martins Neto**

##### **PROMOTOR(A) :**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

##### **ESCRIVÃO(Â) :**

**Álvaro de Oliveira Júnior**

**Moisés Duarte da Silva**

### **CRIME C/ ORDEM**

00315 - 001002021508-2

Réu: Itamar Dionízio Cardoso e outros => Aguarde-se realização da audiência prevista para 07/04/2004. Adv - Francisco de Assis G. Almeida.

### **CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00316 - 001001014390-6

Réu: Macinaldo Viriato da Silva => DESPACHO: Vistos. Homologo a desistência da testemunha FRANCISCA DÁRIA, nos termos requeridos pelo MP às fls. 78-v. Paute-se audiência para oitiva das testemunhas aludidas no item 1 da promoção retro, observadas as peculiaridades das intimações. Publique -se. Intimem -se. BV. 06/04/04. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00317 - 001001014727-9

Indicado: G.J.P.B. => FINAL DE DECISÃO:“(...) Desta forma, acolhendo o parecer do Ministério Público, reconheço consumada, na espécie, a prescrição penal, pois constato, diante do quantum penalógico máximo abstratamente imposto ao acusado e da vetusta data do fato, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, por consequência, julgo prescrita a presente Ação Penal, e EXTINGO a PUNIBILIDADE do indicado GEDEÃO JÚNIOR PEREIRA BAYMA, tudo em homenagem ao artigo 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.“ Boa Vista-RR, aos 05 dias de abril de 2004. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00318 - 001003066562-3

Réu: Domingos Pereira de Aquino e outros => DESPACHO: Vistos. 1-Defiro o requerido às fls. 690, salvo o último item que será matéria apreciada em sentença; 2-Defiro o requerido pelo MP às fls. 778. 3-Oficie-se ao Instituto de Criminalística para que, em 03 dias, efetive o requisitado no item 03, de fls.681. 4-Cientifique -se o MP do pleno deferimento da promoção de fls. 778. 5- Urgencie -se com os ofícios. 6- Intime -se as partes para tomarem conhecimento do andamento do processual. BV. 07/04/04. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Roberto Guedes Amorim, Jorge da Silva Fraxe.

---

## **COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS**

---

### **ÍNDICE POR ADVOGADOS**

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

065779RJ =>00039, 00052  
000039RR-A =>00055  
000048RR-B =>00047  
000078RR =>00040  
000101RR-B =>00033  
000110RR-B =>00036, 00045, 00051  
000112RR-B =>00012  
000114RR-A =>00056  
000118RR-A =>00049  
000118RR =>00033  
000124RR-B =>00037  
000162RR-A =>00046  
000163RR-B =>00004, 00010  
000171RR-B =>00007, 00049, 00052  
000178RR =>00054  
000187RR =>00043  
000188RR-B =>00056  
000197RR-A =>00033  
000203RR =>00043, 00054  
000209RR =>00050  
000222RR-A =>00040  
000223RR-A =>00036, 00045, 00051  
000223RR =>00048, 00053  
000225RR =>00035  
000231RR =>00042  
000236RR-A =>00039  
000236RR =>00055  
000245RR-A =>00054  
000254RR-A =>00044  
000260RR =>00040  
000262RR =>00056  
000264RR =>00056  
000269RR =>00056  
000282RR =>00048, 00051  
000285RR =>00050, 00054  
000287RR =>00039  
000351RR =>00043  
000356RR =>00052

---

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

---

### 1º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

#### EXECUÇÃO

00001 - 001004080591-2  
Exequente: Arantes Ruthes; Executado: Manoel Baia de Lima => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 3.630,00.  
Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00002 - 001004080604-3  
Requerente: Evandro Lima de Oliveira; Requerido: Pedro de Freitas de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 500,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### INDENIZAÇÃO

00003 - 001004080598-7  
Autor: Andreia Cristiane Pinho Cavalcante; Réu: Lawrence L Dias Marques => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 1.179,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### MONITÓRIA

00004 - 001004080595-3  
Autor: Larisyni Manoel Santos Perim; Réu: João Carlos Oliveira Vasconcelos => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 600,00. Adv - Cícero Pereira de Oliveira.

### 2º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

#### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00005 - 001004080600-1  
Requerente: Reinaldo Pimenta Rodrigues; Requerido: Raimundo Nonato Alves de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004.  
Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001004080971-6

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

Requerente: Antônio Andrade Filho; Requerido: Marcio Gama Pereira => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 650,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **INDENIZAÇÃO**

00007 - 001004080965-8

Autor: Cicero Alves de Sousa Silva; Réu: Jesus Sechi => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 9.600,00. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

## **3º JUIZADO CÍVEL**

Juiz(fza): Elaine Cristina Bianchi

## **EXECUÇÃO**

00008 - 001004080597-9

Exequiente: J A Albuquerque Me; Executado: Maria Arlete Vieira de Santana => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 125,54. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

00009 - 001004080602-7

Requerente: Viviane Queiroz de Lucena; Requerido: Tricia Tatiane de Andrade Filguei => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 750,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **MONITÓRIA**

00010 - 001004080593-8

Autor: Larisyni Manoel Santos Perim; Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 180,00. Adv - Cícero Pereira de Oliveira.

00011 - 001004080967-4

Autor: Rui Guilherme Barra Delgado; Réu: Lucivania Gomes Menezes => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 271,97. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001004080973-2

Autor: Pedro Junior Leite de Caldas; Réu: Antonio Lucas Ribeiro => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Valor da Causa: R\$ 5.355,31. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

## **1º JUIZADO CRIMINAL**

Juiz(fza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

### **CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA**

00013 - 001004080594-6

Indicado: A.C.M. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### **CRIME C/ PESSOA**

00014 - 001004080576-3

Indicado: A.C.M.H. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 001004080578-9

Indicado: O.P.N. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 001004080586-2

Indicado: J.M.M.C. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001004080590-4

Indicado: S.M.S.M. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001004080596-1

Indicado: A.V.S. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 001004080601-9

Indicado: J.T.B. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 001004080603-5

Indicado: R.A.C. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **INCIDENTE PROCESSUAL**

00021 - 001004080975-7

Indicado: J.A.S.C. => Distribuição por Dependência em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00022 - 001004080977-3

Indicado: J.A.S.C. => Distribuição por Dependência em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **2º JUIZADO CRIMINAL**

Juiz(fza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

## **CRIME C/ PESSOA**

00023 - 001004080588-8

Indiciado: G.S.M. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00024 - 001004080592-0

Indiciado: I.F.A. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Marcelo Mazur

## **CRIME C/ PESSOA**

00025 - 001004080599-5

Indiciado: J.C.S. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **3º JUIZADO CRIMINAL**

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

## **CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA**

00026 - 001004080969-0

Indiciado: A.C. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **CRIME C/ PESSOA**

00027 - 001004080570-6

Indiciado: S.J.P. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00028 - 001004080572-2

Indiciado: D.S.A. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00029 - 001004080574-8

Indiciado: E.R.B. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001004080580-5

Indiciado: R.M. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00031 - 001004080582-1

Indiciado: H.J.S. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00032 - 001004080584-7

Indiciado: E.F.C. => Distribuição por Sorteio em 07/04/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

## **PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**

---

### **1º JUIZADO CÍVEL**

**Expediente de 07/04/2004**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):  
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz  
ESCRIVÃO(Â) :  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### **INDENIZAÇÃO**

00033 - 001003065391-8

Autor: Gilman Goiana Costa; Réu: Banco Real Abn Amro Bank => Final de Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extinguo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista(RR), 05 de abril de 2004. (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Sivirino Pauli.

### **2º JUIZADO CÍVEL**

**Expediente de 07/04/2004**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
ESCRIVÃO(Â) :  
Luciana Silva Callegário**

### **AÇÃO DE COBRANÇA**

00034 - 001003073216-7

Autor: Mariana Mendes Barbosa; Réu: Samuel Guivara do Nascimento => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### **BUSCA E APREENSÃO**

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

00035 - 001002030770-7

Requerente: Samuel Moraes da Silva; Requerido: Franco Francês Rodrigues da Silva => DESPACHO: Cite-se o executado para cumprimento do acordo de fls. 44/45. Em, 02/04/2004 (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto \*\*AVERBADO\*\* Adv - Samuel Moraes da Silva.

## EXECUÇÃO

00036 - 001001001103-8

Exequiente: João Gonçalves Martins; Executado: Lucicleide Garcia de Lima => DESPACHO: O pedido de fls. 84/86 encontra-se prejudicado (art. 463/CPC). Em, 31/03/2004 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto.

00037 - 001003067188-6

Exequiente: Elias Remigio Barbosa; Executado: Reginaldo Araujo dos Santos => DESPACHO: 1. Certifique-se o prazo legal (art. 693/CPC); 2. Sem manifestação, lavra-se o competente auto de arrematação em favor do arrematante (fls. 33/34v); 3. Após, expeça-se mandado de entrega do bem (fl. 19) em favor absolutamente necessário, autorizo o oficial proceder busca e apreensão do bem; 4. Decorrido com a efetiva arrematação, expeça-se Alvará Judicial (fl. 35), em favor da exequente; 5. Diga a exequente, em 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no feito; 6. Após, cls. Em, 01/04/2004 Dr. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Antônio Cláudio de Almeida.

00038 - 001004077752-5

Exequiente: Waldiza Pimentel Yares; Executado: Jose Silvano de Pinho => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## INDENIZAÇÃO

00039 - 001003069352-6

Autor: Jadenice Barbosa de Oliveira; Réu: Monica de Souza Moura => FINAL DE SENTENÇA:..., ISTO POSTO, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido. Extinguindo o presente processo com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). P.R.I. Em, 31/03/2004 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Mário Lima Wu Filho.

00040 - 001003070601-3

Autor: Ana Angela Marques de Oliveira; Réu: Editora Globo S/A => DESPACHO: 1. Atualize-se o valor do débito (art. 52, II, Lei 9099/95); 2. Após, efetue-se a penhora on line, nos termos do art. 1º do provimento n.º 071/2004 da CGJ. Em, 02/04/2004 Dr. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Jorge da Silva Fraxe.

00041 - 001004077693-1

Autor: Luis Cláudio de Jesus Silva; Réu: Vivo Norte Brasil Telecom => FINAL DE SENTENÇA:..., ISTO POSTO, confirmado a antecipação da tutela, julgo procedente o pedido e condeno o réu a indenizar o autor com a importância de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a título de reparação moral. O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp. 20204677/ES), pelo índice adotado pelo TJRR, ou em caso de extinção, permite-se a substituição por outro indicador financeiro, desde que adote parâmetros de cálculos similares. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CC, art. 405). Sem custas ou verba honorária (LJE, art. 55). Por derradeiro, na forma autorizativa do art. 40 do Código de Processo Penal, determino a extração de cópias das principais peças deste feito e remessa das mesmas ao Ministério Público Estadual para, querendo, verificar a ocorrência de possível conduta delituosa - tipificada no art. 73 do CDC (art. 80/CDC) - por parte dos representantes legais da instituição demandada. P.R.I. Em, 31/03/2004 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00042 - 001004077859-8

Autor: Benedita Rodrigues Ribeiro; Réu: Itaucard Financiadora S/A => DESPACHO: 1. Concedo a empresa ré, ora requerida, até a data de audiência de instrução e julgamento (05.01.04) a juntada dos documentos para devida regularização processual; 2. Intime-se as testemunhas arroladas às fls. 24. Em, 01/04/2004 Dr. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Angela Di Manso.

## MONITÓRIA

00043 - 001003069530-7

Autor: Joaquim da Silva Oliveira; Réu: Carlos Augusto Costa Valença => DESPACHO: 1. Diga o exequente, em 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no feito; 2. Após, cls. Em, 02/04/2004 Dr. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Francisco Alves Noronha, José Milton Freitas, Joaquim da Silva Oliveira.

00044 - 001003071696-2

Autor: Juberlita Mota de Souza; Réu: Zaidilany Dantas do Nascimento => DESPACHO: 1. Atualize-se o valor do débito (art. 52, II, Lei 9099/95); 2. Expeça-se mandado de penhora (art. 52, IV, da Lei 9.099/95), observando-se a ordem do art. 655/CPC c/c art. 52, caput, LJE. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventuais embargos podem ser opostos no prazo legal (art. 736/CPC). Em, 01/04/2004 (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Elias Bezerra da Silva.

## POSSESSÓRIA

00045 - 001001017812-6

Autor: Osvaldo Mendes de Almeida; Réu: Patricia Macedo da Silva => FINAL DE DECISÃO:..., Assim, determino que se renove o ofício de fl. 128 à CODESAIMA, consignando-se que a resposta tem caráter de URGÊNCIA. Sem prejuízo, intime-se a reclamada para desocupação voluntária do terreno, no prazo de 90 (noventa) dias e para que se obtenha de efetuar modificação no imóvel. Em, 31/03/2004 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

## REIVINDICATÓRIA

00046 - 001003067254-6

Autor: Ariston Pereira de Andrade; Réu: Gildeon de Paiva Castro => DECISÃO: Ante a necessidade de comprovação da matrícula em que se funda a propriedade do reclamante, converto o julgamento em diligência. Oficie-se a Serventia do Registo de Imóveis

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

requisitando-se a cadeia dominial do imóvel identificando nas matrículas 3490 e 19314. Após, cls. Em, 31/03/2004 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

## REPETIÇÃO INDÉBITO

00047 - 001003075163-9

Autor: Maria de Jesus Barros; Réu: Tim Brasil Ltda => FINAL DE DECISÃO:..., ISTO POSTO, demonstrados os pressupostos específicos da medida requerida (CPC, art. 461, § 3º), defiro a antecipação da tutela, determinando à suplicada que, no prazo de 24 h, susste a cobrança narrada nos autos. Sem prejuízo da responsabilidade penal por crime de desobediência, fixo multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o dobro do valor do débito discutido nos autos. Cite-se a empresa suplicada, dando-lhes ciência da antecipação da tutela concedida neste autos. Aguarde -se a realização da audiência já designada (fl. 26). Intimações necessárias. Cumprase, com urgência, viabilizando-se a decisão. Em, 29/03/2004 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Jaildo Peixoto da Silva.

## 3º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 07/04/2004

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Elaine Cristina Bianchi

ESCRIVÃO(A) :

Eliciana Carla Santana Martins Ferreira

## ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00048 - 001003064413-1

Autor: Jaime Cerqueira Fernandes; Réu: Valdomiro Kotinski e outros => Aguarda expedição de publicação e mandado. DESPACHO: I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/45; II. Intime-se o adjudicante para devolução dos bens adjudicados à empresa, conforme determinação judicial, prazo de 10 (dez) dias; III. Diligências necessárias, cumpra-se. BV. 01/04/2004. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Valter Mariano de Moura.

## COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00049 - 001003061262-5

Requerente: Raquel Costa Silva Magalhães; Requerido: Urban do Brasil Agropecuaria Ltda - Imobiliaria Sta Cecilia => Aguarda expedição de publicação e mandado. DESPACHO: 1. Considerando o teor de fls. 52, requisite-se a devolução do Mandado de fls. 50, independente de cumprimento; 2. Intime-se a Autora para manifestar-se acerca da satisfação ou não da obrigação por parte da requerida, prazo de dez dias; 3. Diligências necessárias, cumpra-se. BV. 30/03/2004. (a) Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz Substituto. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Geraldo João da Silva.

00050 - 001004079567-5

Requerente: Inaja de Queiroz Maduro; Requerido: Patrícia Karlla Carvalho de Paula => Vistos, etc. Deispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação judicial celebrada neste autos da ação em epígrafe entre as litigantes. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC. Expeça-se ofício ao Detran/RR, para que se proceda ao registro do bem móvel em nome da requerida, ficando a requerente de imediato dispensada do encargo de fiel depositária. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. P.R.I. BV. 01 de abril dde 2004 (a) Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz Substituto. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Samuel Weber Braz.

## EXECUÇÃO

00051 - 001003057300-9

Exequente: Valdomiro Kotinski; Executado: Josue Gonçalves Ribeiro => Aguarda expedição de publicação e mandado. DESPACHO: 1. Atualize-se o valor da dívida; 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação; 3. Diligências necessárias, intimem-se e cumpra-se. BVV. 01/04/2004. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Valter Mariano de Moura, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00052 - 001003060434-1

Exequente: Denise Ap Pinto Fonseca Me; Executado: Anasp - Assoc Nacional de Assistencia Aos Serv Publicos => Aguarda expedição de publicação e mandado. despacho: a) autualize a secretaria o valor devido e apure se há diferença a ser deposita; b) em caso positivo, intimar para depósito em três dias; c) feito o depósito ou não sendo o caso, lavrar o respectivo AUTO DE ADJUDICAÇÃO e intimar a parte requerida; d) sem manifestação, expedir a respectiva CARTA DE ADJUDICAÇÃO; e) com manifestação, concluso. Int. e cumpra-se. BV.02/04/2004. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Mário Lima Wu Filho, Alberto Jorge da Silva.

00053 - 001003075315-5

Exequente: Claudinete Martins da Silva; Executado: Roberval da Silva Souza => Aguarda expedição de publicação. SENTENÇA: Vistos, etc. Dispenso relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo a parte devedora satisfeita a obrigação, conforme fls. 19, JULGO EXTINTO o presente processo de execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 1º/04/2004. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

## EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00054 - 001003060488-7

Exequente: Israel Granjeiro Rocha; Executado: Francisco de Canide Gentil Pereira => FINAL DE SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Assim, inexistindo bens passíveis de penhora, faço uso do dispositivo retro citado para aplicá-lo, por analogia, ao presente caso e, por consequência, julgar extinta a presente Ação de Execução, nos moldes do comando inscrito no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei n7 9.099/95. Deixo de promover a intimação das partes ante ao disposto no § 1º, do art. 51, da Lei dos Juizados Especiais, que prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, independente da prévia intimação das partes. Defiro a expedição de certidão de dívida ao Exequente, se assim o requerer. TRansitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, em 04 de abril de 2004. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Silvana Borghi Gandur Pigari.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

## INDENIZAÇÃO

00055 - 001002054573-6

Autor: Suneire Araujo Garcia; Réu: Joan dos Santos Oliveira => DESPACHO: I. Indefiro o pedido de arresto; II. Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para embargos a ser cumprido no endereço de fls. 92, em relação ao bem indicados às fls. 93, III. Diligências necessárias, compra-se. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Josué dos Santos Filho, Elidoro Mendes da Silva.

00056 - 001003072186-3

Autor: João Brasil Leão; Réu: Jucilene Pereira de Souza Oliveira e outros => FINAL DE SENTENÇA: Vistos, etc. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na ação indenizatória manejada por JOÃO BRASIL LEÃO em face de JUCILENE PEREIRA DE SOUZA e OUTROS, condenando -os ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais. Extingo o presente processo com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O encimado montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da publicação deste decisum, de acordo com a lei, fazendo-se incidir, ainda juros de mora à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Boa Vista, 31 de março de 2004. (a) Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz Substituto. Adv - Helaine Maise de Moraes, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antônio Demézio dos Santos.

## 3º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 07/04/2004

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Â) :

Eliciana Carla Santana Martins Ferreira

CRIME C/ PESSOA

00057 - 001003068568-8

Indicado: S.S.M. => SENTENÇA: Decadência decretada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

## 3ª VARA CÍVEL

---

### EDITAL DE INTIMAÇÃO (NO PRAZO DE 20 DIAS)

Juiz : Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.

#### Processo n. 1002 048516-4

Ação: Registro Civil de Nascimento

Requerente: Carol Iran Pinho

Advogado : Elceni Diogo da Silva - DPE

#### Processo n. 1003 066927-8

Ação: Registro Civil de Nascimento

Requerente: José Manoel Simões

Advogado : Lenir Veras - DPE

#### Processo n. 1003 073394-2

Ação: Registro Civil de Nascimento

Requerente: Luiza da Silva Yurawana Yekuana

Advogado : FUNAI

#### Processo n. 1003 073393-4

Ação: Registro Civil de Nascimento

Requerente: Aurelina Paulino Yurawana

Advogado : FUNAI

#### Processo n. 1003 073402-3

Ação: Registro Civil de Nascimento

Requerente: Luiz Vicente Yurawana

Advogado : FUNAI

#### Processo n. 1003 073400-7

Ação: Registro Civil de Nascimento

Requerente: Salomão Rodrigues Yurawana Yekuana

Advogado : FUNAI

#### Processo n. 1003 058040-0

Ação: Registro Civil de Nascimento

Requerente: Gilmara Araújo Ferreira

Advogado : Emira Latife Lago Salomão - DPE

#### Processo n. 1003 073406-4

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

**Ação:** Registro Civil de Nascimento  
**Requerente:** Sandra Paulino Yurawana  
**Advogado :** FUNAI

## Processo n. 1003 060573-6

**Ação:** Registro Civil de Nascimento  
**Requerente:** Delcima Xiriana Rarã  
**Advogado :** Wagner Nazareth de Albuquerque - FUNAI

## Processo n. 1003 073405-6

**Ação:** Registro Civil de Nascimento  
**Requerente:** Victor Paulino Yurawana  
**Advogado :** FUNAI

## Processo n. 1003 073403-1

**Ação:** Registro Civil de Nascimento  
**Requerente:** Anita Antonio Rodrigues Yurawana  
**Advogado :** FUNAI

## Processo n. 1003 073404-9

**Ação:** Registro Civil de Nascimento  
**Requerente:** Miguel Rodrigues Yurawana Yekuawa  
**Advogado :** Wagner Nazareth de Albuquerque - FUNAI

**FINALIDADE:** Intimar os requerentes acima mencionados, para darem andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC).

SEDE DO JUIZO: FORUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR

Boa Vista - RR, 12 de abril de 2004.

*Bel. Glayson Alves da Silva  
Escrivão Judicial*

## EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 20 DIAS)

Juiz : Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.

## Processo n. 1003 071115-3

**Ação:** Anulatória de Ato Jurídico  
**Requerente:** Ministério Público do Estado de Roraima  
**Requerida:** Mário Silva

**FINALIDADE:** Proceda a CITAÇÃO da parte requerida MARIO SILVA, para tomar conhecimento da Ação de Anulatória de Ato Jurídico, CIENTIFICANDO-O de que poderá a requerida contestar, desde que faça através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de não ser apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros, os fatos articulados pela autora da inicial (art. 285 do CPC).

## Processo n. 1003 071052-8

**Ação:** Anulatória de Ato Jurídico  
**Requerente:** Ministério Público do Estado de Roraima  
**Requerida:** Horizomar da Silva

**FINALIDADE:** Proceda a CITAÇÃO da parte requerida HORIZOMAR DA SILVA, para tomar conhecimento da Ação de Anulatória de Ato Jurídico, CIENTIFICANDO-O de que poderá a requerida contestar, desde que faça através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de não ser apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros, os fatos articulados pela autora da inicial (art. 285 do CPC).

## Processo n. 1003 069118-1

**Ação:** Anulatória de Ato Jurídico  
**Requerente:** Ministério Público do Estado de Roraima  
**Requerida:** Cesolina Semeão

**FINALIDADE:** Proceda a CITAÇÃO da parte requerida CESOLINA SEMEÃO, para tomar conhecimento da Ação de Anulatória de Ato Jurídico, CIENTIFICANDO-A de que poderá a requerida contestar, desde que faça através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de não ser apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros, os fatos articulados pela autora da inicial (art. 285 do CPC).

## Processo n. 1003 071461-1

**Ação:** Declaratória  
**Requerente:** Ministério Público do Estado de Roraima  
**Requerida:** Jair de Castro

**FINALIDADE:** Proceda a CITAÇÃO da parte requerida JAIR DE CASTRO, para tomar conhecimento da Ação Declaratória de nullidade de Registro Público, CIENTIFICANDO-O de que poderá a requerida contestar, desde que faça através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de não ser apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros, os fatos articulados pela autora da inicial (art. 285 do CPC).

SEDE DO JUIZO: FORUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR

Boa Vista - RR, 12 de abril de 2004

**Bel. *Glaysom Alves da Silva***  
*Escrivão Judicial*

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

Juiz : Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.

**Processo n. 1003 074341-2**

Ação: Sumária (INDENIZAÇÃO)

Requerente: Valdiney Oliveira Araújo

Advogado : Carlos Cavalcante – OAB/RR 074-B

Requerido: Transequador Equipamentos, peças e serviços Ltda e José Abeton Vieira de Moraes

**FINALIDADE: CITAÇÃO** dos réus **TRANSEQUATOR EQUIPAMENTOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, pessoa jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.157.469/0001-92, com sede na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 631, Bairro Mecejana, nesta Capital e **JOSÉ ABETON VIEIRA DE MORAES**, brasileiro, divorciado, motorista, estando ambos em lugar incerto e não sabido, para tomarem conhecimento dos termos da Ação Sumária de Reparação de danos moral e estético decorrente de acidente de veículo acima referido, em tramitação neste Juízo. **CITAÇÃO**, ainda para o comparecimento dos réus acima mencionados acompanhados de advogado, à audiência de Conciliação marcada para o dia **29/04/2004, às 09:30 hs**, quando deverão apresentar Contestação Oral ou Escrita (sob pena de incidência dos art. 285 c/c art. 319 do CPC), ficando desde já advertidos de que não comparecendo à audiência pessoalmente, ou fazendo-se representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, podendo incidir, caso sejam condenados, honorários advocatícios e custas processuais.

SEDE DO JUIZO: FORUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR

Boa Vista - RR, 12 de abril de 2004.

**Bel. *Glaysom Alves da Silva***  
*Escrivão Judicial*

---

**7ª VARA CÍVEL**

---

**MM. Juiz de Direito Titular**  
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

**MM. Juiz de Direito Substituto**  
ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR

**Escrivã**  
JOSEFA CAVALCANTE DE ABREU

**Expediente do dia 12 de abril de 2004.**  
para ciência e intimação das partes

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

ODOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE:** ERISMAR VIEIRA DA SILVA, brasileira, casada, agricultora, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo n.º **0010 03 069130-6**, Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes: Requerente(s) **R.G.S.O.**, e Requerido(a) **E.V.S.**, e ciência do ônus de comparecer a *audiência de Conciliação* designada para **O DIA 31/05/2004 ÀS 10:00 HORAS**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhada de advogado, sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá **O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO :** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima ao(s) 26 dia(s) do mês de Março do ano de dois mil e quatro. Eu, PSF., o digitei.

**JOSEFA C. DE ABREU**  
**ESCRIVÃ JUDICIAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

ODOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE:** HERLY HENRIQUE SANTOS GRIMM, brasileiro, casado, taxista, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo n.º **0010 04 078672-4**, Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes: Requerente(s) **M.C.N.G.**, e Requerido(a) **H.H.S.G.**, e ciência do ônus de comparecer a *audiência de Conciliação* designada para **O DIA 31/05/2004 ÀS 10:30 HORAS**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhada de advogado, sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá **O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

**SEDE DO JUÍZO** : 7.<sup>a</sup> Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima ao(s) 26 dia(s) do mês de Março do ano de dois mil e quatro. Eu, PSF., o digitei.

**JOSEFA C. DE ABREU  
ESCRIVÃ JUDICIAL**

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º **0010 02 053331-0**, em que é requerente **ELDA ARRAES DOS SANTOS** e interditando **JOEL ARRAES DOS SANTOS**, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do **Sr(a). JOEL ARRAES DOS SASNTOS**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) e requerente, o **Sr(a). ELDA ARRAES DOS SANTOS**. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 26 de março de 2004. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e três. Eu, ARSS (Assistente Judiciário) o digitei.

**JOSEFA C. DE ABREU  
ESCRIVÃ**

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º **0010 02 55127-0**, em que é requerente **ELIANE DOS SANTOS SOUZA** e interditando **LEVAIR SANTOS SOUZA**, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do **Sr(a). LEVAIR SANTOS SOUZA**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) e requerente, o **Sr(a). ELIANE DOS SANTOS SOUZA**. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 26 de março de 2004. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de março de 2004. Eu, ARSS (Assistente Judiciário) o digitei.

**JOSEFA C. DE ABREU  
ESCRIVÃ**

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º **0010 02 56629-4**, em que é requerente **SILVANA DE SOUZA CORRÊA** e interditando **MOISÉS DE SOUSA CORRÊA**, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do **Sr(a). MOISÉS DE SOUSA CORRÊA**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) e requerente, o **Sr(a). SILVANA DE SOUZA CORRÊA**. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 26 de março de 2004. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de março de 2004. Eu, ARSS (Assistente Judiciário) o digitei.

**JOSEFA C. DE ABREU  
ESCRIVÃ**

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º 0010 03 57915-4, em que é requerente ANATÁLIA MARIA DA CONCEIÇÃO e interditando ANA MARY DA SILVA, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita:  
FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr(a). ANA MARY DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) e requerente, o Sr(a)  
**ANATÁLIA MARIA DA CONCEIÇÃO**. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 26 de março de 2004. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de março de 2004. Eu, ARSS (Assistente Judiciário) o digitei.

JOSEFA C. DE ABREU  
ESCRIVÃ

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º 02 21314-5, em que é requerente MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA e interditando GESSE MOREIRA DE SOUSA, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de POLIDEFICIÊNCIA, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr(a).  
**GESSE MOREIRA SOUSA**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador e requerente, o Sr(a)  
**MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA**. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento d

Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de março de 2004. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de março de 2004. Eu, arss (Assistente Judiciário), o digitei.

JOSEFA C. DE ABREU  
ESCRIVÃ

## EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: I. G. P. S., menor impúbere representado por sua genitora Francemir Mesquita Pimentel**, brasileira, solteira, professora, RG nº 105.775 – SSP/RR e CPF nº 383.558.412-04, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para em 48 horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 010 01 8656-8 – Execução, em que é parte Requerente **I. G. P. S., menor impúbere representado por sua genitora Francemir Mesquita Pimentel** e Requerido: **Nélio Cézar da Silva**, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO :** 7.<sup>a</sup> Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e quatro. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei.

JOSEFA C. DE ABREU  
ESCRIVÃ

## EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: B. F. P., representado(a) por sua genitora Vancy Aires Ferreira Sousa**, brasileira, casada, do lar, RG nº 111.319 – SSP/RR e CPF nº 605.791.702-25, residente e domiciliados nesta cidade, na RUA S-7, Q-304, Casa 03, nº 1009, Pintolândia II.

**FINALIDADE:** Para em 48 horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 010 02 36870-9 – Alimentos – Pedido, em que é parte Requerente **B. F. P., representado(a) por sua genitora Vancy Aires Ferreira Sousa**, e Requerido: **Robson dos Santos Pereira**, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO :** 7.<sup>a</sup> Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e quatro. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei.

JOSEFA C. DE ABREU  
ESCRIVÃ

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: L. S. S. A. e A. L. S. A., menores impúberes, representados por sua genitora Marilene Silveira da Silva , brasileira, casada, doméstica, RG nº 116608 – SSP/RR, estando em lugar incerto e não sabido.**

**FINALIDADE:** Para em 48 horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 010 02 31557-7 – Execução, em que é parte Requerente: **L. S. S. A. e A. L. S. A., menores impúberes, representados por sua genitora Marilene Silveira da Silva** e Requerido: **Luiz Carlos Amaral da Silva**, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO :** 7.<sup>a</sup> Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e quatro. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei.

**JOSEFA C. DE ABREU  
ESCRIVÃ**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: C. L. A. , representado(a) por sua genitora Anatercia Lima de Amorim**, brasileira, solteira, funcionária pública estadual, RG nº 87.090 – 2<sup>a</sup> via SSP/RR e CPF nº 323.062.372-04, residentes e domiciliadas nesta cidade, na Rua Estrela Bonita nº 662, Bairro: Raíar do Sol, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para em 48 horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 010 02 32828-1 – Alimentos – Pedido, em que é parte Requerente: **C. L. A. , representado(a) por sua genitora Anatercia Lima de Amorim**, e Requerido: **João França Alves**, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO :** 7.<sup>a</sup> Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e quatro. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei.

**JOSEFA C. DE ABREU  
ESCRIVÃ**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: Lourival Manoel de Souza**, brasileiro, casado, motorista, RG nº 90.274 e CPF nº 241.573.172-20, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para em 48 horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 010 02 33228-3 – Divórcio Consensual, em que é parte Requerente: **Lourival Manoel de Souza e Ivanilde Ferreira de Oliveira**, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO :** 7.<sup>a</sup> Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e quatro. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei.

**JOSEFA C. DE ABREU  
ESCRIVÃ**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: A. R. N. F., representado(a) por sua genitora Rosângela Nery de Oliveira**, brasileira, solteira, auxiliar de secretária, RG nº 1044839-0 – SSP/AM e CPF nº 474.600.242-87, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para em 48 horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 010 02 35951-8 – Alimentos – Pedido, em que é parte Requerente: **A. R. N. F., representado(a) por sua genitora Rosângela Nery de Oliveira**, e Requerido: **Wendell Gastão de Freitas**, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO :** 7.<sup>a</sup> Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e quatro. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei.

**JOSEFA C. DE ABREU  
ESCRIVÃ**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: D. Q. M., menor impúbere, representada por sua genitora Cenilda Maria Pedroso Queiroz**, RG nº 3719500 – SSP/PA, CPF nº 641.071.912-49, estando em lugar incerto e não sabido.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

**FINALIDADE:** Para em 48 horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 010 02 45896-3 – Execução, em que é parte Requerente **I.D. Q. M., menor impúbere, representada por sua genitora Cenilda Maria Pedrosa Queiroz** e Requerido: **Anilton César Mota dos Santos**, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO :** 7.<sup>a</sup> Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e quatro. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei.

**JOSEFA C. DE ABREU**  
**ESCRIVÁ**

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º 0010 01 771 – 3 – **Interdição**, em que são partes Sr

(a). **Nilza Pereira dos Anjos** e interditando(a) **Ilvone Pereira dos Anjos**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a) **Ilvone Pereira dos Anjos**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) a Sr(a) **Nilza Pereira dos Anjos**. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.. Boa Vista-RR, 29 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes – Juiz de Direito Titular da 7<sup>a</sup> Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias de março de 2004. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei.

**JOSEFA C. DE ABREU**  
**ESCRIVÁ JUDICIAL**

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º 0010 01 8839-0 – **Interdição**, em que são partes Sr

(a). **Helena Oliveira De Moura** e interditanda **Maria Eliane De Moura**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Maria Heliane de Oliveira**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Helena de Oliveira de Moura**. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.. Boa Vista-RR, 29 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes – Juiz de Direito Titular da 7<sup>a</sup> Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias de março de 2004. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei.

**JOSEFA C. DE ABREU**  
**ESCRIVÁ JUDICIAL**

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º 0010 02 21349-1 – **Interdição**, em que são partes Sr

(a). **Raimundo Pinto de Oliveira** e interditando(a) **Maria de Fátima Dias de Oliveira**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a) **Maria francisca Gomes de Lima**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sr(a). ). **Raimundo Pinto de Oliveira**. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.. Boa Vista-RR, 29 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes – Juiz de Direito Titular da 7<sup>a</sup> Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias de março de 2004. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei.

**JOSEFA C. DE ABREU**  
**ESCRIVÁ JUDICIAL**

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

## Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 02 26863-6** – Interdição, em que são partes Sr

(a). **Silvia Andréia Alves de Araújo** e interditando(a) **Eldo de Brito Aires**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a) **Eldo de Brito Aires**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) a Sr(a) **Silvia Andréia Alves de Araújo**. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.. Boa Vista-RR, 29 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias de março de 2004. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei.

**JOSEFA C. DE ABREU**  
**ESCRIVÃ JUDICIAL**

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 02 39729-4** – Interdição, em que são partes Sr

(a). **Maria Luiza Gomes Souza** e interditando(a) **Edivan Gomes Souza**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a) **Edivan Gomes Souza** declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) a Sr(a) **Maria Luiza Gomes Souza**. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.. Boa Vista-RR, 29 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias de março de 2004. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei.

**JOSEFA C. DE ABREU**  
**ESCRIVÃ JUDICIAL**

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 02 054533-0** – Interdição, em que são partes Sr

(a). **Ina Paulina Macedo** e interditanda **Margarete Macedo**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Margarete Macedo**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Ina Paulina MAcedo**. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.. Boa Vista-RR, 29 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias de maOrço de 2004. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei.

**JOSEFA C. DE ABREU**  
**ESCRIVÃ JUDICIAL**

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 03 59892-3** – Interdição, em que são partes Sr

(a). **Marlene Carlos Miranda** e interditando(a) **Paulo Cézar Miranda Santos**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a) **Paulo Cézar Miranda Santos**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) a Sr(a). **Marlene Carlos Miranda**. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.. Boa Vista-RR, 29 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove das de março de 2004. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

JOSEFA C. DE ABREU  
ESCRIVÁ JUDICIAL

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.<sup>o</sup> 0010 03 60116-4 – Interdição, em que são partes Sr

(a). **Raimundo Araújo Amorim Magno** e interditando(a) **Rozeno Fidelis Magno**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sr(a) **Rozeno Fidelis Magno**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) a Sr(a) **Raimunda Araújo Amorim Magno**. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.. Boa Vista-RR, 29 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes – Juiz de Direito Titular da 7<sup>a</sup> Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias de março de 2004. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei.

JOSEFA C. DE ABREU  
ESCRIVÁ JUDICIAL

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.<sup>o</sup> 0010 03 62958-7 – Interdição, em que são partes Sr

(a). **Gabriel Ferreira Carvalho** e interditando(a) **Benedito Ferreira Carvalho**, o MM Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sr(a) **Benedito Ferreira Carvalho**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sr(a). **Gabriel Ferreira Carvalho**. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.. Boa Vista-RR, 29 de março de 2004. Paulo Cézar Dias Menezes – Juiz de Direito Titular da 7<sup>a</sup> Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias de março de 2004. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei.

JOSEFA C. DE ABREU  
ESCRIVÁ JUDICIAL

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2004.

JOSEFA C. DE ABREU  
ESCRIVÁ JUDICIAL

---

## JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

---

### **Portaria/JIJ/GAB/Nº 034/04**

A Dr<sup>a</sup>. Gracieta Sotto Mayor Ribeiro, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando que o Município de Normandia é Termo Judiciário da Comarca de Boa Vista, estando, pois, sob a Jurisdição do Juizado da Infância e Juv entude, no que se refere a crianças e adolescentes;

Considerando a necessidade de fiscalizar os festejos do lago Caracaranã no Município de Normandia, nos dias 8, 9,10 com retorno no dia 11 de Abril de 2004.

Considerando que o art. 149, II, a, b, do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca de forma exaustiva a competência do judiciário para disciplinar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza;

Considerando ainda, a necessidade de fiscalizar a venda de bebidas alcóolicas a menores de 18(dezoito) anos e casos de prostituição infanto -juvenil;

RESOLVE:

Designar os seguintes Agentes de Proteção deste Juizado:

Para que sob a coordenação da primeira façam diligencias nos festejos do lago Caracaranã no Município de Normandia, nos dias 8,9,10 com retorno no dia 11 de Abril de 2004;

1. MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS;
2. RITA DE CÁSSIA RODRIGUES JUNGES;
3. HENRIQUE SÉRGIO NOBRE;
4. FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA SOUZA;
5. JOÃO BANDEIRA DA SILVA FILHO (MOTORISTA).

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

A Saída dos Agentes de Proteção designados para a referida diligência deverá ocorrer junto a Sede do Juizado da Infância e da Juventude, sito à Rua Alferes Paulo Saldanha, nº 511, Bairro São Francisco, nesta capital, devendo a equipe apresentar relatórios após as diligências no prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se  
Registre-se  
Cumpra-se

Boa Vista-RR, 06 de Abril de 2004.

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
Juíza de Direito Titular do Juizado  
da Infância e da Juventude  
da Comarca de Boa Vista

---

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

---

### EDITAL DE LEILÃO

O MM, Juiz de Direito Substituto do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Elvo Pigari Júnior, torna público que será realizado o seguinte leilão:

**Processo n° 001002025082-4 - EXECUÇÃO**  
**Exequente:** Maria Rodrigues Soares  
**Executado:** Lucicleide Garcia de Lima

**BEM(NS): 01 (uma) cômoda, de madeira envernizada, com três gavetas grandes e duas pequenas, faltando um puxador na última gaveta grande e um puxador em uma das gavetas pequenas, bom estado de conservação. Avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais). 01 cômoda, de madeira envernizada, com cinco gavetas, bom estado de conservação. Avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).**

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais)

**DATA E HORÁRIO:** 1º Leilão - dia 12 de abril de 2004 às 10:00 hs. A arrematação não poderá ser efetuada por preço inferior ao da avaliação.

**DATA E HORÁRIO :** 2º Leilão - dia 26 de abril de 2004 às 10:00 hs. A arrematação poderá ser efetuada por quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** 2º Juizado Especial Cível e Criminal - Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/nº, Centro - Fone 0XX 95 621.2748 - CEP 69.311-000 - Boa Vista/RR.

*Boa Vista - RR, 07 de abril de 2004.*

**Luciana Silva Callegário**  
Escrivã

---

## MINISTÉRIO PÚBLICO

---

### PORTARIA N° 196, DE 12 DE ABRIL DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e arts. 180, § 1º e 181 da Lei Complementar Estadual nº 53/01,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora **HELENA DE LIMA BARROS**, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, no dia 29MAR04.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N° 197, DE 12 DE ABRIL DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO, DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA** para participar da **9ª Reunião do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC**, a realizar-se no período de 14 a 16ABR04, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N° 198, DE 12 DE ABRIL DE 2004

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

## **R E S O L V E**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Titular da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR** para participar do *III Seminário Internacional de Direito Ambiental*, a realizar-se no período de 14 a 16ABR04, na cidade de Campo Grande/MS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

## **PORTRARIA Nº 199, DE 12 DE ABRIL DE 2004**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

## **R E S O L V E:**

Designar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Titular da Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, no período de 14 a 16ABR04, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

## **ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 06/04/2004**

### **PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM**

#### **I-DISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA**

PROCESSO :2004.42.00.000596-1 PROT.:06/04/2004  
CLASSE :7300-ACAO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
REQTE: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO :DARLAN AIRTON DIAS  
REQDO: :MIRACI COSTA MANGABEIRA E OUTROS  
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000597-5 PROT.:06/04/2004  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :JOSE GERALDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO :MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA  
REU: :UNIAO  
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000598-9 PROT.:06/04/2004  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :MANOEL ELIAS COSTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO :MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA  
REU: :UNIAO  
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000599-2 PROT.:06/04/2004  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :IVANEIDE ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADO :MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA  
REU: :UNIAO  
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000600-7 PROT.:06/04/2004  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :ROSA ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO :MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA  
REU: :UNIAO  
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000601-0 PROT.:06/04/2004  
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)  
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR  
EXCDO: :CONSTRUCIL LIDA  
VARA :1ª VARA FEDERAL

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

PROCESSO :2004.42.00.000602-4 PROT.:06/04/2004  
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)  
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR  
EXCDO: :SUPERMERCADO BUTEKAO LTDA  
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000603-8 PROT.:06/04/2004  
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)  
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR  
EXCDO: :C C S CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA  
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000603-8 PROT.:06/04/2004  
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)  
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR  
EXCDO: :C C S CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA  
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000604-1 PROT.:06/04/2004  
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)  
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR  
EXCDO: :FRANCISCO DE ASSIS AGNELO  
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000605-5 PROT.:06/04/2004  
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)  
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR  
EXCDO: :C T N CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA.  
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000606-9 PROT.:06/04/2004  
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)  
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR  
EXCDO: :FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO ME  
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000607-2 PROT.:06/04/2004  
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)  
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR  
EXCDO: :MASTER ENGENHARIA LTDA  
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000608-6 PROT.:06/04/2004  
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)  
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR  
EXCDO: :DORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000609-0 PROT.:06/04/2004  
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)  
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR  
EXCDO: :GOMES E MARINHO LTDA  
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.000610-0 PROT.:06/04/2004  
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)  
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR  
EXCDO: :C A ALVES DA SILVA ME  
VARA :1ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :15  
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0  
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0  
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0  
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0  
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0  
TOTAL DOS PROCESSOS :15

**PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)**

PROCESSO :2004.42.00.701731-9 PROT.:06/04/2004  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :MARILENE ALVES DE ALMEIDA  
REU: :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO  
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :1  
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0  
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0  
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0  
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0  
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0  
TOTAL DOS PROCESSOS :1

**1ª VARA FEDERAL**

Juiz Federal Substituto  
**HELDER GIRÃO BARETO**  
Diretor de Secretaria  
**ISAAC CARNEIRO DA SILVA**

**EXPEDIENTE DO DIA 06 DE ABRIL DE 2004**

**AUTOS COM DESPACHO**

PROCESSO Nº : 2004.42.00.000554-3  
CLASSE : 17300 – CARTA DE ORDEM PENAL  
REQUERENTE : JUSTIÇA PUBLICA  
REQUERIDO : HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO  
ADVOGADOS : DR'S. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO, OAB/RR n.º 021, ANTONIO AGAMENOM DE ALMEIDA,  
OAB/RR, Nº 144-A E ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA, OAB/RR N.º 124-B.

**O Exmo. Sr. Juiz exarou despacho:** “...Intimando a defesa do requerido para apresentar alegações escritas, conforme dispõe o artigo 227, do RI/STJ, perante o Superior Tribunal de Justiça...”

**AUTOS COM SENTENÇA**

PROCESSO Nº : 2003.42.00.002342-8  
CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM – JUIZ SINGULAR  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
DENUNCIADOS : OZIAS NUNES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : DR'S. JAEDER NATAL RIBEIRO, OAB/RR n.º 223, EUFLÁVIO DIONIZIO LIMA, OAB/RR 180-A, JOSIMAR  
SANTOS BATISTA, OAB/RR N.º 072-B E SILENE MARIA PEREIRA FRANCO, OAB/RR 288.

**O Exmo. Sr. Juiz exarou sentença:** “... Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos constam, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu RAUL ANGEL RODRIGUEZ MUÑOZ pelos crimes de moeda falsa (...) tráfico de drogas e associação para fins de tráfico (...)e pelo crime previsto no artigo 334 do Código Penal, absolvendo-o do crime descrito no artigo 180 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; Condeno o acusado DORCÍLIO ERIK CÍCERO DE SOUZA pelos crimes de moeda falsa (...); tráfico de drogas e associação para fins de tráfico (...), e pelo crime previsto no artigo 334 do Código Penal, absolvendo-o do crime descrito no artigo 180, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; Condeno a acusada MARILENE LOPES DE ARAÚJO pelos crimes de moeda falsa (...), tráfico de drogas e associação para fins de tráfico (...), absolvendo-a dos crimes descritos nos artigos 180 e 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Condeno o acusado SATURNO CÍCERO DE SOUZA pelos crimes de moeda falsa (...), tráfico de drogas e associação para fins de tráfico (...), absolvendo-o dos crimes previstos no artigo 334 e 180, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Condeno o acusado ANTONIO TAVARES OLIVEIRA JÚNIOR pelos crimes de moeda falsa (...), tráfico de drogas e associação para fins de tráfico (...), absolvendo-o dos crimes previstos nos artigos 180 e 334, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Condeno o acusado OZIAS NUNES DA SILVA pelos crimes de moeda falsa (...), tráfico de drogas e associação para fins de tráfico (...), bem como pelos crimes previstos nos artigos 334, § 1º, “c” e “d” e art. 180, ambos do Código Penal.

**DAS PENAS:**

- 1) Réu RAUL ANGEL RODRIGUEZ MUÑOZ: (...) aplíco cumulativamente as penas privativas de liberdade e de multa em que incorreu o acusado RAUL ANGEL RODRIGUEZ MUÑOZ, tornando-as definitivas em 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, no valor vigente ao tempo do fato, atualizado monetariamente quando da execução (art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal).
- 2) Réu DORCÍLIO ERIK CÍCERO DE SOUZA (...) aplíco cumulativamente as penas privativas de liberdade e de multa em que incorreu o acusado DORCÍLIO ERIK CÍCERO DE SOUZA, tornando-as definitivas em 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, no valor vigente ao tempo do fato, atualizado monetariamente quando da execução (art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal).
- 3) Ré MARILENE LOPES DE ARAÚJO: (...) aplíco cumulativamente as penas privativas de liberdade e de multa em que incorreu a acusada MARILENE LOPES DE ARAÚJO, tornando-as definitivas em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, no valor vigente ao tempo do fato, atualizado monetariamente quando da execução (art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal).
- 4) Réu SATURNO CÍCERO DE SOUZA (...) aplíco cumulativamente as penas privativas de liberdade e de multa em que incorreu o acusado SATURNO CÍCERO DE SOUZA, tornando-as definitivas em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, no valor vigente ao tempo do fato, atualizado monetariamente quando da execução (art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.

5) Réu ANTONIO TAVARES OLIVEIRA JÚNIOR (...) aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade e de multa em que incorreu o acusado ANTONIO TAVARES OLIVEIRA JÚNIOR, tornando -as definitivas em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, no valor vigente ao tempo do fato, atualizado monetariamente quando da execução (art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

6) Réu OZIAS NUNES DA SILVA (...) aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade e de multa em que incorreu o acusado OZIAS NUNES DA SILVA, tornando -as definitivas em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, no valor vigente ao tempo do fato, atualizado monetariamente quando da execução (art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

Outrossim, ante ao nexo etiológico entre os bens apreendidos e as atividades ilícitas praticadas pelos réus, e com fundamento no parágrafo único, do artigo 243 da Constituição da República, artigo 48 da Lei 10.409/2002, e artigo 91, do Código Penal, decreto a perda em favor da União, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos, conforme Autos de Apresentação e Apreensão constantes às fls.38/39, 40/41 e 453/454, à exceção da motocicleta CG TITAN, objeto de receptação. Condeno os réus a pagarem as custas processuais, divididas proporcionalmente (*pro rata*), em conformidade ao disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei 9.289/96 (....) Boa Vista-RR, 02 de abril de 2004. Giovanny Morgan, Juiz Federal Substituto, Respondendo pela 1ª Vara.”

## EXPEDIENTE DO DIA 12 DE ABRIL DE 2004

### AUTOS COM DESPACHO

PROCESSO Nº : 2004.42.00.000571-8

CLASSE : 1300 – SERVIÇOS PÚBLICOS

REQUERENTE : NOÉ GUIMARÃES RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : RR344 – MÍLSON DOUGLAS ARAÚJO ALVES E OUTRO

REQUERIDO : UNIÃO

**DESPACHO :** À luz do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, vez que o valor vindicado amolda -se aos parâmetros estabelecidos no JEF.

PROCESSO Nº : 2004.42.00.000484-0

CLASSE : 5104 – AÇÃO POSSESSÓRIA

REQUERENTE : LUIZ CLÁUDIO SANTOS ESTRELA

ADVOGADO : RR119A – NATANAEL GONÇALVES VIEIRA E OUTRO

REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA

REQUERIDO : JESUS NAZARENO DA SILVA MAFRA

REQUERIDO : MANOEL TEÓFILO RIBEIRO MAFRA

REQUERIDO : MARIA DO CARMO DA SILVA MAFRA

**DESPACHO :** “Designo audiência de justificação prévia para o dia 30 de abril de 2004, às 09 horas. Visa ao INCRA acerca do pedido de liminar (art. 298, parágrafo único do CPC). Cite-se. Publique-se.”

## 2ª VARA FEDERAL

Juiz Federal  
**GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS**  
Diretor de Secretaria  
**ALANO PEREIRA NEVES**

## EXPEDIENTE DO DIA 06 DE ABRIL DE 2004

### AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO Nº : 1999.42.00.000230-1

CLASSE: 01900- OUTRAS

OBJETO: FGTS CORREÇÃO DE SALDO

AUTOR : MARIA JAIME LARANJEIRA MENEZES

ADVOGADO : RR00000155 – ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

ADVOGADO : RR00000179 - JOSE RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

ADVOGADO : RN00004117 - PABLO SIQUEIRA NOBRE

PROCESSO Nº : 1999.42.00.000938-0

CLASSE: 01600- OUTRAS

OBJETO: FGTS CORREÇÃO DE SALDO

AUTOR : JOAQUIM MENDES DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : RR00000155 – ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

ADVOGADO : SP00156639 – CARLOS TRAJANO FILHO

PROCESSO Nº : 2000.42.000110-4

CLASSE: 01600- FGTS

AUTOR : FRANCISCO NILSON DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : RR0000185A - AGENOR VELOSO BORGES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

ADVOGADO : RN00004117 - PABLO SIQUEIRA NOBRE

**O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:**

(...) Conforme entendimento por meio telefônico com o Dr. Carlos Trajano (realizado no dia 24 de março de 2004, à tarde), que, mais uma vez, expôs as dificuldades estruturais da Caixa Econômica, CONCEDO O PRAZO DE 90 (noventa) dias, para cumprimento. Em caso de descumprimento, incidirá multa, nos termos do art. 461 do CPC, que arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por dia de

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

descumprimento; Fica a caixa autorizada a envidar esforços diligencias junto a bancos que detenham extratos da parte autora. Após cumprido, dê-se vista à parte autora, para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :**

PROCESSO N°: 2003.42.002435-8  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : CAETANO E SANTOS LTDA

PROCESSO N°: 2003.42.002436-1  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : M G DE ALMEIDA ME

PROCESSO N°: 2003.42.002437-5  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : MARIA MOREIRA VIANA ME

PROCESSO N°: 2003.42.002439-2  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : E N DE ARAGÃO ME

PROCESSO N°: 2003.42.002440-2  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : M S BRITO MASCAREM

PROCESSO N°: 2003.42.002441-6  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : VALDIR TEIXEIRA LIMA

PROCESSO N°: 2003.42.002443-3  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : FABRICIO SOUZA ALMEIDA

PROCESSO N°: 2003.42.002450-5  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : EMIDIO GARCIA DE ALMEIDA

PROCESSO N°: 2003.42.002453-6  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : RAIMUNDO JOSE DA SILVA

PROCESSO N°: 2003.42.002455-3  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : J DA COSTA BARROS

PROCESSO N°: 2003.42.002456-7  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : ROSINILDO P BARROS ME

PROCESSO N°: 2003.42.002461-1  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : WEBER REFKALEFSKY

PROCESSO N°: 2003.42.002463-9  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : J G VIANA

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

PROCESSO N°: 2003.42.002464-2  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : ADALBERTO PIRES DA SILVA

PROCESSO N°: 2003.42.002466-0  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : ANTONIO MACUGLIA

PROCESSO N°: 2003.42.002468-7  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : MASAHIRO SOTODATE

PROCESSO N°: 2003.42.002476-2  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : M C MAIA JORGE ME

PROCESSO N°: 2003.42.002477-6  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : MOACIR JOSÉ ROSSETI

PROCESSO N°: 2003.42.002479-3  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : TOME SEIXAS COSTA

PROCESSO N°: 2003.42.002481-7  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : E N DE MESQUITA ME

PROCESSO N°: 2003.42.002482-0  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : WALMIR FRANCISCO GONÇALVES ME

PROCESSO N°: 2003.42.002483-4  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : ANTONIO VILLANUEVA SEABRA

PROCESSO N°: 2003.42.002484-8  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : ANGELA Q DOS SANTOS

PROCESSO N°: 2003.42.002485-1  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : S F CRUZ

PROCESSO N°: 2003.42.002486-5  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : WALTER STOCKHAMMER

PROCESSO N°: 2003.42.002488-2  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : RICARDO ALEXANDRE MACE NA FERREIRA ME

PROCESSO N°: 2003.42.002492-3  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : CARLOS MAGNO BRIGLIA

PROCESSO N° : 2003.42.002493-7  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : ALLEN GASKIN DE ARAÚJO

PROCESSO N° : 2003.42.002495-4  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : J MOREIRA DE ALBUQUERQUE

PROCESSO N° : 2003.42.002499-9  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : ARLINDO KOMMERS

PROCESSO N° : 2003.42.002502-0  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : GUILHERME DA SILVA PENA

PROCESSO N° : 2003.42.002504-8  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : JORGE DA SILVA BARBOSA

PROCESSO N° : 2003.42.002507-9  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : OTONIEL DUARTE

PROCESSO N° : 2003.42.002508-2  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : JOSUE CLAUDIO DA S FILHO

PROCESSO N° : 2003.42.002510-6  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : JOÃO DA SILVA

PROCESSO N° : 2003.42.002511-0  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : M M DE SOUZA ESTIVAS

PROCESSO N° : 2003.42.002512-3  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : WANDERLEY KIENEN

PROCESSO N° : 2003.42.002513-7  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : KARRÃO AUTOS PEÇAS LTDA

PROCESSO N° : 2003.42.002544-9  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : ANTONIO COSTA DA SILVA

PROCESSO N° : 2003.42.002546-6  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : RONILDO ALVES DA SILVA

PROCESSO N° : 2003.42.002547-0

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : LUIZ CARLOS MACUGLIA

PROCESSO N°: 2003.42.002548-3  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : PAULO ROBERTO RODRIGUES

PROCESSO N°: 2003.42.002550-7  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : ALTEMIR DA SILVA CAMPOS

PROCESSO N°: 2003.42.002551-0  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : BENEDITO GERMANO DE ASSIS

PROCESSO N°: 2003.42.002552-4  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : JESUALDO COSTA LIMA ME

PROCESSO N°: 2003.42.002553-8  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO DE TAXI ALTERNATIVO DE PACARAIMA

PROCESSO N°: 2003.42.002557-2  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : ERCI JOHN SHRIFT

PROCESSO N°: 2003.42.002560-0  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : CARMENDES COSTA ME

PROCESSO N°: 2003.42.002561-3  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : COOPERATIVA DOS TAXISTAS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE PACARAIMA

PROCESSO N°: 2003.42.002562-7  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : CELSO SELMO DA SILVA

PROCESSO N°: 2003.42.002564-4  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : JOÃO GUILHERME SCHULZE

PROCESSO N°: 2003.42.002565-8  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : LOJA MAÇONICA FRANCISCO BARBOSA MONTEIRO

PROCESSO N°: 2003.42.002467-3  
CLASSE: 07100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS  
PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS  
REQUERIDO : COSTA E JUNIOR LTDA ME

**O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:**

(...) Para finalizar, registre-se que, segundo o despacho proferido na ação possessória, e reproduzido no corpo da decisão aqui embargada, o Juiz Federal da 1ª Vara. Dr. Helder Girão Barreto, remeteu os autos daquela ação à Suprema Corte, justamente em face da negativa de provimento ao Agravo de Instrumento nº 96.01.31838-0, onde o Ministério Público Federal visava manter a competência da Justiça

# **Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2863 Boa Vista-RR, 13 de abril de 2004.**

Federal de 1<sup>a</sup> instância. ANTE O EXPOSTO, rejeito os presentes embargos. Esta decisão serve a todos os demais processos que se encontram para decisão de embargos declaratórios. Junte-se cópia desta neles. Intime -se. Dê-se vista ao MPF. Após remetam -se os autos à Suprema Corte.

---

## **EDITAL**

---

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO/PRAÇA**

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos, quanto virem o presente edital ,ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório da 6<sup>a</sup> Vara Cível tramitam os autos:

N.º 001001007758-3 - AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: TEXTIL RV LTDA

Requerido: JOICINEIDE DA SILVA PROLA

Como se encontra o requerido **JOICINEIDE DA SILVA PROLA**, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para que a mesma fique ciente do **LEILÃO** que se realizará no dia **01.06.2004** às 09h00 em primeiro leilão e no dia **15.06.2004** às 09h00 em segundo leilão.

E para que chegue ao conhecimento da parte interessada e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM> Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR 10 de fevereiro de 2004

**Vicente De Paula Ramos Lemos**  
*Escrivão*